

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/12/2023

Tipo de Documento Alegações Finais

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Processo nº 0000707-88.2021.8.19.0078

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, nos autos da ação penal que move em face de **LORRAM GOMES DA SILVEIRA**, vem oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir.

1 – DOS FATOS

Trata-se de ação penal movida em face do acusado supramencionado pela prática dos delitos previstos no art. 2º c/c § 3º e 4º da Lei nº 12.850/13; art. 317 do Código Penal c/c art. 327 § 2º do Código Penal (06 vezes) V, art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (04 vezes): art. 171, *caput* do Código Penal (04 vezes), tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

2- RELATÓRIO

Inquérito policial n. 127-01767/2019, no qual constam como principais peças integrantes: **portaria** fl. 2, **registro de ocorrência** às fls. 5/15, aditado às fls. 75/89, 235/246/251, 254/255 258/259; **termos de declaração** às fls. 16, 18/24, 37, 44/45, 60/61, 67/72, 81/83, 91/93, 132/135, 138/140, 143/144, 351/352, 366/373, 374/380, 385/390, 650/651; **auto de apreensão** à fl. 17, 46; **alvarás** às fls. 25/27, 59, 73/74, 164/165,



148/155; ficha funcional dos corréus THIAGO, JONATAS, MAURICIO, WELLINGTON às fls. 49/58; transferência bancária vítima Fabio à fl. 94; informação sobre investigação preliminar às fls. 176/184;186/188; representação pela busca e apreensão às fls. 196/209/242; representação por medidas cautelares às fls. 267/269; representação pela prisão preventiva às fls. 414/424.

Denúncia index 2, com recebimento às fls. 95/111, em 26 de abril de 2021, com decretação da prisão preventiva do acusado e de medidas cautelares.

Aditamento da denúncia às fls. 239/244 (index 237), recebido às fls. 655/656;

Cota às fls. 70/91;

FAC e CAC do acusado às fls. 120/133 e 134/138;

Pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou cautelares formulados pela Defesa do acusado às fls. 142/154, 248/253, 459/465;

Decisão judicial que recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva do acusado e deferiu as cautelares da cota ministerial às fls. 95/111;

Manifestação ministerial pelo indeferimento do pleito libertário às fls. 192/199.

Decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva do acusado às fls. 202/203 e 255/256;

Assentada da audiência de custódia do acusado às fls. 213/215, com a manutenção da prisão preventiva;



Citação do acusado à fl. 246;

Resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado LORRAM às fls. 348/363 e 702/743;

Exceção de incompetência apresentado pela Defesa do acusado às fls. 365/372;

Manifestação ministerial contrária ao pleito defensivo às fls. 565/570;

Decisão judicial contrária à declaração de incompetência e de recebimento do aditamento à denúncia às fls. 655/656;

Resposta à acusação formulada pelos corréus JONATAS e MAURICIO às fls. 595/596, com pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados;

Citação do réu do aditamento da denúncia à fl. 658, em 15/07/2021.

Decisão judicial de ratificação da denúncia e designação da AIJ às fls. 761/763;

Decisão judicial de fls. 874/926, comunicando o declínio do presente feito e da ação principal, no julgamento do HC 61289-94.2021.8.19.0000, sendo ratificados os atos praticados;

Petição formulada pela Defesa do acusado de flexibilização das medidas cautelares às fls. 1116/1118;

Decisão judicial deferindo o pleito defensivo às fls. 1120/1158;

Manifestação ministerial de ratificação dos atos já praticados à fl. 1191;



Petição formulada pela Defesa do acusado Lorrám pela revogação da cautelar de afastamento do cargo público de vereador às fls. 1945/1951;

Manifestação ministerial contrária ao pleito defensivo às fls. 2372/2373.

Decisão judicial de fls. 2767/2809 indeferindo o pedido da Defesa de afastamento das cautelares.

BAM correu Thiago às fls. 3533/3541;

Reiteração do pedido defensivo de afastamento das cautelares às fls. 3591/3592;

Manifestação ministerial contrária ao pedido defensivo à fl. 3686;

Decisão judicial de fls. 3688/3729 indeferindo a reiteração do pedido da Defesa de afastamento das cautelares;

Petição de ratificação das respostas à acusação apresentadas pelo acusado às fls. 3875/3890;

Manifestação ministerial pela rejeição das preliminares arguidas pela Defesa e manutenção do recebimento da denúncia às fls. 4083/4088;

Pedido de autorização de viagem internacional formulado pela Defesa às fls. 4134/4152;

Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido defensivo à fl. 4549;



Decisão judicial de ratificação do recebimento da denúncia às fls. 4553/4575;

FAC atualizada do acusado às fls. 4727/4742;

Petição apresentada pela Defesa do acusado pela flexibilização das cautelares às fls. 4840/4842;

Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido defensivo às fls. 4930/4932;

Assentadas de audiência de instrução e julgamento às fls. 4491/4492, 4940/4941 e 5136/5138, nas quais foram ouvidas as testemunhas de acusação e Defesa e feito o interrogatório do acusado e corréus. Na AIJ de fls. 5136/5138 foi reiterado o pedido de flexibilização das cautelares pela Defesa do acusado.

Parecer ministerial contrário ao pleito defensivo às fls. 5146/5147.

Decisão judicial indeferindo o pedido da Defesa às fls. 5180/5181.

Este é o breve relatório.

Vieram os autos ao Ministério Público para que se manifestasse, em alegações finais, acerca de todo o processado.

3 – MÉRITO

Finda a instrução criminal, verifica-se que restaram comprovados os fatos narrados na peça vestibular, como se passa a demonstrar.



3.1 – Do conjunto probatório

3.1.2- Da atuação da organização criminosa

O conjunto probatório que instrui os autos evidencia a existência de organização criminosa engendrada na administração municipal de Armação dos Búzios, nos anos de 2018 e 2019, capitaneada pelo acusado **LORRAM GOMES DA SILVEIRA**, então Chefe de Gabinete do Prefeito André Granado voltada à facilitação e agilização da expedição de alvarás, mediante o pagamento de vantagem indevida e, posteriormente, efetuando a falsificação dos alvarás já negociados, dada a constante alternância da Chefia do Poder Executivo no período, em comunhão de ações e desígnios com **THIAGO SILVA SOARES, JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, VULGO "JOHN JOHN", HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, VULGO "JAPONES", MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO DO NASCIMENTO e WELITON QUINTANILHA DE SOUZA, VULGO "GINHO"**.

Nesse diapasão, o Inquérito Policial nº 127-01767/2019 foi instaurado para apurar a prática de crimes envolvendo a emissão de alvarás e certificados de Corpo de Bombeiro falsos no Município de Armação dos Búzios após fiscalização realizada pelo coordenador da Postura municipal, o Sr. Alan Gayoso Moreira.

O supramencionado procedimento investigativo lastreou o oferecimento da inicial acusatória tombada sob nº 0003575-10.2019.8.19.0078, em face de **THIAGO, JONATAS vulgo "JOHN JOHN", HENRIQUE, vulgo "JAPONES", MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO DO NASCIMENTO e WELITON, vulgo "GINHO"**.

No curso da referida ação penal foram colhidos os depoimentos de diversas vítimas e testemunhas de acusação, colhendo-se, ainda, o interrogatório de alguns dos citados corréus.



Nesse contexto, a partir da referida prova testemunhal, foram angariados elementos informativos que apontaram o acusado **LORRAM GOMES DA SILVEIRA** como líder da organização criminosa em comento, que se estabeleceu no Município de Armação dos Búzios, durante os anos de 2018 e 2019, voltada à intermediação da expedição de alvarás de forma “facilitada”, mediante o pagamento de vantagem indevida e, posteriormente, com a perda dos cargos públicos ocupados pela cáfila, especialmente a função de Chefe de Gabinete do Prefeito, exercida pelo acusado LORRAM, com as constantes mudanças na Chefia do Executivo no período, passou a perpetrar a falsificação dos alvarás já negociados.

De acordo com o apurado, no Município de Armação dos Búzios, nos anos de 2018 e 2019, especialmente durante a gestão do então Prefeito André Granado, instalou-se verdadeiro sistema de “venda de alvarás” envolvendo servidores públicos e despachantes atuantes no Município.

Nesse contexto, sabedores da notória morosidade na emissão de alvarás pela Administração municipal e diante das fiscalizações realizadas pela equipe de posturas do Município, empresários que buscavam a legalização de seus estabelecimentos, eram indicados por funcionários da própria prefeitura a procurar despachantes que, mediante o pagamento de certo valor, supostamente, agilizariam e facilitariam o processo para liberação do alvará.

Uma vez em contato com os despachantes, dos empresários era cobrada, em média, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo “serviço”, além de supostas taxas devidas à Prefeitura.

Com efeito, restou evidenciado pelo caderno probatório dos autos que parcela substancial de tais valores eram direcionadas ao acusado **LORRAM**, que possuía acesso ao sistema da Prefeitura Municipal de Búzios emitindo de forma célere, e com



inobservância da ordem cronológica de conclusão, os referidos alvarás. Parcela menor de tais valores era auferida pelos despachantes e intermediários integrantes da malta.

Entretanto, com a alternância da Chefia do Poder Executivo e, via de consequência, de todos os cargos em comissão da cúpula da gestão Municipal (Secretarias, chefia de gabinete etc.) ocorrida nos anos de 2018 e 2019, os integrantes da ORCRIM investigada, diante da lucratividade da empreitada criminosa e da venda antecipada dos alvarás passaram a efetuar a falsificação da aludida documentação.¹

Nesse cenário, a partir da ação do Coordenador de Posturas Alan Gayoso Moreira, nomeado pelo então Prefeito Henrique Gomes, descobriu-se a emissão de diversos alvarás de licença e localização, instalação e funcionamento e alvarás simplificados de MEI falsos, em estabelecimentos empresariais do Município de Armação dos Búzios.

Restou apurado que a organização criminosa descortinada era estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas em três esferas: **alto escalão, médio escalão e baixo escalão.**

O **alto escalão** era ocupado pelo acusado **LORRAM GOMES DA SILVEIRA**, líder da organização criminosa, atual Vereador do Município de Armação dos Búzios, tendo cumprido mandato no Legislativo municipal durante os anos de 2009 a 2016, e exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito André Granado (Portaria de nomeado nº 690/2018) durante o período de novembro de 2018 a maio de 2019, época dos crimes narrados na inicial.

¹ A alternância da chefia do Poder Executivo se deu em razão de sucessivas decisões judiciais, com o afastamento do Prefeito eleito André Granado por onze vezes durante o mandato de 2017 a 2020.



Restou configurado que o citado réu usava sua influência e acesso à máquina administrativa do município para emissão célere e facilitada dos alvarás, fortalecendo a habitual burocracia que gerava demora excessiva no andamento dos processos em trâmite de forma regular na Prefeitura de Búzios.

Com a citada alternância na Chefia do Poder Executivo e a perda do cargo na Chefia de Gabinete da Prefeitura, já tendo negociado a emissão facilitada de alguns alvarás, o acusado em comunhão de ações com outras pessoas não identificadas, passou a falsificar a referida documentação pública, e com a futura e eventual reassunção do cargo, pretendia realizar a substituição de alvarás falsos pelos verdadeiros.

Nessa esteira, na **escala intermediária** da ORCRIM estavam **THIAGO SILVA SOARES E JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, VULGO "JOHN JOHN"**², que ostentavam relação próxima de amizade com o acusado **LORRAM**, com comunicação pessoal e direta, e restando caracterizados como a “ponte” entre os demais despachantes do Município (terceiro escalão da ORCRIM) e **LORRAM** (liderança da malta).

Destarte, com a constante alternância no Chefia do Poder Executivo e a perda dos cargos públicos supramencionados, já tendo intermediado a expedição facilitada de alvarás, **THIAGO SILVA SOARES e JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, vulgo "JOHN JOHN"**, em comunhão de ações com o líder da organização criminosa **LORRAM**, passaram a efetuar a entrega de alvarás falsos.

² Thiago Silva Soares e Jonatas Brasil Rodrigues da Silva, vulgo "John John", foram nomeados para ocuparem cargos em comissão na gestão do Prefeito André Granado em razão da influência política do acusado LORRAM, seja na qualidade de Vereador do Município, seja na posição de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, fatos corroborados pelos corréus em seus interrogatórios judiciais.



Por derradeiro, o baixo escalão da organização criminosa era composto pelos corréus **HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, vulgo “JAPONES”, MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO DO NASCIMENTO e WELLINGTON QUINTANILHA DE SOUZA, vulgo “GINHO”**, também responsáveis por captar clientes interessados nos serviços de agilização de alvarás pela ORCRIM, os quais, após a solicitação dos “serviços”, entravam em contato com **THIAGO SILVA SOARES e JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, vulgo “JOHN JOHN”**, pessoas de confiança do acusado **LORRAM** para que, mediante pagamento de vantagem indevida, houvesse a emissão célere e facilitada dos alvarás requeridos.

Nessa esteira, releve-se que os integrantes do baixo escalão passaram a repetir o expediente de entrega de alvarás falsificados supramencionado, dada a citada alternância na cúpula da gestão municipal no período em comento.

Nessa linha, no curso do inquérito que culminou na ação penal nº 0003575-10.2019.8.19.0078, foram ouvidas diversas vítimas que afirmaram ter sido lesadas pela ação do grupo criminoso, assim como servidores municipais lotados na Secretaria de Fazenda e Coordenação de Posturas, os quais confirmaram a falsidade dos alvarás citados na inicial acusatória.

Destarte, em razão da gravidade dos fatos criminosos desvelados, o Ministério Público, através do GAECO, requereu a expedição de mandados de busca e apreensão em face dos integrantes da malta.

Com o deferimento judicial do requerimento ministerial foram apreendidos documentos e, principalmente, aparelhos celulares, dos quais se extraem conversas, via aplicativo WhafsApp, que, somadas às oitivas das vítimas, corroboraram a liderança do acusado **LORRAM** de organização criminosa, devidamente estruturada para o pagamento



de vantagens indevidas a servidores públicos, para a emissão de alvarás que, posteriormente, foram identificados como falsos.³

Restou apurado, ainda, que **THIAGO SILVA SOARES E JONATAS BRASIL, vulgo “JOHN JOHN”**, em contato com os demais integrantes do terceiro escalão da ORCRIM, solicitavam diretamente ao acusado LORRAM a emissão facilitada dos alvarás, cujos valores ilícitos auferidos junto aos contratantes dos “serviços” eram pagos diretamente a ele.

³ Cite-se, por exemplo, a mensagem via whatsapp em 23.05.2019 encaminhada por Marcio (+55 22 99849-7784) ao celular de Lorrán, acompanhada da foto do protocolo de alvará em que Márcio solicita: "Boa tarde meu amigo ! Aqui é Marcio esposo de Cintia, te enviei ai o protocolo do alvará como vc havia me pedido, vê o que vc pode fazer para a seu amigo ai, desde já fico muito grato ok. Abraços."

Cite-se, ainda, a conversa via whatsapp em 07.03.2019 em que Jorge Luiz envia mensagem a Lorrán: "Boa tarde Lorrán, o Jorge Topografo estive ai na Prefeitura na parte da manhã, mas vc estava muito ocupado. Preciso que vc dê uma agilizada no processo de alvará."

Cite-se, por exemplo, a conversa via whatsapp no dia 07.03.2019 em que Cristiano ((+55 22 99865-6150) pergunta a Lorrán: "Como devo fazer sobre a questão dos alvarás?" Lorrán responde "Esse preciso só do contrato de locação". Cristiano responde: "Blza. Mando agora. E o outro?". Lorrán responde: "To pegando a publicação" e depois Lorrán envia nova mensagem a Cristiano: *Vou precisar que você faça uma publicação de extravio de alvará. Ato contínuo, Cristiano pergunta se pode fazer a publicação na Folha de Búzios e posteriormente encaminha o comunicado de extravio de alvarás publicado no site folhadebuzios.

Conforme áudios 33; 47; 149 e 186 e mensagens via whatsapp do celular de Lorrán, denota-se a influência que este goza para nomeação de diversos cargos na Prefeitura Municipal de Búzios.

Conforme mensagem de áudio de Jessica (5522999422675) encaminhada ao celular de Lorrán denota-se sua influência na nomeação de cargos na Prefeitura de Armação dos Búzios. Jessica encaminha mensagem no dia 12.03.2019 dizendo que esteve com o Prefeito e quer uma vaga para trabalhar. Jessica informa que o Prefeito teria dito que era para ver com Lorrán. A vaga é de inspetora ou porteira. Lorrán responde no dia 12.03.2019, as 19:35 dizendo que as vagas já foram preenchidas mas vai dar uma olhada amanhã e vai passar um zap a Jessica para ver se consegue alguma coisa aos 45 do segundo tempo.

Outro exemplo da influência de Lorrán na nomeação de cargos, inclusive em outros órgãos (DETRAN de Búzios) é comprovada pela conversa com Fabio ((+55 22 99916-2254) em que Fabio diz que o orçamento está apertado e solicita a Lorrán que interceda pela nomeação de sua esposa (Monaly Beatriz Batista da Silva) no Detran de Búzios. Lorrán responde no dia 09.03.2019, as 08:18, que está conversando com uma pessoa que ficou de abrir as portas no Detran. Lorrán pede o nome da esposa do interlocutor e afirma: "Fica tranquilo. Se vier na minha mão, tá dentro".



Este, por sua vez, efetuava a entrega dos alvarás a Thiago e Jonatas, que os repassavam aos despachantes e comerciantes.

HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, vulgo “JAPONES”, integrante do terceiro escalão da ORCRIM, em depoimento prestado em sede policial à fl. 189 do IP n.º. 27-01767/2019, detalhou toda a sistemática de operação adotada pela ORCRIM e fez constar, expressamente, que era impossível conseguir um alvará sem que fosse paga a vantagem indevida à cáfila. Aduziu, ainda, que os despachantes ficavam, em média, com R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que o restante dos valores era direcionado ao acusado **LORRAM**.

THIAGO SILVA SOARES e JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, VULGO "JOHN JOHN", em seus interrogatórios em juízo nos autos do proc. n.º 0003575-10.2019.8.19.0078, corroborados na presente ação penal, afirmaram expressamente que os valores referentes às intermediações dos alvarás eram repassados ao acusado **LORRAM**, que fazia a entrega dos alvarás, os quais eram posteriormente direcionados aos empresários, com o pagamento de vantagens indevidas que variavam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada documento.

Ainda, a testemunha Marcelo dos Santos Silva (contador), em juízo (autos n.º 0003575-10.2019.8.19.0078), afirmou que **HENRIQUE, vulgo “JAPONES”**, integrante do terceiro escalão da ORCRIM, apontou expressamente o acusado **LORRAM** como o líder da organização criminosa.

Após a apreensão dos celulares dos integrantes da ORCRIM, obteve-se, ainda, diversas conversas de Maurício (integrante do terceiro escalão da cáfila) com



comerciantes e empresários tratando das atividades do grupo na facilitação da emissão dos alvarás através do contato na Prefeitura com o acusado LORRAM.⁴⁵

Destarte, com a constante alternância na Chefia do Poder Executivo e a cessação do exercício do cargo de Chefe de Gabinete, já tendo promovido a venda do serviço de facilitação de alguns alvarás, restou apurado que o acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA, em comunhão de ações com outras pessoas não identificadas, passou a falsificar os alvarás e, com a reassunção do cargo, pretendia realizar a troca de alvarás falsos pelos legítimos, tudo com o objetivo de manter o controle do processo de emissão de alvarás, assegurando a lucratividade da empreitada criminosa da malta.

Nessa esteira, frise-se que, o corréu **THIAGO SILVA SOARES** ocupou o cargo em comissão de Oficial de Gabinete I, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, durante o período de janeiro a maio de 2019, período em que o acusado LORRAM exerceu o cargo de Chefe de Gabinete do Governo André Granado, e **JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, vulgo "JOHN JOHN"**, exerceu o cargo em

⁴ Destaca-se, neste contexto, gravação telefônica extraída do celular apreendido do acusado LORRAM, realizada pelo próprio com o interlocutor Hercules, em que LORRAM confirma, de forma implícita, seu envolvimento na "facilitação de emissão de alvarás" no Município de Búzios, já que afirma na gravação que Hercules pegou o alvará do corpo de bombeiros falsificado com o corréu Thiago e não com ele, e que esse erro foi cometido por Hércules, se fosse com ele, ele daria uma olhada.

⁵ Áudio de Mauricio em 24.04.2019 a Miguel Turismo em que Miguel Turismo pergunta se Mauricio "viu minha situação". Mauricio responde em áudio as 14:02 – Vou estar com o Lorrám daqui a pouco que tenho que ver uns processos com ele e vou jogar o seu junto.* Em 27.04.2019, Miguel Turismo manda mensagem a Mauricio e pergunta "conseguiu ver minha situação do alvará?" Mauricio envia outro áudio em 27.04.2019 a Miguel Turismo e fala "Miguel, tentei falar com o Lorrám essa semana quinta e sexta só que ele estava agarrado com o Prefeito despachando uns processos. Até segunda-feira vou pedir pra ele o número, pedir para ele agilizar lá o alvará que está só para emitir".

Após solicitação de expedição de alvará provisório de Jenifer Tour Búzios, Mauricio encaminha a Jenifer Tour Búzios mensagem no dia 07.05.2019- "Cora, você é MEI. Manda a número do processo pra mim que amanhã eu localizo ele lá e pego para agilizar e te mando uma mensagem pra você procurar o cara lá. Vou falar direto com o Lorrán. Me manda o número do processo aí".

Lorrán- "Escuta, beleza. Você pegou porra na mão de Tiago. Você cometeu esse erro. Porque se sou eu, eu dou uma olhada, não entendo, mas porra, mas me disseram que é falsificado, merda.' Degravação integral a fl. 405 do Inquérito Policial.



comissão de Oficial de Gabinete II, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, durante o período de outubro de 2014 a março de 2018.

Em seus interrogatórios em Juízo, ambos atestaram que foram nomeados para ocuparem cargos em comissão em razão da influência política do acusado LORRAM, seja na condição de Chefe de Gabinete, ou como titular de mandato de Vereador do Município. Thiago e Jonatas possuíam vínculo de amizade com o acusado, como reconhecido pelo próprio LORRAM em sede policial as fls. 366/367.

THIAGO E JONATAS restaram identificados como a “*longa manus*”, de LORRAM, intermediando a emissão dos alvarás junto aos comerciantes, por meio do pagamento de vantagem indevida ao supramencionado acusado.

Posteriormente, com a alternância da Chefia do Poder Executivo e com a cessação da função pública por parte dos integrantes da ORCRIM, já tendo intermediado a emissão de alguns alvarás, THIAGO e JONATAS passaram a obter os alvarás falsificados junto ao acusado LORRAM, mediante o pagamento de vantagem indevida.

THIAGO, em seus interrogatórios judiciais nos autos nº 0003575-10.2019.8.19.0078 e na presente ação confessou que retirava os alvarás com o acusado LORRAM e recebia quantias que variavam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais) pela emissão dos documentos.

Da mesma forma, em seus supramencionados interrogatórios, JONATAS confessou que retirava os alvarás com o acusado LORRAM e recebia vantagens indevidas que oscilavam de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços.

Henrique Ferreira Pereira, vulgo “Japonês” e Weliton Quintanilha de Souza, vulgo “Ginho”, exerciam a função de despachantes e trabalhavam associados ao corrêu



Maurício Rodrigues de Carvalho do Nascimento, que exerceu cargo em comissão (Oficial de Gabinete I) na Secretaria de Segurança Pública de 2015 a outubro de 2018.

Durante o período de fevereiro de 2019 a maio de 2019, ocasião em que o acusado LORRAM era chefe de Gabinete, exerceu função comissionada no Gabinete do Prefeito. A partir de maio de 2019 passou a exercer a função de despachante, junto com os demais corréus na ação penal nº 0003575-10.2019.8.19.0078, integrantes do terceiro escalão da ORCRIM.

Por meio da apreensão e quebra do sigilo de dados do aparelho celular utilizado por Mauricio Rodrigues de Carvalho do Nascimento foi possível obter diversas mensagens trocadas pelos integrantes da malta em questão que evidenciaram sua atuação conjunta no sistema de emissão facilitada de alvarás do Município de Armação dos Búzios, sempre subordinados à ingerência do acusado LORRAM.

Assim como os demais corréus, com a alternância da Chefia do Poder Executivo e com a cessação da função pública por parte dos integrantes da ORCRIM, já tendo negociado a emissão de alguns alvarás, MAURICIO, WELINTON E HENRIQUE passaram a obter os alvarás falsificados junto a THIAGO e JONATAS, pessoas de confiança do líder da ORCRIM LORRAM, mediante a manutenção do pagamento das vantagens indevidas.

3.1.3- Dos crimes de corrupção passiva, uso de documento falso e estelionato

3.1.3.1 MIX BAR. MIX GELATO e DE E EU ACESSORIOS BEACH LTDA

a. Da corrupção passiva

Diante do conjunto probatório dos autos, restou caracterizado que, em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de novembro de 2018 a



maio de 2019, no município de Búzios, o acusado LORRAM, juntamente com THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, todos tendo pleno conhecimento da condição pessoal de servidor público do acusado LORRAM (então Chefe de Gabinete de Gabinete), receberam vantagens indevidas em dinheiro consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para facilitar e agilizar a emissão do alvará definitivo do **estabelecimento Mix Bar**; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para facilitar e agilizar a emissão do alvará definitivo do estabelecimento **Mix Gelato Sorveteria e Cafeteria LTDA** (Inscrição municipal n. 1058758, n. do processo 1547/2019, alvará n. 90/2019) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) na intermediação da emissão do alvará para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento **DE E EU ACESSORIOS BEACH LTDA** (inscrição municipal n. 1054619, n. do processo 3253/2019, alvará n. 89/2019).

Nesse contexto, a vítima Denize Tonani Freire, proprietária dos estabelecimentos Mix Gelato, Mix Bar e De e Eu Acessórios Beach LTDA reafirmou em Juízo que procurou JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, VULGO JOHN JOHN para agilizar a legalização seus estabelecimentos, tendo sido indicada a procurar seus serviços por funcionários da própria Prefeitura.

Aduziu, ainda, que realizou os pagamentos referentes ao serviço de emissão dos alvarás aos integrantes JONATAS "JOHN JOHN" e THIAGO SILVA SOARES, os quais eram os intermediadores da emissão dos alvarás realizada pelo acusado LORRAM.

JONATAS "JOHN JOHN", por sua vez, em interrogatório judiciais, realizados nos autos da ação nº 0003575-10.2019.8.19 e no presente feito, confirmou que obteve os 03 (três) alvarás com o acusado LORRAM e, por sua vez, fez a sua entrega à vítima Denize Freire. Acresceu que, por tais serviços, repassou pessoalmente os seguintes valores ao acusado LORRAM: (i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela emissão facilitada do alvará do estabelecimento Mix Bar; (ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela emissão facilitada



do alvará do estabelecimento Mix Gelato Sorveteria e Cafeteria LTDA; (iii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela emissão facilitada do alvará do estabelecimento DE E EU ACESSORIOS BEACH LTDA. O restante dos valores cobrados da vítima Denize Tonani Freire teria sido auferido por JONATAS "JOHN JOHN" e THIAGO SILVA SOARES.

b. Do uso de documento falso

Restou caracterizado que, em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de novembro de 2018 a maio de 2019, no município de Búzios, o acusado LORRAM, THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, no contexto da organização criminosa por eles integrada, fizeram uso de documentos falsos, quais sejam: (i) o Alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Mix Gelato Sorveteria e Cafeteria LTDA (inscrição municipal n. 1058758, n. do processo 1547/2019, alvará n. 90/2019)20; (ii) o Alvará de licença para localizado, instalação e funcionamento do estabelecimento DE E EU ACESSORIOS BEACH LIDA (inscrição municipal n. 1054619, n. do processo 3253/2019, alvará n. 89/2019)21; (iv) o DAM (documento de arrecadação municipal) no valor de R\$ 1.024,00, com n. 1747660622; e (v) o DAM (documento de arrecadação municipal) no valor de R\$ 1.024,00, com n. 1747660723, vez que entregaram os aludidos documentos à vítima Denize Tonani Freire, responsável pelos estabelecimentos acima citados, como se fossem verdadeiros, após prestação de serviço de despachante (conforme documentos apreendidos às fls. 149, 151, 105, 106).

c. Do estelionato

Nas mesmas condições de tempo e local acima citados, o acusado LORRAM, juntamente a THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, no contexto da organização criminosa por eles integrada, obteve para si, em detrimento da vítima Denize Tonani Freire, a vantagem ilícita consistente no pagamento de R\$



19.048,00 (dezenove mil e quarenta e oito reais), induzindo a referida vítima em erro através da fraude em entregar os referidos alvarás e DAMs (documentos de arrecadação municipal) como se os mesmos fossem verdadeiros, quando, na verdade, tratavam-se de documentos falsos.

A citada vítima, corroborou em Juízo suas declarações em sede policial, relatando que, em meados de junho de 2018, procurou JONATAS "JOHN JOHN", que cobrou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fornecer o alvará definitivo do estabelecimento Mix Bar tendo a vítima realizado o pagamento deste valor e de mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) relativos às supostas taxas.

Após tal fato, a empresária abriu mais dois estabelecimentos, quais sejam, a sorveteria Mix Gelatto e a loja de óculos DE E EU ACESSORIOS BEACH LTDA, sendo que, em meados de setembro de 2018, pagou mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação ao alvará definitivo da sorveteria Mix Gelatto e, em meados de abril de 2019, efetuou novo pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao alvará definitivo da loja de óculos, tendo pago também mais R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais) de supostas taxas para cada um desses novos estabelecimentos.

Denize ressaltou, ainda, que todos esses pagamentos foram feitos diretamente a JONATAS "JOHN JOHN" sendo que, em relação ao pagamento das taxas, os boletos eram apresentados supostamente pagos por JONATAS "JOHN JOHN" (como por exemplo, os DAMs juntados aos autos as fls. 105 e 106), de forma que ela apenas repassava os valores correspondentes a ele (conforme depoimentos de fls. 101 e 385/388).

Em Juízo, JONATAS "JOHN JOHN", confirmou que, tendo plena ciência do sistema de emissão facilitada de alvarás existente na Prefeitura Municipal de búzios,



solicitou ao acusado LORRAM, mediante pagamento de vantagem indevida, a realização do serviço.

Com a alternância da Chefia do Poder Executivo e perda dos cargos públicos por parte dos integrantes da ORCRIM, JONATAS “JOHN JOHN” acabou por obter junto ao acusado LORRAM os alvarás e DAM's falsificados.

JONATAS “JOHN JOHN”, aduziu por ocasião de seu interrogatório judicial que, obteve os alvarás falsos e as guias (DAM's) de pagamento diretamente com o acusado LORRAM e, por sua vez, fez a entrega dos alvarás à vítima Denize Freire.

A vítima relatou, por fim, que os alvarás definitivos de seus três estabelecimentos foram entregues em junho de 2019, sendo, contudo, recolhidos pelo Coordenador de Posturas Alan Gayoso por serem falsos.

Nessa esteira, em sede policial restou atestada a falsidade dos alvarás de nº. 89/2019 e nº. 90/2019 (referentes a sorveteria Mix Gelatto e a loja de óculos De e Eu Acessórios Beach Ltda), assim como a dos DAMs 17476606 e 17476607.

Constatou-se que o alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Mix Gellato Sorveteria e Cafeteria LTDA era falso porque o nº. do alvará (nº. 90/2019) se refere a outro estabelecimento e por sua vez, verificou-se que o alvará do estabelecimento DE E EU ACESSORIOS BEACH LTDA era inidôneo porque seu número (nº. 89/2019) se refere a outro estabelecimento e o número do processo mencionado no documento (nº. 3253/2019) era relativo a outro objeto.

Já o DAM juntado à fl. 105, no valor de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), com nº. 17476606, era falso, pois, conforme resposta de ofício de fl. 127, o verdadeiro DAM nº. 17476606 refere-se a 10º parcela de IPTU, em nome de Anthony Austin, no valor de R\$ 20.771,31.



E ainda, o DAM juntado à fl. 106, também no valor de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), com nº. 17476607 foi identificado como falso, dado que, consoante resposta de ofício de fl. 127, o verdadeiro DAM nº. 17476607 refere-se à taxa de expediente de abertura de processo em nome de Ediana Rodrigues Gongalves de Oliveira, no valor de R\$ 26.4632.

Destaque-se que, um dia antes de ter seu alvará recolhido pelo atual coordenador de posturas, Sr. Allan Gayoso, a vítima Denize recebeu ligação telefônica de JONATAS “JOHN JOHN”, pessoa de confiança do acusado LORRAM, o qual, com intuito de destruir provas, informou que precisaria buscar o alvará que havia sido entregue ela, o qual restou frustrado, pela negativa da vítima.

Por derradeiro, a vítima Denize relatou em Juízo que, após a eclosão do escândalo da emissão de alvarás falsificados no Município fora procurada pelo próprio acusado LORRAM, pessoa que até aquele momento, na visão da vítima seria alheia ao ocorrido, e que supostamente mostrou-se preocupado com a situação de JONATAS, o que gerou estranheza na depoente.

3.1.3.2- HOSTEL MUNDI

a. Da corrupção passiva

Restou evidenciado que, em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de novembro de 2018 a maio de 2019, no município de Búzios, o acusado LORRAM, THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, todos tendo pleno conhecimento da condição pessoal de servidor público do acusado LORRAM (então Chefe de Gabinete de Gabinete), receberam vantagens indevidas em dinheiro consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para agilizar a emissão da licença para localização, instalação e funcionamento do



Hostel Mundi (inscrição municipal nº. 1036528, nº. processo 5672/2019, alvará nº. 132/2019).

Foi apurado que a vítima Fabio de Castro Viegas, pai da proprietária do Hostel Mundi, procurou JONATAS "JOHN JOHN" para a obtenção do alvará de funcionamento do estabelecimento (conforme fl. 167), o qual teria cobrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço de emissão facilitada e célere do alvará junto à Prefeitura Municipal de Búzios.

Em seu interrogatório judicial, JONATAS "JOHN JOHN" asseverou que do valor cobrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi direcionado diretamente ao acusado LORRAM para que este viabilizasse a emissão de forma acelerada do aludido alvará. O restante do valor pago pela vítima Fabio de Castro Viegas foi auferido por JONATAS "JOHN JOHN" e THIAGO.

b. Do uso de documento falso

Restou caracterizado que, no dia 17 de maio de 2019, no Município de Armação dos búzios, o acusado LORRAM, juntamente com THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e em prol da organização criminosa por eles integrada, fez uso de documento falso, qual seja, o alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Hostel Mundi (inscrição municipal nº. 1036528, nº. processo 5672/2019, alvará nº. 132/2019), dado que entregaram o citado documento à vítima Fabio de Castro Viegas como se verdadeiro fosse, após a prestação de serviço de despachante. (conforme fl. 372 e cópia do alvará à fl. 176).



c. Do estelionato

Nas mesmas condições de tempo e local acima citados, o acusado LORRAM, juntamente com THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, no contexto da organização criminosa por eles integrada, obteve para si, em detrimento da vítima Fabio de Castro Viegas, a vantagem ilícita consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), induzindo a referida vítima em erro através da fraude consistente em entregar o referido alvará como se verdadeiro fosse, quando, na verdade, se tratava de um documento inidôneo.

Fabio Viegas relatou em sede policial que, foi realizado o pagamento, em espécie, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em março de 2018 e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), também em espécie, em 17/05/2019, quando foi entregue o alvará por JONATAS "JOHN JOHN" (consoante depoimento de fl. 167).

Em Juízo, JONATAS "JOHN JOHN", confirmou mais uma vez que, tendo plena ciência do sistema de emissão facilitada de alvarás existente na Prefeitura Municipal de Búzios, solicitou ao acusado LORRAM, mediante pagamento de vantagem indevida, a realização do serviço.

Com a alternância da Chefia do Poder Executivo e perda dos cargos públicos por parte dos integrantes da ORCRIM, JONATAS "JOHN JOHN" acabou por obter junto ao acusado LORRAM o alvará inidôneo em comento.

Nesse cenário, a vítima Fábio Viegas relatou, ainda, que, na manhã do dia 20/08/2019, JONATAS "JOHN JOHN" compareceu ao Hostel Mundi e conseguiu recolher o alvará entregue sob o argumento de que teria um erro e que precisaria ser retificado.

Contudo, na parte da tarde do mesmo dia, a referida vítima ficou sabendo da existência da investigação em curso na 127º DP e, por isso, compareceu a mencionada



distrital trazendo a cópia do documento, tendo em vista que JONATAS "JOHN JOHN" passou a não atender suas ligações.

Nessa esteira, releve-se que restou sobejamente comprovado a inidoneidade do alvará entregue pelo denunciado pelo acusado LORRAM a JONATAS "JOHN JOHN", dado que o número do processo 5672/2019, constante do referido alvará, se refere a um processo de ITBI em nome de Eduarda Azevedo Mobarak (conforme termo de declaração de Alan Gayoso de fl. 423 e documentos de fls. 424/426).

3.1.3.3- CLUB LA PLAGÉ

a. Da corrupção passiva

Restou evidenciado que, em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de novembro de 2018 a maio de 2019, no município de Búzios, o acusado LORRAM, THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, todos tendo pleno conhecimento da condição pessoal de servidor público do acusado LORRAM (então Chefe de Gabinete de Gabinete) e THIAGO (Oficial de Gabinete I lotado na Sec. Municipal de Segurança Pública) receberam vantagens indevidas em dinheiro consistente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para agilizar a emissão da licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Club La Plage (inscrição municipal nº. 1/064.225, nº. processo 586/2008, alvará nº. 061/2008).

O caderno probatório dos autos apurou que, após fiscalização por agentes de posturas municipais, os supervisores do estabelecimento Club La Plage, Sr. Javan Guimardes Bonelar filho e Sr. João Carlos Quintanilha de Abreu, foram abordados por THIAGO, então fiscal de posturas do Município, o qual informou que sabia da necessidade da expedição do alvará pelo estabelecimento e que poderia adiantar o processo, solicitando, contudo, o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a adoção dos tramites



devidos, tudo já previamente ajustado com o acusado LORRAM, líder da ORCRIM e então Chefe do Gabinete do Prefeito André Granado.

Destarte, a vítima João efetuou o pagamento da quantia solicitada e, posteriormente, o alvará foi emitido, sendo certo que, de acordo com as vítimas, quando THIAGO foi receber o valor combinado e entregar o alvará, este estava acompanhado de JONATAS "JOHN JOHN".

Por sua vez, em seu interrogatório judicial, THIAGO informou que pagou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diretamente ao acusado LORRAM para que este providenciasse o supramencionado alvará.

b. Do uso de documento falso

Restou caracterizado que, em dia e local não precisados nos autos, mas certamente entre os meses de maio a junho de 2019, no Município de Armação dos búzios, no interior do estabelecimento comercial Club La Plage, situado na Rua I, n. 465, João Fernandes, Armação dos búzios, o acusado LORRAM, THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e em prol da organização criminosa na qual estavam inseridos, fizeram uso de documento falso, qual seja, o alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Club La Plage (inscrição municipal nº. 1/064.225, processo nº. 586/2008, alvará nº. 061/2008)39, entregando o aludido documento às vítimas Javan Guimarães Bonelar Filho e Jão Carlos Quintanilha de Abreu, responsáveis pelo estabelecimento Club La Plage, como se fosse verdadeiro, após prestado o serviço de despachante (vide cópia do alvará à f. 176).



c. Do estelionato

Nas mesmas condições de tempo e local acima citados, o acusado LORRAM, juntamente com THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, no contexto da organização criminosa por eles integrada, obteve para si, em detrimento das vítimas Javan Guimarães Bonelar Filho e João Carlos Quintanilha de Abreu, a vantagem ilícita consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), induzindo as referidas vítimas em erro através da fraude consistente em entregar o referido alvará como se verdadeiro fosse, quando, na verdade, se tratava de um documento falso.

De acordo com o depoimento das citadas vítimas Javan Guimarães Bonelar filho e João Carlos Quintanilha de Abreu, então supervisores do estabelecimento Club La Plage, entre abril e maio de 2019, dois funcionários não identificados da postura municipal, que se encontravam a bordo de um veículo Fiat pequeno, antigo e com adesivo da Postura de Búzios, estiveram no referido estabelecimento e exigiram alvará que permitisse a realização de eventos com horário estendido no local (consoante termos de fls. 323 e 325).

Neste cenário, THIAGO, já previamente ajustado com o acusado LORRAM, disse às vítimas que poderia facilitar a expedição do alvará requisitado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após a referida contratação, com a alternância da Chefia do Poder Executivo e perda dos cargos públicos por parte dos integrantes da ORCRIM, THIAGO acabou por obter junto ao acusado LORRAM o alvará inidôneo em comento.

Por ocasião da entrega do alvará falsificado, THIAGO, na companhia de JONATAS "JOHN JOHN" recebeu a quantia ajustada das vítimas.



A seu turno, em seu interrogatório judicial, THIAGO aduziu que direcionou o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao acusado LORRAM, para que este providenciasse o alvará em comento.

Por fim, as vítimas relataram que no dia 09/10/2019 o coordenador de posturas Alan Gayoso esteve no estabelecimento e percebeu que o alvará fornecido por THIAGO era falso.

Releve-se que, a inidoneidade do referido alvará restou corroborada já que o alvará antigo emitido para o estabelecimento em 2008 contém os mesmos dados do alvará supostamente emitido em maio de 2019 e entregue pelo acusado LORRAM através de THIAGO, sendo que, neste intervalo de tempo, houve acréscimo de atividades comerciais do estabelecimento, de sorte que deveria ter sido emitido novo alvará, com distinta numeração. (conforme termo de declaração do Sr. Alan Gayoso de fl. 423 e documentos de fls. 427/429.)

3.1.3.4 CASA DO MOLINO

a. Do crime de corrupção passiva

Restou evidenciado que, em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de abril a maio de 2019, no município de Búzios, o acusado LORRAM, HENRIQUE “JAPONÊS” e JONATAS “JOHN JOHN”, em comunhão de ações e desígnios, todos tendo pleno conhecimento da condição pessoal de servidor público do acusado LORRAM (então Chefe de Gabinete de Gabinete) e de THIAGO (então Oficial de Gabinete I na Sec. Municipal de Segurança) receberam vantagens indevidas em dinheiro consistentes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para facilitar e agilizar a emissão do Alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Pousada Casa do Molino (inscrição municipal n. 1065248, n. processo 5694/2015 e alvará



n. 118/2019) (conforme Auto de apreensão a fl. 80 e cópia do alvará de fl. 73 do IP n° 1767/2019).

O caderno probatório dos autos demonstrou que, após ter sido auxiliada por HENRIQUE “JAPONES” para a obtenção de licenças junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, a vítima Fábio Alex, responsável pela Pousada Casa do Molino, recebeu de HENRIQUE a indicação de JONATAS BRASIL, vulgo “JOHN JOHN”, como despachante para intermediar emissão do alvará da pousada junto à Prefeitura de Búzios.

Nesse contexto, Fábio Alex entrou em contato com JONATAS “JOHN JOHN”, que cobrou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para agilizar a expedição do documento.

De acordo com Fábio Alex, foi combinado com JONATAS “JOHN JOHN” que seria adiantado metade do valor e a outra metade seria paga quando da entrega do alvará.

Dessa forma, a vítima Fábio Alex fez uma transferência bancária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a conta de JONATAS “JOHN JOHN”, depositando o restante em outra conta da qual não se recorda, ao receber o documento (à fl. 94 consta cópia da citada transferência).

JONATAS “JOHN JOHN”, por sua vez, solicitou ao acusado LORRAM a expedição célere e facilitada do alvará em questão.

Em depoimento prestado ao Ministério Público, corroborado em Juízo, JONATAS “JOHN JOHN” afirmou que retirou o supramencionado alvará diretamente com LORRAM e efetuou a ele o pagamento da quantia de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Nesse contexto, a vítima informou que, através de fiscalização de agentes da prefeitura, teve ciência de o documento não seria verdadeiro (conforme depoimento de fl. 91 do IP nº. 1767/2019).

De fato, ao ser ouvido sobre esse novo caso de alvará inidôneo, o então Coordenador de Postura de búzios, Sr. Alan Gayoso relatou que o referido documento era falso, visto que o alvará nº. 118/2019 se refere ao Alvará Simplificado MEI - Microempreendedor individual concedido a razão social Jailson Gomes da Silva (consoante depoimento de fl. 71 do IP nº 1767/20190).

Ressalte-se que, em depoimento em sede policial, JONATAS “JOHN JOHN” confirmou que atuou na emissão deste alvará e que obteve auxílio de THIAGO para a obtenção e entrega do documento (conforme depoimento de fl. 371 do IP nº. 1767/2019).

b. Do uso de documento falso

Restou caracterizado que, em dia e local não precisados nos autos, mas certamente entre os meses de maio a junho de 2019, no Município de Armação dos Búzios, o acusado LORRAM, juntamente com HENRIQUE “JAPONÊS”, THIAGO e JONATAS, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e em prol da organização criminosa na qual estavam inseridos, fizeram uso de documento falso, qual seja, alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Pousada Casa do Molino (inscrição municipal n. W65248r, n. processo 5694/2015 e alvará n. 118/2019), entregando o referido documento à vítima Fábio Alex dos Santos, responsável pela Pousada Casa do Molino, como se fosse verdadeiro, após prestação de serviço de despachante (a cópia do alvará emitido em nome da razão social Jailson Gomes da Silva consta a fl. 74 do IP n* 1767/2019).



c. Do estelionato

Nas mesmas condições de tempo e local acima citados, o acusado LORRAM, juntamente com HENRIQUE “JAPONÊS”, THIAGO. JONATAS “JOHN JOHN”, em comunhão de ações e desígnios, no contexto da organização criminosa por eles integrada, obteve para si, em detrimento da vítima Fábio Alex dos Santos, a vantagem ilícita consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), induzindo a referida vítima em erro através de artil consistente em entregar o referido alvará como se verdadeiro fosse, quando, na verdade, se tratava de um documento falso.

Após a referida contratação, intermediada por HENRIQUE JAPONÊS, JONATAS e THIAGO, com a alternância da Chefia do Poder Executivo e perda dos cargos públicos por parte dos integrantes da ORCRIM, JONATAS acabou por obter junto ao acusado LORRAM o alvará inidôneo em comento.

Nessa esteira argumentativa, não bastasse o sólido arcabouço probatório coligido aos autos da ação penal em comento, posteriormente ao oferecimento da presente inicial acusatória, instaurou-se no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios o Procedimento Investigatório Criminal nº 10/2021, que buscou apurar notícia-crime recepcionada via Disque Denúncia de lavagem de capitais envolvendo o acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA e outros investigados, o qual culminou na deflagração da ação penal nº. 0210412-32.2022.8.19.0001, que imputa ao citado réu o branqueamento de capitais dos crimes antecedentes investigados no presente feito.

No bojo da referida investigação, o Ministério Público recepcionou, ainda, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 67131.7.9923.12086 comunicando operações financeiras suspeitas (Lei nº 9.613/98) realizadas pelo acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA. (index 124 a 136 da citada ação penal nº. 0210412-32.2022.8.19.0001)



De acordo com Informação Complementar confeccionada pela DLAB (Divisão de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção)- DOC.III, apurou-se que 33% dos créditos depositados na conta do Banco Itaú do acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA eram oriundos de depósitos em espécie de recursos que variavam de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, valores idênticos aos cobrados para a emissão facilitada de alvarás junto à Prefeitura Municipal.

Ainda, conforme informações disponibilizadas pelo COAF, o acusado LORRAM depositou em sua própria conta do Banco Itaú, em espécie, no dia 11.06.2019, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja destinação da verba consistia em “investimento em tecnologia”.

Nessa esteira, a partir do conteúdo das mensagens do aplicativo Whatsapp obtidas na primeira fase da Operação Plastógrafos, desvelou-se que, no mesmo dia do depósito em espécie (11.06.2019), o acusado LORRAM realizou TED à conta pessoal de GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, celebrando contrato de investimento em tecnologia, ou seja, investimento na compra da moeda Bitcoin por meio da GAS Consultoria Bitcoin.

Não obstante, segundo comunicação reportada pelo COAF e Banco Bradesco, a pessoa jurídica Spartacus Consultoria Ltda, empresa notoriamente conhecida nesta Região dos Lagos pela atuação em investimento em criptomoedas, recebeu, em 19.03.2021, um depósito em espécie de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA.

Somaram-se a todos esses indícios as conversas por Whatsapp obtidas por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos no aparelho celular do acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA, encartadas com o corrêu na ação de lavagem CARLOS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, agente autônomo de investimento em contratos de criptoativos.



A partir da análise da integralidade da conversa travada entre as partes, denota-se que CARLOS ALEXANDRE agia como intermediador de investimentos em criptomoeda, ora atuando em favor de empresa própria, ora atuando como intermediador de investimentos em favor da G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (empresa notoriamente conhecida na Região dos Lagos pela realização de investimentos em criptoativos), de titularidade do corréu na ação de lavagem, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS (consoante extratos de mensagens de index 144/290).

Nesse cenário, desvelou-se que o acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA, com o objetivo de ocultar a origem ilícita de valores provenientes da comercialização criminosa de alvarás no Município de Armação dos Búzios, realizou diversos investimentos em criptoativos intermediados pelos corréus CARLOS ALEXANDRE GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS.

Por derradeiro, releve-se que os retornos dos investimentos realizados pelo acusado LORRAM e operacionalizados por CARLOS ALEXANDRE e GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS foram direcionados para contas de terceiros (inclusive para a ex-esposa do acusado Lorram, Sra. Tatiane Freires de Oliveira) e outras parcelas retornaram para a conta corrente do próprio réu.

Conforme comunicação de operação suspeita transmitida pelo COAF por meio do RIF nº 67131.7.9923.12086, revelou-se que, de fato, no dia 11.06.2019, o acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA efetuou depósito em espécie no valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), a título de “investimento em tecnologia” em sua conta bancária, realizando na mesma data a transferência para a conta pessoal de GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS.

Em síntese, as investigações apontaram a prática de ao menos 03 (três) atos de lavagem de dinheiro cometidos em contextos distintos, cada qual relacionado a um



específico contrato de investimentos em criptoativos celebrado entre LORRAM e CARLOS ALEXANDRE, por meio dos quais os recursos obtidos criminosamente por LORRAM circulavam em contas bancárias de terceiros, onde restavam ocultados sem nenhuma vinculação formal ao seu verdadeiro proprietário, para ao final serem movimentados a contas de terceiras pessoas indicadas por LORRAM, ou em sua própria conta corrente, mas através de transferências vindas de contas de pessoas físicas ou jurídicas que não mantinham qualquer relação com o mesmo, afastando estes valores de sua origem ilícita, e permitindo, assim, seu gozo desvigiado pelo acusado, após consumadas as manobras para seu branqueamento.

Ressalte-se, ainda, que após as transferências realizadas por LORRAM a CARLOS ALEXANDRE, os valores ilícitos pertencentes ao primeiro jamais foram convertidos em bens ou ativos que estivessem registrados em seu próprio nome, inclusive eventuais criptoativos, o que tornou impossível qualquer medida visando seu rastreamento e apreensão, evidenciando sua ocultação em nome de terceiros.

Por fim, após este longo período de ocultação, os valores de LORRAM ou foram definitivamente transferidos para terceiros por ordens do acusado, ou retornaram ao próprio LORRAM, mas sem qualquer vinculação com sua origem ilícita inicial, mantendo-se esta impossibilidade de rastreamento e apreensão pelas autoridades competentes.

Nesse diapasão, a autoria e materialidade dos crimes imputados na exordial acusatória afiguram-se amplamente positivadas nos autos tendo em vista os documentos constantes **Inquérito policial n. 127-01767/2019**, no qual constam como principais peças integrantes: **portaria** fl. 2, **registro de ocorrência** às fls. 5/15, aditado às fls. 75/89, 235/246/251, 254/255 258/259; **termos de declaração** às fls. 16, 18/24, 37, 44/45, 60/61, 67/72, 81/83, 91/93, 132/135, 138/140, 143/144, 351/352, 366/373, 374/380, 385/390, 650/651; **auto de apreensão** à fl. 17, 46; **alvarás** às fls. 25/27, 59, 73/74, 164/165,



148/155; **ficha funcional dos corréus THIAGO, JONATAS, MAURICIO, WELLINGTON** às fls. 49/58; **transferência bancária vítima Fabio** à fl. 94; **informação sobre investigação preliminar** às fls. 176/184;186/188; **representação pela busca e apreensão** às fls. 196/209/242; **representação por medidas cautelares** às fls. 267/269; **representação pela prisão preventiva** às fls. 414/424, assim como pelos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

3.2 - Da prova testemunhal

Em complemento à prova documental, os corréus e diversas vítimas prestaram depoimentos em juízo, onde narraram de forma coesa e harmoniosa o *modus operandi* dos crimes de estelionato, uso de documento falso e corrupção perpetrados pela organização criminosa narrados na exordial acusatória, assim como a atuação do acusado **LORRAM** e às condutas típicas que lhe foram imputadas.

Em juízo, a vítima **MARIA SILVIA ALICIA ITURREGUI** afirmou: *que procurou um contador para gerar uma empresa e assim poder trabalhar de forma legal; que o contador foi o Sr. MARCELO DOS SANTOS, que tem escritório de frente para a Praça Santos Dumont; que não conhecia como realizava toda a formalidade para poder abrir a empresa [POUSADA OSSOS GUEST HOUSE] e solicitar alvará; que presumiu que era como na Argentina, onde a pessoa busca um contador e esse profissional indica tudo que deve ser feito e todos os papéis necessários; que primeiramente abriu uma empresa em seu nome, na forma de MEI, com razão social Maria Silvia Alicia Iturregui; que contratou os serviços do contador, pagou honorários e taxas, exatamente da mesma forma como é feito na Argentina, por isso, não achou estranho tal solicitação; que não se recorda exatamente do valor, mas a depoente pagou algo por volta de 3 mil reais e o esposo mandou mais um pagamento da Argentina; que achou que após isso estava tudo bem; que um dia descobriu que o alvará não era para o seu MEI; que agora a pousada tem um*



alvará legal, com tudo certo, mas no nome do seu esposo; que não quis fazer mais nada em seu nome, pois o mesmo teria fica “ruim” com tudo isso que aconteceu; que conversou tudo diretamente com o contador MARCELO DOS SANTOS e ele que informava sobre a necessidade de pagar taxas/inscrição/procedimento/trâmite; que ela achou normal; que somente falou com o Marcelo e mais ninguém, ele que entregou o alvará; que o Marcelo falou que uma pessoa teria que fazer os trâmites e apresentar tudo, sendo tal figura conhecido na Argentina como gestor [despachante no Brasil]; somente soube que o alvará era ilegal quando chegou a postura e a polícia na casa da depoente e a levaram para a delegacia; que acredita que gastou, aproximadamente, entre 3 a 4 mil reais com o alvará falso; que não sabe com quem o MARCELO falou para conseguir esses alvarás; que na delegacia estava o MARCELO e outras pessoas, que não conhecia ninguém, somente o MARCELO. Questionada pela defesa, informou que não esteve presente na sede da Prefeitura quando da elaboração do alvará; que somente compareceu presencialmente recentemente para auxiliar na inscrição de QR Code do marido e mesmo assim com auxílio de outro contador. Questionada se conhece o réu WELITON QUINTANILHA DE SOUZA asseverou que não e não ouviu falar dele em nenhum momento; que quem lhe entregou o alvará foi apenas o MARCELO.

Em juízo, o policial civil **RAFAEL CORREIA SCHAUMBURG** foi ouvido como testemunha e afirmou que: ***participou da investigação “Operação Plastógrafos”, que se recorda que as investigações iniciaram pela comunicação da testemunha ALAN GAYOSO, que compareceu na delegacia para fazer um registro de ocorrência; que era um período em que ocorria muita transação entre os governo; que após descobriu o relato do problema do alvará, que era diferente do expedido pela Prefeitura, levando o documento para a delegacia para averiguação; que após isso começaram a aparecer várias pessoas narrando o mesmo problema, qual seja, que as pessoas tinham pago valores para conseguir o alvará [e receberam documentos falsos]; que algumas vítimas alegavam que teriam pago para o acusado JONATAS,***



outras para o acusado THIAGO e outras ao acusado MAURÍCIO, mas que na investigação foi confirmado que tudo ficava entre eles [acusados]; que basicamente tudo ficava para o grupo, pois eram pessoas que se conheciam; que tudo começou com a denúncia do ALAN GAYOSO e o MARCOS da HR; que o modo de execução dos crimes basicamente era através de pedidos de vantagem [indevida] e conseguir o alvará “bom” junto da Prefeitura, mas alguns pedidos atrasavam e eles davam um alvará falsificado e provisório para a vítima, enquanto esperavam o verdadeiro sair já que tinham prometido essa entrega; que visualizou um dos alvarás falsificados durante as investigações; que não conseguiam aferir se o papel era verdadeiro ou não na delegacia, mas via de regra o número de cadastro na Prefeitura era inventado; que uma das testemunhas, LEONARDO MACHADO RODRIGUES, que trabalhou na área de Fazenda, disse que os números não eram condizentes; que algumas testemunhas disseram que o acusado THIAGO era o responsável por fazer ou pagar alguém para fazer os documentos falsos, mas era ele quem providenciava o referido documento; que o acusado JONATAS – JOHN JOHN já tinha trabalhado como Coordenador de Posturas e o acusado HENRIQUE FERREIRA – JAPONÊS era o despachante ilegal, sempre em volta; que o acusado MAURÍCIO RODRIGUES também integrava o grupo criminoso e foi visualizado pedindo dinheiro pros alvarás; que o acusado WELITON QUINTANILHA apareceu no final da investigação também pedindo dinheiro na padaria pros alvarás, que ele está relacionado com o JARBAS assim como o MAURÍCIO; que na época dos fatos trabalhava em Búzios e confirma todas as informações sobre investigações preliminares que constam no processo; que se recorda, ainda, que houve busca e apreensão nessa operação; que pegaram celular e extrato de conversas, que algumas falavam sobre valores, mas não se recorda exatamente das conversas de quem para quem; que foi o responsável pelas informações e confirma tudo que foi registrado.



Questionado pela defesa, informou que se recorda de alguns depoimentos que colheu das vítimas, que os acusados alegavam se conhecer, todos confirmaram, que eles sempre se encontravam; que as vítimas informaram que chegavam na Prefeitura e alguém sempre indicava uma pessoa para “resolver”, muita das vezes apontando o HENRIQUE ou o JONATAS; que acredita que na época dos fatos eles não trabalhavam mais na Prefeitura, apenas antes; pelo que se recorda, a maior parte das vítimas alegou que o período dos fatos ocorreu em março de 2019. Ainda, questionado pela defesa, acrescentou o depoente que até a sua saída das investigações não havia uma conclusão sobre quem seria o chefe da organização criminosa, pois os acusados se alternavam com o mesmo interesse em comum; que o acusado WELITON QUINTANILHA foi reconhecido na delegacia por ser uma das pessoas que recebeu o dinheiro; que a polícia desconfiava de coisas maiores, mas só apuraram a questão do alvará naquele momento das investigações.

Em juízo, a testemunha LEONARDO MACHADO RODRIGUES alegou que: foi Secretário de Fazenda durante cinco meses no ano de 2019, que durante esse período recebeu uma mensagem do Secretário de Segurança Pública pedindo para o depoente atender ao Coordenador de Posturas, pois existia uma suspeita de falsificação de um alvará na época; que os alvarás são emitidos na Secretaria de Fazenda, assim, solicitou que o documento em questão fosse encaminhando para sua apreciação; que o documento dizia respeito à uma empresa de produtos de limpeza no Posto da Marina; que analisou o documento junto da gerente; que descobriram que o documento era falso porque a inscrição municipal era a mesma do Posto de Gasolina da Marina, o número do processo administrativo dizia respeito a um outro processo, cujo assunto era um pedido de um outro servidor e que nada tinha relação com processo de licenciamento de atividade; além disso, o gerente do cadastro imobiliário, que era o responsável direto pela emissão dos alvarás, achou que o modelo do alvará era diferente do modelo oficial da Prefeitura;



que o período da assinatura causou estranheza, pois deveria ser afeto ao momento em que o depoente era Secretário, mas a assinatura constante era de um outro Secretário, ou seja, a data de quando o depoente era o Secretário estava assinada por um outro Secretário; que no documento existia a assinatura de um outro servidor, que era um coordenador, o OSMANE, o depoente levou o documento até o mesmo; que o servidor OSMANE verificou que a assinatura contida no documento não era sua; que constatou todas essas inconsistências no alvará; que neste primeiro momento tinha sido apresentado apenas um alvará; que se recorda, por alto, do alvará estar em nome de uma empresa chamada HRC; que esse assunto ficou [circulando] dentro da própria secretaria e as pessoas que trabalham no cadastro imobiliário ficaram sabendo; num momento seguinte, alguns dias depois, apareceu uma pessoa de um escritório de contabilidade com esse documento e mais outros dois alvarás em mãos, afirmando que haviam feito um pedido de nota fiscal e até aquele momento não tinham conseguido resolver; que na hora que viu os alvarás reconheceu o número de um deles, pois era de um outro processo administrativo para pedido de alvará para MEI em que o próprio depoente tinha indeferido com base num relato da fiscal, onde o valor de um aluguel superaria o teto do MEI (algo em torno de 67 mil reais); que quando o apresentante mostrou o alvará de uma empresa contendo o número do processo que o próprio depoente indeferiu anteriormente, na mesma hora, percebeu que era um documento falso; que passou todas essas informações pro Coordenador de Postura – ALAN GAYOSO e ele foi para a delegacia e depois para o mencionado escritório de contabilidade; que descobriram outros alvarás falsificados; a partir de então, na Secretaria, toda vez que chegava alguma inconsistência, eles faziam a checagem e passavam pra fiscalização; que se lembra de ter prestado depoimento na delegacia em agosto de 2019 sobre esses fatos; que se recorda de lhe ter sido mostrado alguns alvarás em sede policial, que na época estava com os parâmetros frescos na cabeça e confirma



as conclusões sobre quais eram falsos registradas no depoimento; que não conhece os acusados THIAGO e JONATAS pessoalmente, somente conhece o WELITON, o MAURÍCIO e o HENRIQUE; que o que foi dito ao depoente na época era que os acusados THIAGO e JONATAS trabalhavam na Postura e seriam indicação do Subsecretário de Fazenda, o LORRAN; que além de ser advogado o depoente tem outra profissão, é mestre cervejeiro, fazendo cervejas para a empresa da esposa (cervejaria); que participou de um evento em Búzios – Corrida Cervejeira, na qual a organizadora do evento pediu para o depoente servir alguns chopps pro pessoal da Prefeitura, os quais estaria identificados por pulseiras; que se recorda de uma dessas pessoas ser o acusado HENRIQUE; que na época trabalhava na Procuradoria da Prefeitura e teve certeza de que o HENRIQUE não era de lá; que depois que o escândalo estourou a organizadora confessou pro depoente que para acontecer o evento ela precisou intermediar algumas coisas com o HENRIQUE; que foi Secretário de Fazenda de abril/maio a outubro de 2019, na gestão do Prefeito Henrique Gomes; que durante sua atuação era o responsável por assinar/emitir os alvarás físicos; que observou uma alteração no processo de emissão de alvarás; que trabalhava na Procuradoria em 2018 e no curto espaço de tempo que o Prefeito foi afastado o Vice-prefeito assumiu, como já tinha trabalhado com o mesmo foi convidado para assumir a Secretaria Especial de Receitas, já que a formação do depoente é no direito tributário; que trabalhou com o Secretário de Fazenda da época (Cléber) e pôde observar a enorme burocracia para conseguir tirar um alvará de funcionamento; que os alvarás demoravam muito e o secretário somente despachava de dez em dez, pois queria a localização exata do lugar; que o processo entrava no protocolo e passava por diversos setores, ou seja, de forma extremamente burocrática, lenta e dificultosa; que quando assumiu buscou mudar totalmente essa dinâmica, pois seria caso de licença vinculada, ou seja, cumprindo todos os requisitos deveria ser entregue; que conseguiram liberar mais de 200 alvarás “parados” e implementar o alvará



eletrônico, além do alvará automatizado para os de menor risco, que saíam em 72 horas; que buscaram transformar tudo em eletrônico para ter maior controle; que o programa é gratuito e elaborado pelo CEBRAE, o qual não possui risco de manipulação e todos os servidores podem acessar ao mesmo tempo, portanto, todo mundo sabe o que todo mundo está fazendo; que acredita que toda essa dificuldade era mantida para justificar a manutenção dos despachantes, para além da questão da falsificação, via que se criou uma economia paralela desses tipos de serviços; que só desconfiavam da agilização prometida, mas não de falsificação de documentos; que sabe que algumas pessoas ficaram irritadas, pois a ideia era acabar com isso [serviço de despachante] e agilizar o serviço público em si. Questionado pela defesa do acusado THIAGO, informou que o ALAN GAYOSO verificou as inconsistências e levou para o depoente verificar se existia realmente uma falsificação; que o alvará físico era protocolado na Prefeitura e se transformava em um processo administrativo, fazendo um caminho pelo qual, após o cadastro imobiliário, ficava parado na sala do OSMANE, até o Secretário despachar ao seu próprio tempo e escolha; já no alvará eletrônico isso não acontecia, pois, no meio eletrônico todos atuavam ao mesmo tempo e, após concluída as exigências, o alvará é expedido; que quanto mais tiver processos “parados” na Prefeitura, maior será a procura de servidores por interessados ou seus despachantes pedindo por andamento aos processos; com o alvará irregular não é possível a emissão de nota fiscal, a pessoa trabalha sem conseguir emitir Nota Fiscal, o que também é errado, mas o principal problema do alvará falso é a pessoa estar trabalhando sem ter autorização para tal; um fiscal de postura menos atento ou recém-concursado não consegue perceber a falsidade do alvará e, conseqüentemente, não efetua a fiscalização e a empresa nunca irá se regularizar, ou seja, nunca vai pagar os tributos devidos pela atividade. Ainda, questionado pela defesa, acrescentou o depoente que não sabe dizer se existe diferença entre as numerações do protocolo para cada tipo de serviço, mas acredita ser algo único,



*por exemplo um tipo de numeração para processo de alvará e o mesmo tipo para processo de habite-se; que existe uma numeração só para o alvará de estabelecimento e já o alvará de eventos possui uma numeração à parte (pela natureza precaríssima); que a numeração do alvará fica vinculada ao número do processo na Prefeitura; que existem algumas inconsistências nos processos da Prefeitura e são percebidas, mas não são todas que precisam ser encaminhadas por causa de irregularidade; **que as inconsistências contidas no caso em análise dizia respeito à números referentes à processos administrativos distintos, ou seja, numeração usada naquele alvará falso apresentado de outro estabelecimento; que o próprio modelo do alvará era diferente do oficial, com caixa de texto se sobrepondo ou não sobre a logo da Prefeitura, entre outras coisas**; que o acusado WELLINGTON nunca lhe pediu nada ilícito, apenas o procurava para pedir/passar informações corriqueiras; que sempre teve preocupação de atender bem toda população, sem negar atendimento ou informações.*

Em juízo, a testemunha **MAURINO PACIFICO DE CAMPOS** asseverou que: *também foi vítima dos fatos contidos na denúncia, mas constou na cota da denúncia que seriam colhidas maiores informações sobre sua situação. Questionado pela acusação informou que dá apoio ao seu sobrinho, que é o gerente do estabelecimento Búzios Barra, que era o antigo “O pescador”, que funciona em João Fernandes; que na época de 2019 apareceu uma funcionária da ordem pública, de nome Patrícia, limitando a colocação de barracas na praia até o número de dez, cada qual com o máximo de quatro cadeiras; que a funcionária começou a ficar vigiando de perto o estabelecimento, pois não estavam respeitando os limites de 10 barracas, já que teriam mais de dez funcionários/garçons e não conseguiam controlar tudo; que num dia estava no comércio, no banco Santander, quando uma funcionária ligou avisando que a mencionada servidora Patrícia, juntamente com a servidora Maria da Secretaria de Fazenda, estavam querendo fechar tudo [o estabelecimento] pelos descumprimentos dos limites; já no local e no meio da discussão, a servidora ameaçou fechar tudo por falta de alvará de funcionamento, pois o mesmo teria*



*parado de ser fornecido em 2008; que o gerente não permitiu a apreensão do material de trabalho sob os argumentos de pedir alvará desde 2008 e a secretaria permanecer inerte; que nesse momento a servidora se exaltou e mandou o gerente calar a boca, pois ela fecharia tudo no mesmo dia; que a servidora multou o estabelecimento em R\$ 1.520,00 naquele dia; que depois desse fato a Patrícia intensificou a fiscalização; que percebeu que essa limitação ocorria para favorecer um outro quiosque mais na frente o qual alugava material e chegava a colocar mais de 20 barracas sem nenhuma oposição da fiscalização; que após sua reclamação diretamente com a Patrícia questionando sobre o tratamento desigual, a mesma ligou para a Maria e o estabelecimento ganhou outra multa, sob ameaça de fechar tudo; **que apareceu no estabelecimento o THIAGO, e antes um homem apelidado de CHINA, e o gerente, JOCIMAR, comentou sobre as multas e a servidora; que o tal CHINA falou que trabalhavam na Prefeitura e iria arrumar um alvará pro estabelecimento; que acha que o primeiro nome do CHINA é HENRIQUE; que o depoente explicou que estava tentado um alvará desde 2008 e não conseguiam; que o acusado propôs conseguir o alvará por 4 mil reais, sendo pagos 2 mil naquela hora e o restante no final; que por volta de três semanas depois o acusado chegou no quiosque falando que estava com tudo pronto e o alvará estava na mesa do chefe do gabinete para assinar, mas que queriam que o restante do dinheiro fosse liberado para entregar o alvará em torno de meia hora tudo estaria resolvido; que o depoente concordou e entregou o dinheiro; que passou meia hora, uma hora e nada do acusado aparecer com o alvará; que o depoente ligou e o acusado disse que já estava quase pronto, passada mais uma hora o depoente retornou a ligação e o celular já estava desligado; que logo percebeu que caíram em uma furada [golpe]; que após umas duas semanas o THIAGO veio trabalhar na ordem pública na parte de fiscalização; que iniciaram uma conversa casual e o depoente contou que estavam sofrendo uma perseguição da Patrícia e tinham sofrido um golpe de alvará; que o THIAGO disse que trabalhava na área de alvará e***



iria desenrolar com o chefe a situação; que dois dias depois o THIAGO informou que daria para arrumar a situação do alvará, mas eles teriam que pagar mais 4 mil reais quando recebessem o documento; que ao longo dos dias seguintes outros órgãos foram fiscalizar cisterna, cozinha, caixa d'água, esgoto, extintor... ou seja, como se o procedimento estivesse todo correto; que passado mais uns dias o THIAGO apareceu no final de tarde para pegar o dinheiro e entregar o alvará; que ficou muito feliz com o alvará e pendurou no quadro; que estava de férias quando a funcionária ligou informando que estavam com problemas; que o depoente era amigo do pai do THIAGO desde a infância e não quis acreditar que o alvará era falso; que confrontou o THIAGO e esse confessou que o alvará não era falso, mas estava assinado por pessoa incompetente e iria resolver; que o depoente ficou esperando o THIAGO, mas passado um tempo ligou e o celular deu desligado, tal como no primeiro golpe; que o acusado desapareceu; que o depoente viu o caso na televisão sobre alvarás falsos distribuídos em Búzios, com envolvimento do chefe de gabinete e o Secretário de Fazenda; que alguns dias depois um policial foi no estabelecimento questionando sobre o envolvimento no caso do alvará, quando o gerente JOCIMAR chamou o depoente e ele explicou tudo; que tudo que falou no depoimento foi a verdade. Esclareceu que primeiro pagou por um alvará do HENRIQUE – JAPONÊS e esse nunca apareceu, ninguém sabia quem era; que depois pagou por um alvará ao THIAGO, que falou que o alvará estava certinho e o único problema era o da assinatura. Confirmou que ficou com tanta raiva dos “pilantras” que destruiu o “alvará” e também não queria ficar com um documento que sabia ser falso no estabelecimento. Questionado pela defesa do acusado THIAGO, informou que todo ano o estabelecimento abria um processo de legalização perante a Prefeitura e pedia o alvará de funcionamento; que em 2019 a contabilidade desistiu do serviço porque ir até Búzios demandava muito tempo e que a Prefeitura já teria afirmado que não daria o alvará por ter a questão judicializada na Justiça Federal [terreno de



Marinha]; que o último alvará foi em 2008 e que a Prefeitura bloqueou tudo desde então; que o estabelecimento recebeu fiscalização enquanto o THIAGO tinha falado que estava providenciando o alvará; após a última ida do bombeiro que o THIAGO afirmou que o alvará estaria pronto; que o falso alvará ficou no estabelecimento quase um mês antes de toda operação policial acontecer.

Em juízo, a testemunha **OSMANE SIMAS DE ARAUJO** discorreu sobre os fatos contidos na denúncia, inicialmente, informando que: *é servidor público efetivo e que em 2019 era Coordenador de Fiscalização da Secretaria de Fazenda; que nessa qualidade assinava os alvarás da Prefeitura; que na Delegacia lhe perguntaram sobre os alvarás e afirmou que se recordava de alguns terem passado por suas mãos, mas parecia que os que ele teria assinado de fato seriam alvarás provisórios e ali apresentados estavam alvarás definitivos; que esses alvarás seriam objeto de falsificação; que também achou que o Secretário que constava na assinatura não seria o Secretário responsável da época, pois estariam em período de transição pela data no início de maio; que alguns alvarás não foram reconhecidos pelo depoente; que foi questionado pelo policial se já teria ouvido falar sobre alvarás falsos e contou que no ano de 2018, na época da Copa, houve um contribuinte que gritou na secretaria que não estava tendo seu alvará assinado como definitivo, já que não tinha um dos requisitos (habite-se), mas que ele disse que tinha um áudio que cobravam dele 4 mil reais para expedir o alvará; que o depoente orientou o contribuinte a entrar com uma denúncia; que o contribuinte seria da HR Empresa de Segurança da região; que na época explicou ao contribuinte que sem o habite-se não era expedido o alvará definitivo, somente o provisório, mas que ele não aceitava essa informação e começou a ficar alterado, ainda, o contribuinte alegou ter uma gravação no celular de uma cobrança de 4 mil reais para receber o alvará definitivo, mas sem informar nomes; que a orientação do depoente foi em denunciar o caso, pois sem os documentos eles não iriam expedir o alvará definitivo; que o*



contribuinte estava acompanhado do contador MARCELO, mas não mostrou o áudio; que tudo que relatou foi prestado também no depoimento em sede policial; que se recorda vagamente do nome Maria Silvia Alicia/ Ossos Guest House, mas se lembra de ter percebido a falsificação de plano de um alvará, pois a inscrição do MEI não começa com 106 ou 101, é sempre com 700; que falou sobre a falsidade imediatamente; que não reconheceu e nem se recordava do alvará afeto à HRC; já sobre o alvará da Pousada Casa do Molino lembrava que somente tinha expedido o provisório, mas foi apresentado um alvará definitivo; não se lembra sobre outros detalhes, mas confirma todo seu depoimento da época; que desde 2018 o Município sofre com a instabilidade política, com a alternância de poder, por isso, como os alvarás apresentados eram de maio, algo recente, o depoente sabia que já teriam trocado o Prefeito, assim, se não era mais o André, mas o Henrique, não seria mais o Secretário Marcelo, mas o novo, que era o Leonardo; que se recorda de ter assinado somente os provisórios, sendo apresentados alvarás definitivos com sua assinatura, ou seja, todos falsos; que conhecia o acusado THIAGO apenas de vista, tal como conhecia o JONATAS, como um despachante; que não se lembra do HENRIQUE; que trabalhou com o MAURÍCIO na época de 2005/2006 no Fórum, cedidos pela Prefeitura; que reconhece o WELLINGTON como despachante na Prefeitura, sempre comparecendo para ver andamento de processos.

Questionado pela defesa do acusado THIAGO, informou que é comum alguns interessados enviarem despachantes para verificar andamento de processos, pendências ou outras coisas do tipo, ainda mais porque alguns processos demoram muito; que a demora existia, em alguns casos, pela dificuldade dos próprios contribuintes de cumprir as exigências; que no Município existe uma conhecida dificuldade de conseguir “Habite-se”, junto com o laudo do corpo de bombeiros, sendo um dos principais documentos que os contribuintes não conseguiam para expedir o alvará definitivo; a falta de alvará impede o



credenciamento e, posteriormente, a emissão da Nota Fiscal, exceto se fosse deferido o alvará provisório, o que não impede a emissão nota; que o imprescindível é ter alvará, não importando qual o tipo, desde que legal; que uma pessoa comum não saberia identificar as falsidades contidas nos alvarás apresentados; que todos alvarás verificados tinham números de processos administrativos.

Questionado pela defesa, confirmou seu depoimento no sentido de que trabalhou na Prefeitura de maio de 2018 até maio de 2019 na função de Coordenador de Fiscalização Fazendária; que ainda trabalha na Prefeitura; que sua atuação era assinar os alvarás; que existe uma burocratização de documentos na Prefeitura que variava muito, até mesmo pelo volume, assim, havia processo que ia e voltava diversas vezes por não cumprir todas as exigências; que não tem como definir uma média de tempo, afinal, o processo precisava passar por outras secretarias, por exemplo, o alvará de pousada passará pela Secretaria de Turismo, o que depende do retorno de cada setor; todos os alvarás que foram mostrados ao depoente na delegacia eram datados na primeira quinzena de maio, quando o Prefeito era o André e mudava para o Henrique; que confirma que conhecia o acusado JONATAS como despachante, uma vez que teria atendido o mesmo na sede da Prefeitura (balcão) quando foi acompanhar um andamento de processos.

Em juízo, a vítima **MARCO ROBERTO DA SILVA SARAIIJA** confirmou que: *era o responsável legal pela empresa HRC, mas não teve contato com nenhum dos acusados, apenas teve contato com o contador MARCELO DOS SANTOS. Acrescentou que para conseguir um alvará em Búzios é muito complicado, ficaram um bom tempo tentando documentação, em um vai e volta/vai e volta, tudo com o caminhão parado. Assim, **por intermédio de um amigo, tomou conhecimento de que existia um contador [MARCELO], que conheceria um despachante e esse conseguiria agilizar***



bastante o processo de alvará; que o MARCELO fez toda a intermediação com o despachante; que foi informado que o custo de tudo seria 5 mil reais; que diante da necessidade de tirar o alvará e, conseqüentemente, obter autorização do Inea para colher as fossas, aceitou; que essa conversa foi mais ou menos em julho; que quando chegou agosto o MARCELO fez um contato e afirmou que estaria com o alvará na mão; que agendou com o MARCELO na empresa, recebeu o alvará e pagou o valor todo em espécie; que no mesmo mês estava fora de Búzios quando recebeu uma ligação do Posto de Gasolina onde funciona o escritório da empresa falando que o pessoal da Postura estava lá procurando o responsável e o alvará; que achou meio estranho esse pedido de alvará; que retornou depois de dois dias para Búzios e viu nas redes sociais notícias sobre alvarás falsos; que imediatamente consultou o número do alvará no site da Prefeitura e descobriu que não constava nada sobre a empresa; que fez essa consulta pessoalmente no Portal da Transparência; que ligou para o advogado e relatou o problema, sendo orientado a ir para a delegacia imediatamente; que na delegacia o alvará ficou retido, mas o depoente só queria saber o que estava acontecendo, pois pagou cinco mil reais para ter o documento regular e, depois, conseguir o Inea; que somente agora que conseguiram legalizar a empresa; que o prejuízo foi de cinco mil reais em espécie; que o MARCELO foi quem fez toda a intermediação; que após o contato do advogado ficou mais certo do golpe e preferiu deixar com a polícia; que depois chegaram a fazer um contato com o MARCELO, que afirmou que estaria vendo todas as notícias e também teria caído no golpe; que até hoje o MARCELO fala que também foi vítima, mas evita contato porque está com investigação acontecendo.

Questionado pela defesa confirmou que em nenhum momento o seu contador, MARCELO, mencionou nomes de despachantes; que apenas lhe foi garantido que era tudo certo e tranquilo, nada ilegal e sem nomes.



Em seu termo judicial, **MARCELO DOS SANTOS SILVA**, testemunha da acusação afirmou: *que é contador, técnico em contabilidade e tem um escritório estabelecido no centro de Búzios; que a vítima Maria Silvia da pousada Ossos Guest House era sua cliente; que ela estava sendo cobrada, pressionada pela Fiscalização de Postura a ter o alvará; que mediante a necessidade dela em ter o alvará, o depoente foi à prefeitura ver os processos; que foi indagado pelo senhor Maurício que o ofereceu o serviço de despachante, dizendo que poderia adiantar os processos de alvará junto à Prefeitura com os serviços de despachante, pois ele tinha conhecimento dentro da repartição; que ele poderia antecipar o processo porque ele conhecia o pessoal que trabalhava lá; que com essa necessidade da empresa e da cliente, o depoente levou o fato à ela e ela, até pela questão da pressão que a Postura estava fazendo em cima dela e da empresa de fechar o estabelecimento por ela não ter o alvará, ela aceitou contratar o serviço do despachante, pelo intermédio do depoente, através do Maurício; que intermediou a contratação do serviço; que foi um serviço informal, sem nota fiscal, sem recibo, apenas o compromisso em acelerar o processo e foi cobrado pelo Sr. Maurício o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que posteriormente isso foi levado ao fato de que entraram outras pessoas que intermediariam o serviço internamente, uma delas, que o depoente conhece, que conheceu por serviços prestados junto à Prefeitura, do aluguel do campo da Sebe, foi o Sr. Henrique, vulgo Japonês; que o Henrique entrou na história por meio do Maurício; que acredita que, do ponto de vista do depoente, que o Maurício foi um “bucha” porque o Henrique Japonês e as outras pessoas internas na Prefeitura é quem concretizava o fato, o Maurício foi mais um contato; que as pessoas que faziam o procedimento interno dentro da prefeitura eram o Henrique, o Thiago e salvo engano, o John John; que não os conhece pessoalmente e nunca os viu; que os procedimentos internos na prefeitura erma feitos pelo Thiago, Henrique e o John John; que deles só conhecia o Henrique,*



que os outros dois nunca viu; que só ficou sabendo deles porque quando deu o problema com o documento, o alvará que recebeu; que recapitulando, foi contratado pela vítima Maria Silvia, que entrou em contato com o Maurício, que o Maurício colocou o Henrique na jogada; que uns 10 dias depois do contato, eles fizeram contato dizendo que o documento, o alvará estava pronto; que foi contatado pelo Henrique; que ele disse que teria que pagar a quantia para retirar o documento; que o esposo da cliente levou o dinheiro; que o depoente passou para eles e pegou o alvará; que sinceramente confiou; que pagou ao Henrique; que na confiança, porque em nenhum momento contratou para fazer um documento falso; que contrataram um serviço de despachante para acelerar o processo; que na confiança nem consultou o documento, o número de inscrição, essas coisas; que no dia seguinte foi fazer um cadastro para credenciamento de nota fiscal e quando vai fazer esse cadastro exige o número da inscrição municipal que consta no alvará e no sistema da prefeitura esse número não foi reconhecido; que fez contato com o Henrique e perguntou o que estava acontecendo porque o documento não era aceito pelo sistema; que ele respondeu, na época, que por conta do entra-e-sai de prefeito, que estava naquele problema que entrava e saía, ele disse que era um problema de cadastro que em três dias seria resolvido; que acabou não se resolvendo nada e depois de várias cobranças de que tomasse providências quanto a isto, veio o fato de a Postura bater na empresa e constatar que o documento era falso; que ligaram da empresa para o escritório do depoente; que foi o Sr. Alan Gayoso que ligou; que ele era o chefe de postura na época ou algum cargo lá na Postura; que ele ligou dizendo que tinha constatado que o alvará era falso e estava encaminhando a proprietária para a delegacia e se o depoente poderia acompanhá-la; que respondeu que poderia porque não compactua com esse tipo de trabalho; que foi até a pousada e de lá foi para a delegacia prestar o depoimento de tudo que aconteceu; que depois de descobrir que o alvará era falso entrou em contato com o Henrique várias vezes; que falou o que estava



acontecendo, que o alvará era falso e pediu a devolução do dinheiro; que tem todas as conversas gravadas no celular até hoje; que o Henrique primeiro falava que ia resolver, mas depois que estourou não deu solução nenhuma; que ele respondia à medida que o depoente cobrava o dinheiro que pagou de volta; que o depoente tinha o compromisso com a cliente de devolver o dinheiro; que durante uns cinco meses debateu com ele; que Henrique chamou o depoente na casa dele e ofereceu uma televisão de 70 polegadas para quitar a dívida, sendo que a dívida não era só de três mil reais, porque a outra empresa, a HRC, era cliente do depoente também; que ele ofereceu uma televisão de 70 polegadas para pagar a dívida integral; que o depoente disse que não aceitaria porque foram R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que perdeu, porque o depoente pagou os clientes com serviço; que esse dinheiro que deixou de receber com honorários, o depoente pagava a faculdade e o curso das duas filhas; que fazia questão que ele devolvesse esse valor; que o depoente disse que pegaria a televisão, mas não valia o valor que havia perdido; que ele ofereceu também um jogo de sofá e combinou que poderia pegar na casa dele; que no outro dia ele cancelou tudo e disse que a esposa não teria aceitado; que ele chamou o depoente novamente na casa dele para negociar; que quando chegou na casa ele estava bebendo cerveja; que dentro da casa dele observou que ele estava com móveis novos: fogão novo, geladeira nova, televisão nova, máquina de lavar nova, mesa nova, sofá nova; que o depoente falou que ele se recusava a devolver o dinheiro, mas estava cheio de mobília nova em casa; que ele respondeu que era dinheiro dos alvarás que ele conseguiu e com isso ele comprou a mobília nova da casa dele; que até hoje não recebeu os valores de volta; que ele colocou duas pessoas para coagirem o depoente a parar de cobrá-lo; que recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Leandro, que não sabe quem é; que Leandro se identificou como polícia; que perguntou se ele iria pagar a dívida do Henrique e porque ele estava se metendo no problema, já que não o conhecia, por que ele estava comprando dívida dos outros; que explicou a situação do que tinha acontecido e que o depoente iria



denunciá-lo no GAECO, que havia gravado o número dele, que ele parou de ligar e posteriormente continuou cobrando o Sr. Henrique; que infelizmente chegou a cogitar em dar umas pauladas nele na rua por causa da dívida; que sabe que é crime ameaçar uma pessoa, mas tendo em vista que ele tirou oito mil reais da “boca” de seus filhos, estava num estado de nervos; que ele o ameaçou; **que o Henrique disse que era para o depoente tentar dar as pauladas nele que ele iria dar tiros no depoente; que tem isso gravado no celular; que respondeu que era para ele andar armado porque iriam brigar na rua porque ele não devolvia o dinheiro e não devolveu até hoje; que entrou em contato com eles cobrando esses valores várias vezes; que prestou depoimento no Gaeco; que se lembra do depoimento que prestou no GAECO; que foi atendido pelo promotor de justiça Eduardo Fonseca; que falou de espontânea vontade, que confirma todo o depoimento; que lido o que disse à fl. 395 confirma o que disse; que Henrique falou para o depoente que ele não estava conseguindo resolver a situação de pegar a grana de volta entre ele, John John e Thiago e iria resolver com o Lorrám, porque o Lorrám era o cabeça da parada; que isso foram palavras do Henrique; que por isso deu o depoimento no GAECO de acordo com o que o Henrique falou; que foi cobrar o dinheiro do Henrique e do Maurício; que foi o Henrique quem passou a informação de que iria falar com o Thiago e com o John John; que por várias vezes encontrava o Maurício na rua, no Centro, porque ele mora no Centro e o escritório e a residência do depoente é no Centro; que perguntava pelo dinheiro e sua devolução, como seria devolvido; que ele respondia que havia recebido R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de comissão pelo serviço e que a maior parte do dinheiro havia ficado com o Henrique para fazer a divisão entre eles, entre ele (Henrique) e as outras pessoas dentro da prefeitura; que o Maurício disse que recebeu duzentos e cinquenta reais e que eles ficaram com o restante; que por isso entende que o Maurício é o bucha, que arrumava o contato, ganhava uma comissão, uma parte mínima e a maior parte ficava para as outras pessoas; que como viu que o Maurício**



*recebeu uma parte mínima, o depoente ficou cobrando o Henrique quase diariamente; que ligava para ele todo dia; que o Thiago, o John John e o Lorrann foram mencionados pelo Henrique; que o Henrique deu ao depoente um cheque sem fundos no valor de dois mil reais; que mantém em seu poder esse cheque; que passou isso no depoimento prestado no Ministério Público que ele passou um cheque sem fundos para o depoente, porque o cobrava diariamente; que um dia encontrou com a esposa dele no Centro, que ele achou que o depoente o estava seguindo; que ele ligou e pediu que o depoente comparecesse ao restaurante Davi; que ele estava almoçando lá e queria apresentar uma pessoa ao depoente; que quando chegou em frente ao restaurante, ele foi em direção ao depoente conversar e apresentou uma pessoa chamada Coronel Mansur; que nuncia o tinha visto; que não sabe quem é; que era uma pessoa grande, cheia de cordões e pulseiras de ouro; que ele queria saber porque estava cobrando a dívida do Henrique; que ele explicou que estava cobrando porque era um dinheiro que havia saído dos seus honorários, porque teve que pagar em serviços para seus clientes; que disse que queria receber o dinheiro de volta; que a pessoa se identificou como Coronel Mansur e tentou intimidá-lo; que respondeu ao Coronel que ele não deveria comprar problemas dos outros, porque não o conhecia e não negociou com ele; que ele (Coronel) pediu para que explicasse o que estava acontecendo e quando explicou ele (coronel) deu razão ao depoente; que ele pediu para que o Henrique acertasse com o depoente porque aquilo não era papel de homem; que foi quando o Henrique disse que daria um cheque ao depoente para começar a pagar os valores; que ele deu um cheque de dois mil reais sem fundos que está com o depoente até hoje; **que o próprio Henrique negociou, disse que daria dois mil; que em nenhum momento entraram no mérito de saber como seria feito o alvará;** que na verdade o que queria era uma solução na devolução do dinheiro; que ele não falou o que cada um fazia; que nunca questionou isso; que a intenção do depoente de conversar com ele era pegar o dinheiro de volta para devolver aos clientes; que passou tanto tempo que acabou pagando*



*em serviços aos clientes; que em relação a empresa HRC Comércio e Serviços em Locação, o Marcos, dono dessa empresa era cliente do depoente; que ele tem um sócio chamado Vladimir, que o chamam de Rijo; que ele é servidor público e era amigo do depoente de longa data; que ele também estava com problemas com alvará, porque ele precisava do credenciamento para emitir notas fiscais e receber pelos serviços prestados; que ele perguntou se o depoente tinha algum conhecimento, algum despachante; que infelizmente foi mais ou menos na mesma época da dona Silvia e o depoente falou que tinha um despachante que estava resolvendo problemas na prefeitura e poderia indicá-lo para fazer o serviço também; que ele respondeu para contratar o despachante; que o depoente marcou em seu escritório; **que o Maurício já estava fazendo o procedimento da dona Silvia; que foi na mesma semana, salvo engano; que como achou que era um serviço sério e lícito, resolveu passar essa condição para o cliente Marcos também; que ele mandou o Vladimir no escritório do depoente, o qual negociou em sua sala com o Maurício; que a todo momento foi frisado para o Maurício que era para adiantar o processo, fazer o serviço de despachante, igual faz numa autoescola, que a pessoa paga para fazer todos os trâmites e a pessoa só vai e faz o exame de direção, o exame técnico; que pagar as taxas e agendar, seria tudo parecido com uma autoescola; que nunca imaginou que eles fariam um documento falso; que na reunião para negociar os valores estavam o depoente, o Vladimir e o Maurício; que deixou eles negociarem; que foi acertado o valor de cinco mil reais, pagos quando os documentos foram entregues; que na data da entrega, o documento foi entregue pelo Henrique; que ele mesmo entregou o documento e pegou o dinheiro; que em nenhum momento foi cogitado quem fez o documento, até porque, no momento ainda estavam na relação de confiança, achando que era um serviço sério; que não tiveram nem a má-fé de consultar; que confiaram neles, senão não os contratariam; que na semana seguinte entraram no sistema para cadastrar para emissão das notas fiscais e o sistema não aceitava; que o alvará da***



*empresa do Sr. Marcos foi entregue numa sexta-feira; que na outra semana, na terça-feira foi tentar cadastrar as duas empresas no sistema e o sistema não aceitava; que entrou em contato com eles cobrando providência e eles disseram que era um problema causado pela troca de prefeito, que tinha trocado uma senha interna no sistema; que isso foi numa terça e até na quinta seria resolvido; que na quinta-feira entrou no sistema novamente e nada foi resolvido; que cobrou deles providencias e novamente nada foi resolvido; que na sexta teve a ligação do Alan Gayoso dizendo que o alvará da empresa da pousada seria falso e mediante a esse problema o depoente avisou ao Marcos que o dele também poderia ser falso; que tinha uma cópia do alvará no escritório; que entrou no sistema e foi consultar o número do processo; o número que estava no alvará não tinha nada a ver com o processo em questão; que então constataram que poderia ser falso; que o avisou; que o depoente estava indo para a delegacia com a Dona Silvia, então ele (Marcos) também compareceu à delegacia com o documento para poder prestar depoimento e mostrar o documento na delegacia; que foi constatado que era falso também; **que confirma em juízo ter ouvido da boca do Henrique que iria resolver o problema com Thiago, John John e Lorrám;** que ele falou isso por telefone ou pessoalmente; que tem quase certeza ter sido por telefone porque o Henrique tinha medo de encontrar pessoalmente o depoente, porque sabia que estava muito chateado e poderiam ir a vias de fato; que em relação a participação do Weliton, o depoente o conhecia; que o conheceu através do Henrique e do Maurício; que esteve com ele por duas vezes e salvo engano, ele foi uma vez ao escritório do depoente; que ele ligou uma ou duas vezes pedindo que o depoente entregasse os documentos para ele agilizar o processo do alvará da HRC; que foi combinado no escritório, conversado e contratado o serviço um dia a tarde e no outro dia o depoente tinha que levar os documentos para eles; que eles ficaram ligando para o depoente cobrando os documentos; que salvo engano eles foram ao escritório, mas o depoente estava ocupado e depois combinaram e entregou os documentos num*



envelope; que em nenhum momento foi cogitada qualquer situação, não só pelos clientes, mas também pelo depoente, de fazer qualquer documento falso; que o Welinton participou da ação, que ele cobrou os documentos do depoente; que ele pediu que o depoente entregasse os documento a ele para agilizar o processo; que quer frisar que em nenhum momento foi cogitado de fazer documento falso, para nenhuma das duas empresas; que estavam contratando um serviço de despachante para agilizar o processo; que por isso, quando deu problema, o depoente ficou injuriado, porque com isso perdeu dois clientes; que a HRC pagava ao depoente três mil reais por mês de honorários e a pousada da Dona Silvia pagava quinhentos reais por mês; que foram três mil e quinhentos reais por mês que perdeu de honorários por causa dessa má-fé deles; que conhecia ele, porque ele já foi funcionário da prefeitura; que sabia que ele tinha conhecimento dentro da prefeitura; que ele viu o depoente injuriado no momento, porque dava entrada nos processos na prefeitura e os processos não andavam; que os processos não saíam, então começou a cogitação de que teriam que dar dinheiro para agilizar os processos; que esqueceu de mencionar esse detalhe; que o depoente e outros contadores marcaram uma reunião com o prefeito Dr. André, com o Sr. Lorrán, com o Sr. Humberto, que era da Secretaria de Planejamento na época e mais algumas pessoas que não conhecia, da prefeitura; que foi uma reunião com uns oito contadores, dentro da prefeitura, e cobrando providências deles, porque os alvarás não saíam, estava demorando um ano para sair alvará dentro da prefeitura; que teve essa reunião e na reunião cobraram providências para que esses processos tivessem mais agilidade e saíssem mais rápido porque a prefeitura é morosa em liberar os alvarás, mas a secretaria de postura cobra todo dia; que eles deveriam estar interligados para que esse processo saísse rápido; que cogitou o pagamento com outros clientes, até porque acharam que fosse um serviço lícito; que pelos valores, os clientes não aceitaram; que já estavam com o pedido de alvará, mas o processo não andava; que o nome do Jonatas não foi citado na



reunião; que ele não citou o nome de ninguém; que todos os nomes foram citados após os alvarás darem problemas e serem constatados que eram falsos; que nas duas reuniões que teve com o Maurício ele não citou que os documentos seriam encaminhados aos Henrique; que posteriormente, quando a documentação estava pronta e tinham que entregar o dinheiro, aí ele falou que era para entregar para o Henrique; que a documentação da pousada o depoente entregou ao Maurício; que a documentação da HRC, salvo engano, o Weliton, vulgo Ginho foi buscar no escritório; que foi assim que o conheceu; que não teve contato direto com o Jonatas; que nunca teve contato com ele, não conhece e não sabe quem é, só foi cogitado o nome dele e do Thiago após dar o problema e descobrirem que os alvarás eram falsos; que eles foram citados pelo Henrique; que ele não citou qual a função deles em nenhum momento; que ele só falou que iria resolver com o Jonatas e com o Thiago; que não sabe citar qual era a conduta ou o cargo deles; que pelo que entendeu eles trabalhavam na prefeitura; que quando começou a cobrar o Henrique ele falava que iria resolver com o Thiago e com o John John, mas o depoente não sabia quem eram eles dentro da prefeitura; que esse período foi após ter dado problema, em agosto ou setembro de 2019; que finalzinho de agosto, início de setembro; que nessa época só conhecia eles de despachante documentalista na cidade; que ficou sabendo que eles também fizeram esses serviços para outros escritórios, outros contadores e outros empresários na cidade; que normalmente vai sempre à prefeitura, que seu escritório é em frente, basta atravessar a rua; que vai sempre e já brincaram que o depoente vai mais a prefeitura que o prefeito; que um dia o Maurício estava sentado no banquinho que tem em frente à prefeitura, na entrada do setor de protocolo; que ele viu o depoente sair injuriado lá de dentro, porque os processos não andavam; que ele perguntou o que estava acontecendo e o depoente justificou que os processos não andavam; que ele respondeu que tinha conhecimento dentro da prefeitura e poderia fazer o serviço para o depoente; que



ele disse que tinha uns despachantes e poderia fazer o serviço de acelerar esses processos; que foi quando conversaram e resolveu levar a proposta dele ao seus clientes; que não pagou nenhum valor ao Maurício; que o Maurício nunca exigiu nenhum valor do depoente; que os valores foram pagos ao Henrique Japonês; que os valores cobrados pelo Henrique foram a título de valor do serviço do despachante; que o primeiro contato com o depoente foi feito pelo Maurício; que chegou ao Henrique por meio do Maurício; que ele não mencionou que tinha empresa, nem mencionou que eram um grupo; que ele apenas disse que tinha conhecimento na prefeitura que poderia acelerar os dois processos de alvará; que não conhecia o Weliton, que é o vulgo Ginho; que acredita que o Maurício tenha passado seu número de telefone para ele e ele ligou para o depoente; que ele na ligação disse que o Maurício tinha entrado em contato com o depoente para eles agilizarem os processos de alvará; que ele disse que precisava pegar a documentação com o depoente; que respondeu que estava ocupado; que não queria entregar o documento para ele porque não o conhecia; que acredita que o Maurício tenha passado para ele onde era o escritório do depoente porque ele foi ao escritório, se apresentou e o depoente separou a documentação e o entregou; que o Weliton esteve uma vez no escritório do depoente; que entregou os documentos para ele; que ele não fez cobrança de nenhum valor; que em nenhum momento o Maurício ou o Ginho pediram qualquer valor ao depoente, só ficou negociado o valor, mas em nenhum momento foi entregue dinheiro a ele; que depois que entregou os documentos ao Weliton o cumprimentou por uma ou duas vezes dentro da prefeitura; que no dia que entregou o dinheiro, os cinco mil reais para o Henrique Japonês, ele estava num carro e dentro do carro havia outras pessoas, mas não sabe quem eram porque só havia uma janela aberta, que foi a que teve contato com o Henrique para entregar o dinheiro a ele; que ele entregou o alvará da HRC; que no dia que entregou os documentos para o Weliton ele não mencionou nada, só falou



que foi buscar os documentos que o Maurício pediu para pegar com o depoente; que foi só isso e não teve nenhum tipo de diálogo com ele a não ser entregar os documentos; que em nenhum momento questionou ao Maurício se o Weliton trabalhava com ele; que apenas foi um intermediário para retirar os documentos com o depoente; que não entrou em detalhes se eles trabalhavam juntos; que os contratos foram todos informais, de boca; que apesar dos valores altos contratados, tudo foi mais na confiança do que no documento; que tinha plena confiança no Maurício, porque era uma pessoa que conhecia na cidade e até então a reputação dele era de uma pessoa de boa índole.

Por sua vez, **FÁBIO ALEX DOS SANTOS**, vítima, aduziu em Juízo: **que conhece o Henrique desde quando ele foi morar em Búzios, desde que ele tinha uns quinze ou dezesseis anos; que conheceu os pais dele; que estava trabalhando na Pousada Casa do Molino; que sabia que o Henrique trabalhava de despachante; que trabalhavam juntos no turismo também; que ele trabalhava na escuna e o depoente na lancha; que tinham sempre contato; que o depoente não tinha contato nenhum na prefeitura; que deu entrada no alvará na prefeitura e não andava; que falou com o Henrique que precisava de um despachante para ajuda-lo; que trabalhava na Pousada Casa do Molino; que não era do depoente, era de sua namorada e trabalhava lá para ajudá-la com a documentação; que não entendia de documentação e como trabalhava ao mesmo tempo com turismo não tinha como ajudar; que sabia que o Henrique fazia algumas coisas na prefeitura e o conhecia desde que ele tinha 15 anos de idade; que quando ele casou perderam um pouco de contato, mas sempre se encontravam; que quando falou com ele sobre isso, ele disse que não fazia alvará; que ele disse que não fazia, mas que passaria o telefone da pessoa que trabalharia com isso; que Búzios é pequeno e todo mundo se conhece, então o depoente já conhecia a pessoa; que não tinha amizade, nem muito contato, mas já conhecia; que não sabia o nome dele, não sabe até agora, mas o conhece como**



John John; que o conhece como John John, que é o Jonatas; que teve contato com ele após o Henrique passar o contato dele; que é o Jonatas que está na denúncia; que ele disse que faria; que o Henrique só passou o contato dele porque disse que não mexia com alvarás; que teve uma reunião com o John John e explicou que estava demorando, que tinha toda a documentação feita já na prefeitura, mas estava demorando; que ele disse que agilizaria para o depoente; que demoraria uns dois meses para ficar pronto; que perguntou quanto ficaria e ele respondeu que ficaria por três mil reais, mil e quinhentos na contratação e mil e quinhentos quando entregasse; que fez uma transferência de mil e quinhentos reais; que fez outra quando estava com o alvará nas mãos; que mostrou a transferência feita quando estava na delegacia; que fez uma TED para ele, inclusive mostrou a cópia na 127ª DP, quando perguntaram; que pagou esse valor na conta do John John; que não sabe se a conta era dele, mas foi a conta que ele passou; que mostrou na delegacia; que fez as duas transferências; que guardou o comprovante de uma das transferências, mas da outra não conseguiu guardar; que a primeira foi a que conseguiu guardar; que depois terminou o relacionamento com a namorada; que depois o alvará chegou e estranharam que era o definitivo, porque pediram o provisório; que estranharam, mas colocaram na parede; que a fiscalização foi; que não estava mais com essa pessoa; que o depoente estava morando em Cabo Frio e o gerente dela ligou e disse que estavam querendo levá-lo para depor na 127ª DP porque o alvará era falso; que recolheram o alvará do estabelecimento; que saiu de Cabo Frio e foi para Búzios; que esteve com o Alan Gaiozo, porque ele estava de subsecretário de ordem pública e estava fazendo esses recolhimentos; que foi para a 127ª DP e ficou tentando entender; que ficou respondendo essas mesmas perguntas; que fala na maior tranquilidade porque foi realmente o que aconteceu; que é o se lembra; que para emitir o alvará fez contato diretamente com o John John, indicado pelo Henrique; que o Henrique disse que não fazia alvará, mas



*indicaria quem fazia; que a partir daí o contato foi só com o John John; que o John John não informou como conseguiu o alvará; que depois não teve mais contato com ele; que depois que descobriu que o alvará era falso tentou contato com ele para saber o motivo, mas não conseguiu mais contato; que não conseguiu falar com ele pelo telefone, porque ele não atendia; que foi na casa dele, mas ele não atendeu; que ele sumiu; que não foi coagido na delegacia; que confirma o depoimento que prestou em sede policial; que falou a mesma coisa, então confirma; que não teve acesso mais ao alvará, porque ele foi recolhido; que não sabe quem confeccionou o alvará; que o que sabe é que estava dentro do carro com o John John e ele falou para o depoente; que estava dentro do carro com o John John porque foram na Sebe, mas o depoente tem moto e estava chovendo; que estava de capacete na mão e ele pediu que o depoente entrasse no carro dele porque estava chovendo; que foi ali na porta da Sebe mesmo; que ali negociaram e o depoente fez a primeira parcela do alvará; que fez a transação pelo celular; que pagou pela sua própria conta; que pediu ajuda para ele porque não sabia fazer os trâmites; que não sabia que o alvará era falso; que não sabia fazer e resolveu pedir ajuda; **que não conhecia o John John; que o conhecia de vista, mas não sabia que ele trabalhava com isso;** que nunca teve amizade com ele; que já tinha dado entrada no requerimento de alvará para funcionamento; que primeiro foi para troca de titularidade, porque mudou um ponto no endereço e depois foi para dar entrada no alvará; que o Henrique só falou que não fazia isso, não trabalhava com isso (alvará), mas que daria o telefone de uma pessoa que trabalha; que foram essas palavras; **que no momento da negociação com o Jonatas ele não mencionou o nome de terceiros e o depoente também não perguntou;** que até aí pensava ser uma coisa normal, de praxe; que imaginou que ele fosse um despachante que agilizaria a situação do depoente na prefeitura.*

JARBAS MATOS, declarou em Juízo: *que era muito amigo do Maurício; que ele trabalhava como despachante; que pediu para ele agilizar os documentos porque não*



*tinha tempo; que entrega coco nas praias, vende cerveja e gelo nas praias; que tem uma padaria na esquina da Tartaruga; que o depoente pediu para ele agilizar; que ele era muito amigo do depoente; que saíam juntos para todos os lugares, boates, restaurantes, praia; **que não tinha intimidade e nem conhecia o restante dos acusados, somente o Maurício; que tem uma padaria e estava brindando um bar na Pousada do Mandragora; que pediu para ele agilizar o processo do alvará; que ele disse que veria com o tal do Henrique, porque ele não fazia isso; que pediu a ele para ver alguém para agilizar isso, porque o depoente não tinha tempo para ficar indo à prefeitura; que ele disse que ia falar com alguém que pudesse fazer isso para o depoente; que ele foi e indicou o Henrique; que o Henrique, Japonês foi na padaria procurar o depoente; que ele falou que o depoente teria que pagar um valor para ele resolver o problema com o alvará; que ele cobrou R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que isso não tem nada a ver com o Maurício, porque o Maurício disse que iria indicar alguém para o depoente; que ele só indicou; que o Japonês depois chegou com outro rapaz que o depoente não sabe quem é, esse Thiago e John John o depoente nunca os viu; que ele chegou com o tal do Ginho, um moreno, que dizia ser despachante também; que ele dizia ser despachante também; que eles foram à padaria do depoente e cobraram dez mil reais; que eles falaram que dariam o alvará para funcionar o bar do depoente; que pagou três mil; que combinaram que o depoente pagaria 3 mil e parcelaria o restante; que chegaram a entregar o alvará na pousada; que o depoente teve um problema na pousada e foi detido, porque funcionava um bar e havia meninas hospedadas na pousada; que elas estavam fazendo o “corre” delas; que o depoente ficou como culpado; que depois disso não ficou sabendo de mais nada; que chegou a ser preso por casa de prostituição, mas do depoente era só o bar; **que não chegou a ver o alvará, se ele chegou ficou por lá (na Pousada); que o depoente apresentou na delegacia o que tinha de alvará e papelada; que ouviu pela televisão que o alvará era falso; que ficou sabendo depois, pelo boato nas ruas; que prestou depoimento na delegacia;*****



que conversou sobre o habite-se da sua casa com o Ginho e o Japonês; que o Maurício só indicou eles; que o depoente perguntou se havia como eles agilizarem a obra da sua casa; que a casa do depoente está com ordem de demolição, porque dizem que está dentro da mata, mas não está, está na reta, fora da mata, da área de preservação; que pediu para o Japonês e para o Ginho agilizarem isso; que eles disseram que iam ver na prefeitura o que poderia ser feito; que eles não cobraram o depoente porque não deu tempo, porque estourou essa bomba e não deu tempo; que lido o depoimento de fl. 220, o depoente esclarece que o Japonês ia com frequência à padaria porque estava resolvendo a questão do alvará; que o Japonês também estava vendo a questão do habite-se, mas primeiro ia resolver o alvará; que confirma que foi cobrado seis mil reais para o habite-se e 10 mil para o alvará; que pagou três mil reais, que deu o cheque nas mãos de Thiago; que depois eles tentaram devolver o valor para o depoente, mas o cheque que o Thiago e o Japonês deram retornou por falta de provisão de fundos; que não conhece o Thiago, nunca o viu; que deu o cheque nas mãos do Japonês e eles entregaram para o Thiago; que foram eles quem disseram que deram o cheque nas mãos do Thiago, porque seria ele quem resolveria a assinatura; que não sabe se era o Thiago quem fazia a falsificação da assinatura; que sabe que ele que resolvia; que não conhece o Thiago, só o Japonês e o Ginho e foram eles quem disseram que era o Thiago quem resolveria tudo; que não sabe se era a assinatura, mas era ele quem daria o alvará; que o Maurício estava presente porque foi ele quem indicou os caras para o depoente; que não sabe se eles estavam juntos, porque o Maurício sempre saiu com o depoente; que é o único que conhece, que saíam juntos, bebiam juntos, iam para a praia, noitada; que conhece a família dele, de boa índole, do centro de Búzios; que era o único que tinha contato; que acha que ele não participava (da falsificação); que não sabe se ele participava, acredita que não; que ele indicou; que deu o cheque para o Japonês, mas foi o Thiago quem recebeu e depositou na conta



*do depoente; que saiu da conta do depoente o valor; que deu um cheque de dois mil reais; que o bar funcionava dentro da pousada Mandragora; que foi o Japonês quem entregou o alvará; que não se recorda se havia alguém com o Japonês quando ele foi entregar o alvará; que estava na correria, doido para inaugurar; que Mauricio estava doidão na boate e se desentendeu com o depoente; que foi por motivos de amigo mesmo, que nervoso discutiram; que ele ameaçou o depoente; que ficou constrangido; que isso foi na boate Buda Beach; que isso foi tudo efeito da bebida; que não sabe porque aconteceu, porque nem discutiram; que o depoente havia acabado de ser solto e estava comemorando; que já havia passado em casa e bebido uma garrafa de whisky e uma garrafa de Chandon; que estava comemorando porque foi solto naquele mesmo dia; que fizeram até carreata para o depoente porque é muito conhecido na cidade, comerciante há muitos anos; que quando chegou na boate ele já estava; que até hoje não sabe porque discutiu com o Maurício; que não lembra o motivo; que lido o depoimento prestado na delegacia, o depoente esclarece que acha que não foi ameaçado por causa disso (do processo); que acha que o Maurício estava querendo defender os amigos dele; que acha que foi ameaçado para defender os amigos; que o depoente ainda é amigo dele; que na época ficou com raiva porque ele não poderia brigar com o depoente daquele jeito; que não sabe se ele levou grana do depoente, porque não deu a grana para ele, deu na mão do Japonês e do Ginho; **que o Maurício só indicava o pessoal; que não sabe se ele estava envolvido**; que ficou bravo com as ameaças feitas por ele e qualquer um ficaria; que foi à delegacia porque não sabia quem estava com ele, que conhece o Maurício da cidade, os outros são de fora; que o depoente não ficou preocupado pelo Maurício, ficou preocupado pelos outros que não conhecia e poderiam querer fazer alguma coisa; que o depoente acha que na época foi o único a comparecer na delegacia; que a preocupação do depoente era se precaver porque foi ameaçado; que não sabe se foi efeito de bebida, porque ele já estava lá (na boate) e o depoente já estava “chapado”; que citou o nome dele porque foi ameaçado; que o lance dos alvarás, dele,*



tem certeza absoluta que ele não estava no meio; que ele nunca precisou, porque a família dele é antiga na cidade; que continua sendo amigo dele, conhece a família toda; que o Maurício levou o Japonês à padaria do depoente; que nunca entregou dinheiro para o Maurício; que conhecia o Japonês de vista, em José Gonçalves, onde o depoente tem uma loja; que conhecia o Japonês de vista; que passou a conhecer ele mesmo quando o Maurício o apresentou como despachante; que o via passando em José Gonçalves porque ele tinha uma casa em José Gonçalves e o depoente tinha uma loja e um mercado lá; que depois que foram apresentados, quem tratava tudo era o Japonês e o Ginho; que quem pediu dinheiro ao depoente para o processo do alvará foi o Henrique; que o Maurício ia sempre de companhia, nunca pediu dinheiro, nem falou nada para o depoente; que no dia da discussão na boate o depoente estava comemorando por ter saído cedo; que tinha festa em José Gonçalves, que foi para lá com uma garrafa de whisky e Chandon, que a família do depoente é de lá; que foram comemorar; que saiu de lá de carreta para o Buda, que estava aberto e estava com saudade; que lá encontrou o Maurício, o irmão dele e um outro rapaz; que nisso ele foi ao banheiro falar com o depoente; que ele falou o que está no depoimento (prestado na delegacia); que o depoente acha que ele falou em defesa de alguém; que não sabe em quais companhias ele estava; que ele falou “você tem que sustentar, você tem que sustentar”; que o depoente perguntou o que tinha que sustentar; que ele disse que o depoente tinha que sustentar e não colocar o nome dele, porque ele não tinha nada a ver com isso; que respondeu que não colocaria o nome dele, colocaria os nomes dos caras; que ele só teria indicado os caras e não precisaria estar preocupado; que se sentiu ameaçado; que eram muito amigos e o depoente ficou triste; que não ficou preocupado com ele, ficou preocupado pelos caras, porque não sabia quem eram; que permaneceram no mesmo ambiente, um na parte de cima e outro na parte de baixo; que o Maurício sempre passava na padaria e sempre se falavam, mas o depoente ficou sem falar com ele por um bom tempo, por causa disso; que ele sempre tentava falar com o depoente, mas o



*depoente respondia que ainda estava chateado; que já explicou que não sabia com quem ele andava; que não tinha intimidade com os outros, mas o Maurício sempre saiu com o depoente, em todas as boates, praias, se encontravam na Azeda, bebiam juntos; **que não sabe se o Maurício recebeu, só sabe que ele indicou os caras falando que eles eram despachantes; que ele nunca pediu nada ao depoente; que deu dinheiro ao Ginho e ao Henrique porque eles disseram que arrumariam um alvará mais rápido para o depoente abrir o bar o mais rápido possível; que era o bar da pousada; que não fizeram contrato; que ele iria tirar um alvará para o bar e o habite-se também; que fez pagamento em mil reais em espécie e um cheque no valor de dois mil reais; que ao total foram três mil reais; que demorou de dez a quinze dias para o alvará chegar; que o Henrique e o Ginho estavam juntos; que pagou no dia que saiu o alvará; que não fez novo pagamento, porque logo em seguida estourou a bomba; que toda vez que o Japonês ia na padaria ele ia junto; que ele ia dar satisfações, que estava saindo, fazendo isso ou aquilo; que ele almoçava de graça quando ia; que foi uns vinte dias e várias vezes ele comia e bebia; que foi nesse meio tempo que conversou para ver se ele resolvia o Habite-se da obra; que os dois estavam sempre juntos; **que os dois sempre chegaram juntos à padaria do depoente; que eles iam no carro do Ginho, um carro preto; que os dois se diziam sócios, então o depoente entende que se está tratando com um também está tratando com o outro; que os dois eram despachantes e resolveriam tudo; que nunca viu o Thiago junto; que não sabe nem quem é; que se disse o nome do Tiago na delegacia é porque estavam juntos, mas nunca viu o Thiago pessoalmente; que ele nunca foi à padaria do depoente; que no dia que foram pegar o cheque na pousada foram 04 pessoas, mas não sabe se o Tiago estava junto; que se mostrar a foto se lembrará; que exibida a fotografia do acusado Thiago o depoente o reconhece como sendo um dos homens que estava no carro quando foram pegar o dinheiro; que não sabe se o Maurício estava junto com eles, mas foi o Maurício quem indicou; que o Maurício ia sempre junto; que não*****



sabe se o Maurício fazia parte do grupo, que só sabe que foi ele quem indicou os dois como despachantes; que o Maurício ia sempre junto com eles; que com o Henrique estava o Maurício e o Ginho; que o Thiago chegou depois para pegar o cheque; que o alvará foi tratado uns vinte dias antes de chegar; que quando o Maurício, o Ginho e o Japonês iam à padaria o Thiago nunca foi junto.

A seu turno, **HERCULES ALVES DOS REIS** asseverou em Juízo: que é despachante; que já chegou a pedir serviço do acusado Thiago; que foi um laudo dos Bombeiros; que foi apresentado ao Thiago durante um futebol; **que estava conversando com uma terceira pessoa, quando essa pessoa comentou que o Thiago fazia laudo dos bombeiros; que o depoente já tinha três orçamentos e o dele foi o mais barato; que ele disse que estava fazendo para um outro lugar também, não se recorda se uma pousada ou um condomínio; que fechou o negócio com ele; que pagou em duas vezes; que quando chegou o depoente anexou no processo; que anexou no processo o laudo dos Bombeiros; que um laudo a pessoa pendura na parede e o outro anexa no processo para ser emitido o alvará; que foi só isso; que depois o Alan Gaioso entrou em contato, ligou para o depoente; que ele falou a respeito do alvará, do laudo do bombeiro ser falso; que foi na mesma hora na delegacia; que o depoente e o Raimundo, que é o proprietário do restaurante e quem outorgou procuração para o depoente foram à delegacia; que foram para resolver; que na delegacia falaram que o laudo era falso; que tratou diretamente com o Tiago; que pagou o Thiago em duas vezes, uma parcela de dois mil e depois outra de dois mil, num total de quatro mil; que foi dois mil antes e dois mil quando o Thiago entregou o laudo; que o Lorrám indicou o Thiago; que o Lorrám era chefe de gabinete; que o Lorrám disse que o Thiago fazia os laudos e que se o depoente precisasse de alguma coisa poderia fazer; que ele disse que estava fazendo um de um condomínio ou uma pousada; que o Lorrám falou o nome do Thiago; que depois que descobriram que o laudo era falso o Thiago sumiu e não conseguiu mais falar com**



ele; que o depoente não tinha muito contato com ele; que ele sumiu do mapa, não o via mais no futebol, nem em local algum; que o depoente conhecia o Welinton, vulgo Ginho; que ele fazia documentos de carro com o depoente; que o depoente é despachante de carro; que o Ginho era despachante de prefeitura, de imobiliária; que conhecia o Maurício; que ele sempre trabalhou na prefeitura; que ele era solícito para caramba; que não conheceu o Henrique Japonês; que conheceu o John John só de futebol, de campo.

O informante, arrolado pela defesa **EDINEI DA SILVA CARVALHO** declarou em Juízo: *que é irmão do Maurício; que o depoente estava no Buda no dia, na mesa com o irmão, a namorada e um amigo; que não tem nada contra o senhor Jarbas, pelo contrário, sempre teve uma amizade muito maneira com ele; que não tem nada contra ele; que pelo irmão tem certeza, pelo que conhece da amizade dos dois e até achou uma coisa absurda esse fato que aconteceu entre dois; que está na audiência por não acreditar e ter presenciado como chegou nesse ponto; que não era nem para estar (prestando depoimento) porque os dois eram amigos, como unha e carne, sempre andando juntos; que estavam no Buda, na parte direita e o Jarbas à frente do depoente, na parte esquerda, se divertindo; que beberam, que estava com duas garrafas de vodcas na mesa; que os dois começaram a discutir na porta do banheiro; que chegou perto para saber o que estava acontecendo; que escutou muito pouco por causa do barulho, que o som estava muito alto; que viu que estavam discutindo; que o depoente só queria apaziguar, assim como o amigo do Jarbas que estava próximo também; que em nenhum momento viu o Jarbas ameaçar o Maurício nem o Maurício ameaçar o Jarbas; que só viu uma discussão no calor da emoção; que acha que a voz, a bebida, o clima; que não saiu de perto nem um momento; que quer esclarecer que o que está falando assina em baixo; que não está inventando nada; que a narração do depoente é certa e verdadeira e não está para mentir; que esteve presente do início ao fim da discussão, tanto que quando acabou os dois voltaram a curtir; que não houve agressão nenhuma depois, nem olhar agressivo*



entre os dois; que foi uma coisa de quinze minutos; que ficou sabendo da situação toda através da advogada, que preocupado com o irmão, que é direito do depoente como família e como irmão; que é direito seu; que se deparou com essa acusação de ameaça feita pelo Jarbas; que ficou sem saber o que fazer e procurou até o Jarbas, conversou com ele, perguntou o que aconteceu; que o depoente falou com o Jarbas que estava perto o tempo todo e não presenciou a ameaça; que acha que ele hoje não iria, porque a situação não é bem por aí; que o irmão do depoente é uma pessoa tradicional; que é bem conhecido; que o depoente não tem problema nenhum e mora há quarenta e sete anos no mesmo lugar; que não houve ameaça, não houve agressão verbal, não houve agressão física, não houve nada; que depois da discussão ficou a mesma coisa, cada um de um lado normalmente e não houve mais nada; que o depoente estava com a namorada e ele estava sozinho; que na mesa estava o depoente, a namorada, o irmão e um amigo do depoente, no lado direito do Buda; que na mesa não rolou nada; que acompanhou ele na porta do banheiro; que entrou no banheiro com eles; que não poderia deixar porque era um absurdo a discussão; que teve a discussão; que não ouviu direito porque o som estava muito alto; que não teve agressividade, nem verbal.

A testemunha arrolada pela defesa **JANAÍNA SILVA RAMOS** afirmou: *que conhece Maurício há bastante tempo, mais de vinte anos; que nunca ouviu falar dele ter sido preso, que pelo que sabe ele sempre morou na mesma residência desde que nasceu; que conhece a família dele; que todos são de Búzios mesmo; que ele é casado e tem um filhinho.*

Por sua vez, **DENISE TONANI FREIRE**, testemunha de acusação, declarou em Juízo: ***que teve um problema com um dos acusados, com John John, Jonathan; que não conhece os demais acusados; que tem uma empresa na Rua das Pedras e que cuidava dessa parte de tirar documentos, essas coisas. Que sempre teve alvará provisório; que foi na prefeitura, porque sua mãe foi descoberta com câncer e precisava***



tirar esse documento. Que estava com pressa, aquela coisa toda. E naquela e naquele caixinha, naqueles caixas que ficam lá na prefeitura de protocolo, informaram que ali em frente tinha um despachante, que ele resolveria de forma mais prática; **que a prefeitura que indicou; que atravessou a rua e o despachante era o John John. Que ele sempre foi muito solícito, uma pessoa super gente boa, aquela pessoa boa praça que você conhece, conhecido por Búzios todo. Que tiveram relação muito legal. Que ficou amiga dele, aquela pessoa que começou a frequentar seu estabelecimento. Que ele cobrou um valor para tirar o alvará, no caso R\$ 5.000 a taxa do serviço dele. Que foi para o Rio pra resolver o caso da sua mãe e conversou com seu marido, ex-marido hoje. Que ele tirou alvará de início, conseguiu o alvará definitivo, que conseguiu o definitivo, que só tinha um provisório até então. Que foi resolvendo suas coisas e ia pagando as taxas que ele ia sempre enviando. Que nesse meio tempo abriu mais duas empresas, a Mix Gelatto e a Tonani, que é sua loja de óculos. E porque como estava com esse negócio de sua mãe, que eu ia pra ao Rio e voltava, foi tudo com ele. Que ela ia pegando em R\$ 1.500, R\$ 1.000, fora a taxa da Prefeitura, que era por boleto, com carimbo. Que ele cobrava R\$ 5 mil por cada estabelecimento pelo serviço dele, mais as taxas da prefeitura. Que o trâmite é chato, tem o negócio do bombeiro; que é uma burocracia e a prefeitura de Búzios exige muito mesmo. Que em momento algum desconfiou dele, porque confiava nele; que então foi pagando. Que Eurico, seu ex que entregava o dinheiro às vezes. Que ele entregou o alvará definitivo, entregou a taxa de bombeiro dos três estabelecimentos; que ele pendurou na minha loja o definitivo. Que não estava; que estava com sua mãe no Rio, porque nesse período estava indo muito para o Rio, porque sua mãe estava com câncer, então estava indo para o Rio. Que ele foi em suas lojas, pendurou os três alvarás definitivos e a taxa de bombeiro carimbada. Que ele ainda pediu pra eu oferecer para o menino do Chamas que trabalhava lá em cima que tem um restaurante em cima. Que nem chegou a falar com ele porque estava com sua mãe na cabeça, então nem pensou nisso. Que voltou do Rio e**



viu que estava com problema no meio ambiente, por causa de suas mesas e cadeiras na praia. Que estava resolvendo isso e ligaram falando que levaram os alvarás, alguém da Delegacia. Que falaram que eram ilegais. Que aí na mesma hora mandou uma mensagem para John, John, John, que ninguém respondeu e já estava na prefeitura. Que recebeu uma mensagem mandando que fosse para a Delegacia e lá descobriu que era tudo falsificado. Que depois desses fatos, depois de ter ido na delegacia, entrou em contato com John John pra reaver os valores, mas ele não respondia. Que aí que eu ficou sabendo que era tudo falsificado. Que ficou bem decepcionada, porque confiava nele, não acreditou que não tinha nada disso. Que ele ligou dois dias antes de ir para o meio-ambiente pedindo para pegar o alvará e falou que não ia devolver, mas que falou que não ia tirar o alvará da parede, que não tinha entendido o porquê. Que ligou para sua funcionária, ninguém tirou, e dois dias depois estourou essa bomba. Que depois disso ele não passou lá nunca mais, nem entrou em contato. Que ele não falava para mim que o alvará era falsificado. Que até então a gente já estava achando que o negócio era legal, porque estava pagando taxas. Que a taxa era da prefeitura, porque tinha carimbo, tinha tudo da prefeitura. Que só descobriu que o alvará era falso, falsificado na delegacia, quando o menino da prefeitura na delegacia falou que a taxa era de R\$ 23 e eu paguei R\$ 1023; e ela não foi paga. Que pagou três taxas de R\$ 1023, que eram na verdade R\$ 23, que não foram pagos. Que isso a deixou bem decepcionada. Que conhece o Lorrان, como todo mundo conhece a pessoa dele Búzios, mas eu não teve nenhum contato com o Lorrان em relação a isso; Que John Johan citava como se fosse alguém com quem jogava bola; que falava que se André entrasse ficaria mais fácil, o André Granado, porque todo mundo conhece o André; que nesse contexto, ele também citava o nome do Lorrان, mas não como se o Lorrان tivesse alguma coisa com isso; se André Granado e Lorrان tivessem na prefeitura seria mais fácil; que falava para John John que não queria comprar nada, que estava com as taxas pagas; que ele só fizesse seu alvará



*sair; que em relação ao Tiago, aconteceu uma vez que ele pediu pra gente fazer uma transferência, tirar um boleto; que foi pago um boleto, esse boleto de R\$ 1.023; que era John John que fazia tudo, vigilância sanitária, essas taxas aí de prefeitura; Que Lorrان falou comigo, mas falou que não entendeu o motivo; que ele queria saber o que estava acontecendo em relação ao John John por eles serem amigos de futebol; que em momento algum ele falou isso de ser delatado; que ele falou que era uma situação horrível; que ele foi embora do seu bar e ficou por isso e foi embora; que não a procurou mais; que deixou claro que seu negócio era com John John; que John John tinha um escritório lá de despachante documentarista; que ele pediu os documentos da empresa, tudo certinho; que ele falou que seria tudo legal; que ele enviava e mostrava os boletos com a taxa, tudo certinho; que ele pagava as taxas ou mostrava o código de barras pago; que algumas anexou aos autos; que só tratava com o Jonathan; que ele somente pediu para retirar o alvará dois dias antes; que não foi lá; que o alvará provisório, normalmente as taxas da prefeitura, elas também vão passando, você vai pagando, pagando; que nunca tinha tirado um definitivo, então não tinha uma noção do que era uma taxa definitiva, porque imóveis aqui em Búzios normalmente as taxas também são altíssimas; que não tinha noção de quanto era uma taxa de um alvará definitivo e o nosso imóvel é desde 99; pelo que ele estava informando, era porque seu imóvel, por ser antigo, essa taxa era muito alta; então, por isso que não desconfiava; que tinha muitas mesas e cadeiras na praia; que foi muito rápido, que pegou o alvará logo depois; que verdade não estava muito ficando na cidade; que chegou na cidade e já veio logo a informação do meio ambiente para tirar mesa e cadeira, que era mais um problema que já vinha tendo direto e levaram o alvará; **que não conhece o réu Thiago; que estava no Rio e Jonathan me mandou um áudio pedindo para depositar as taxas de R\$ 1023 pelo Thiago, que aí foi feito por meio de depósito bancário, que no outro dia já apareceu minha taxa paga certinho; que Jonathan que***



informou a conta; que sua relação direta era com o Jonathan; que não teve relação com nenhuma outra pessoa.

A seu turno, **JOÃO CARLOS QUINTANILHA DE ABREU**, testemunha de acusação asseverou: ***que os fatos ocorreram em abril e maio de 2019; que trabalha no Club La Plage, em João Fernandes; que a gente estava tendo um evento de casamento; que tem tipo um beach club ali;, tem piscina, jacuzzi, sempre lotado ali em João Fernandes; que um fiscal de posturas veio falar que havia um limite de atividade noturna que nosso alvará não permitia, alguma uma coisa assim; que a gente só queria acrescentar esse item; que dois ou três dias depois o Thiago apareceu lá com o Jonathan e veio fazendo a proposta do alvará e a negociação foi feita com o Thiago; que quando ele foi negociar o alvará ele estava com colete da prefeitura; que disse que ia dar um jeito de acelerar; que ele pediu uns R\$ 10 mil e depois disse que cairia para R\$ 1 mil; que quando caiu para R\$ 1 mil aceitaram a proposta; que Thiago que estava negociando acompanhado do John John no carro, mas ele não falou nada; que não se recorda de quem fez a entrega do alvará; que depois o alvará foi afixado; que começou a estourar muita notícia em Búzios desse negócio de alvará, dessa venda de alvará, essas coisas todas; que tem um amigo que na época ele era secretário, o Allan Gayoso; que naquela preocupação das coisas todas, eles foram até o estabelecimento e chegando lá pediram para olhar o alvará e, já falou na hora que era falso; que o Allan perguntou se estava disposto a ir até a Delegacia, ao Ministério Público, a ir até lá prestar o depoimento; que eu nenhum momento se sentiu coagido; que Jonathan estava na hora da negociação; que na entrega do alvará, não se recorda bem; que já conhecia Jonathan e sabia que ele era despachante, documentarista, alguma coisa assim; que confirma as declarações prestadas no Ministério Público; que já tinha alvará no seu estabelecimento; que não sabe dizer se era definitivo ou provisório; que já conhecia o Thiago; que precisa realmente de um item no alvará que me permitisse fazer o problema dos eventos;***



que Thiago falou que poderia resolver esse item; que ele não se apresentou como funcionário da Prefeitura; que já o conhecia; que sempre deu a entender que o alvará seria original; que recebeu dois ou três dias depois com o alvará com o item que pediu; que não desconfiou; que como são pessoas conhecidas, não achou que ia passar a perna, só depois que tudo aconteceu, que foi comentado com o Allan e ele foi lá verificar o alvará; que ele já falou imediatamente que era falso.

THIAGO SILVA SOARES, corréu alegou em seu interrogatório judicial: *que nega os fatos; que nunca mandou áudio para a Denise, que nunca depositou nada para ele; que não procede; que quanto ao João, estava trabalhando e ele falou que tinham paralisado sua festa; que ele no dia seguinte, no seu plantão, que trabalhava na praia e eu sempre almoçava lá, que eles ofereciam o almoço para o pessoal da postura; **que ele perguntou se não conseguia resolver com o Lorrán; que ele o havia colocado na prefeitura e estavam sempre juntos; que falou de antemão que achava que ele tinha que fazer uma alteração contratual, que desse o número do processo que iria levar para o Lorrán; que estava com ele todos os dias; que Lorrán falou que tinha que cobrar R\$ 3 mil pelo alvará, porque ele era nosso amigo, mas tinha que ajudar algumas pessoas dentro da Prefeitura, então não dava para fazer por menos; que no outro dia voltou para trabalhar, que na época Lorrán era secretário de municipal; que conhece João desde a infância, mas não procede o valor que ele falou de R\$ 10 mil, que não tem lógica; que nunca foi despachante, que sempre foi o Lorrán; que ele alugou a máquina do depoente na prefeitura, que deu ao depoente cargo na postura; que sempre foi muito grato a ele, por tudo e o que ele pedia para fazer, fazia, mas nunca poderia imaginar que ele poderia agir dessa forma; que o depoente nunca teve acesso interno ao sistema; que falou com Lorrán que João estava resistente com os R\$ 3 mil, que poderia aceitar R\$ 1 mil; que quando os documentos estivessem prontos, que ele avisasse o depoente, que ele levaria para João; que não poderia imaginar que tinha alguma coisa falsa; que tudo que ele***



pedia fazia no amor mesmo, consideração, respeito, carinho mesmo, amizade, que a gente, estava junto; que falou para o amigo que dava para fazer, mas tinha que ser rápido, porque o André (então prefeito) estrava e saía da gestão; que passou um zap para Lorrان e disse ok; que passou para pegar o alvará com Lorrان; que quando saiu encontrou Jonhjohn trabalhando e o chamou para almoçar; que foi só isso; que entregou para João o envelope com o alvará, que ele entregou de volta com o dinheiro para Lorrان e foi só isso; que Lorrان ainda falou depois que pagaria uma “gelada” ao depoente; que o depoente falou que era muito grato a ele, que ele o tinha ajudado bastante, botou uma maquininha na prefeitura, que seu servicinho estava dando para tocar sua vida direitinho; que agia a mando do Lorrان; que ele entregava o alvará pronto; que lá dentro da prefeitura tinha uma série de pessoas que desconfia, mas não pode afirmar como era feito; que as pessoas usavam até o café com o prefeito para ter acesso a ele.; que trocava zap com ele e ele mandava o contato da pessoa, pedindo pra entrar em para resolver uma situação pra ele e essa pessoa mandava o número do processo e o depoente passava o número do processo para ele; que pegou o alvará em mãos do Lorrان; que Lorrان pediu 3 mil, João não aceitou e ele baixou para mil reais; que o pagamento foi em dinheiro; que entregou em envelope nas mãos do Lorrان; que ele mandou mensagem por um celular que está com depoente; que o celular não foi apreendido; que Lorrان falou para resetar o celular; que ele contratou os advogados para manter o depoente preso; que só descobriu agora; que ele falou que podia ficar tranquilo, que o delegado estava com eles, que estava no aniversário do Zidane, apelido de Daniel Vladimir Farias, que é o braço direito do Lorrان, que era tesoureiro, colocado pelo Lorrان; que na época era secretário de administração, chefe de governo e tinha mais uma secretaria; que acumulava três funções; que o Zidane sempre foi o articulador dele, financeiro para campanha política com os empresários; que a fiscalização anterior foi no estabelecimento do João e não deixou a festa acontecer



*porque não constava eventos; **que no outro dia estava trabalhando, fazia o ordenamento da praia, conferia os guarda sóis dele e tudo mais naquele momento João falou que a fiscalização parou o seu evento e se tinha como o depoente ajudar; que ele perguntou por saber que o depoente era próximo ao Lorrان e um chefe de gabinete resolvia tudo; que era só o leva e trás do alvará; que não tinha acesso internamente; que não conhece o Henrique Japonês; que não recebeu ameaça nesse período da investigação, depois de preso, sim; que chegou até o depoente para prestar bem atenção no que ia dizer; que respondeu que não tinha medo de nada; que chegou até o depoente através do Dr. Rogério Carvalho; que primeiro foi o Christian, aí depois ele botou a Letícia, depois o Rogério, enfim; que nunca pagou nenhum deles; que assinou a procuração só para o Christian; que o Christian também estava trabalhando com o Lorrان, depois mudou para o Dr. Rui; que sua família contratou para trabalhar para o depoente, mas quando percebeu que ele botou o Hércules para falar do depoente, que nunca falou com esse cara; que viu que ele estava contra o depoente; **que a família do depoente tirou o advogado; que ele arrolou como testemunha de defesa uma testemunha que queria falar de mim; que Hércules era funcionário do Lorrان, instruído por ele; que Lorrان que resolvia toda; que conhece Jonathan não era funcionário da prefeitura, à época dos fatos; que JohnJohn nem sabia que portava o envelope; que conhecia o Maurício porque a família dele é conhecida, que ele trabalhava na recepção do gabinete para chegar até o gabinete, tinha que passar por ele na Prefeitura; que ele ficava sentado ali na frente; que ele era só recepcionista; não tinha acesso a nada; não tinha nem computador; só ficava ligando, perguntando pode entrar, não pode entrar; que Wellington, Ginho, todo mundo conhece; que é uma figura querida na cidade, é trabalhador, que nunca soube nada de errado dele; que prestou depoimento na Delegacia; que sobre o alvará da Pousada Ossos Guest, não conhece a senhora Maria Silva; que não procede o depoimento do Henrique Japonês; que não lembra dessa mensagem; que não conhece a vítima Marco*****



Roberto; que não atuou na emissão do alvará da Casa do Molino; que o motivo do JohnJohh mentir foi que o Lorrان pagou todos os advogados e o instruiu a tirá-lo da jogada, não falar seu nome; e ele tem que botar na conta de alguém, mas o depoente não sabia que estava botando na sua conta, nem eu sabia; que só vieram a tomar conhecimento depois; que foi o Lorrان que articulou tudo; que à época o advogado do depoente pediu para que negasse tudo e dissesse que não tinha vínculo nenhum com o Lorrان; que quando um policial perguntou pelo Lorrان, tomou vários bicos na canela para ficar quieto; que foi instruído a depor dessa forma para tirar o Lorrان de jogada; que veio a trabalhar na prefeitura no verão de 2019 para 2020, que em 2018, não trabalhava na prefeitura; que tem uma empresa de terraplanagem, sempre trabalhou com terraplanagem; que Lorrان pediu que intermediasse uns dois alvarás; o do La Plage e o de João Fernandes também; que chama ele de Joy, que é um restaurante; do seu Maurino; que estava na praia trabalhando e ele sentou do lado do depoente e falou que precisava de ajuda; que todo mundo via o depoente com Lorrان em fotos nas redes sociais; que pediu o número do processo; que aquilo demorava um ano para ser resolvido; que aceitou e resolveu por R\$ 5.000; que Lorrان deu o alvará para o depoente em um envelope; que não recebia por essas transações; que falava para Lorrان que era grato; que ele deu serviço, trabalho na postura, máquina alugada, que estava tudo bem; que quando saiam ele fazia uma média e pagava uma continha no restaurante; que não conhecia Henrique, só de vista; que não entrava dentro da prefeitura; que ia direto ao seu local de trabalho, que era a praia de João Fernandes; que as entregas dos alvarás eram feitas no gabinete do Lorrان; que com ele trabalham a Lívia e o Maninho; que seu cargo era comissionado; que Lorrان ligou e falou que fosse na postura no dia seguinte; que tinha conseguido um cargo para ele; que Oliveira o encaixou e já começou a trabalhar; que era subordinado à Secretaria de Ordem Pública; que o Secretário era Geraldo Borges, Geraldinho; que não sabia que os alvarás eram



falsificados e muito menos poderia imaginar que Lorrám ia tomar essa atitude para entregar o depoente; que acredita que os alvarás saíam de dentro da Prefeitura; que não tinha como sair de outro lugar; que acessava a porta do Lorrám e já estava lá dentro com o envelope; que ele mal saía para almoçar e não pegava fora da prefeitura; que Dr. Christian pediu para que não falasse, para que negasse tudo que me perguntasse e não falasse que conhecia o Lorrám; mas como na reportagem mostra que o Lorrám foi encontrado com um cheque do depoente, falou para o policial que o único envolvimento que teve com ele foi quando sua avó estava adoentada e precisou de ambulância e essas coisas e pediu para ele trocar um cheque para o depoente; mas o cheque na verdade é quando fazia a obra, até dinheiro do depoente ele arrancava; que fazia a obra e ele falava que estava ajudando o depoente, se não seu processo de pagamento não ia ser fácil; que acha que foi só uma vez; que antes era em dinheiro; que recebia nota no banco e dava em dinheiro na mão dele, porque senão não recebia; que já fez várias ruas em Búzios; que fez Praça da Barbuda, a rua da primeira hora, a rua perto do Posto Ipiranga, várias obras; que após estourar a operação iam tomar café para falar das coisas que estavam acontecendo e Lorrám dizia para o depoente ficar tranquilo que o processo estaca arquivado, que já estava tudo resolvido com o delegado; que o celular que Lorrám pediu para o depoente resetar estava com o Dr. Rogério; que no dia que teve a busca e apreensão com o mandado de prisão, os policiais estiveram lá; que falou para sua esposa ligar para o Dr. Rogério para ele ir para a delegacia que o depoente estava sendo preso; que aí ele foi e na delegacia ele falou que tinha que tomar posse do seu celular, que tinha que ficar com ele por medida de segurança; que agora, no momento acha que ele passou para o irmão do depoente, coisa de um mês atrás, mas a senha não deu para ele; que resetou o celular, quando teve o mandado de prisão, pensou que fosse busca e apreensão; que deu o seu celular na mão do delegado; que já não era o mesmo delegado, tinha trocado, salvo



engano; que deu o celular na mão dele e ele falou que não precisava; que tinha acabado de resetar, que o Rogério pegou, mas já não tinha nada; que ele não sabia que eu tinha resetado, ele tinha o log, tinha pedido para eu restar; que ele ficou o celular, falou que era medida de segurança para não envolver a esposa do depoente, que ela sozinha e tudo mais,; enfim, porque do outro lado político tinha outras pessoas até então tinha medo da oposição que era Robinho, Geraldinho, essas pessoas achavam que o Lorrann estava com o depoente, mas quando foi ver estava contra o depoente; que o advogado Rogério ocupa cargo na Prefeitura; que salvo engano, já era procurador na época, depois que ele veio a ser secretário, e isso depois que ele veio a ser secretário; que depois quando retornou, ele veio ser secretário, mas era procurador do município; que o Christian era nomeado, mas trabalhava para Dr. André (então prefeito); que isso o depoente tem certeza que ele trabalhava com o Dr. André; que Dra. Leticia e Dr. Ruy não exerciam função em Búzios; que chegou a informação para o depoente que ia se dar mal, para prestar bem atenção no que ia falar, que a sua família estava aqui fora e o depoente estava preso; que acredita que o depoente que tinha mais ligação direta com o depoente; que ele induziu os advogados dos corréus a jogarem tudo para o depoente e achava que o depoente poderia prejudicá-lo; que até hoje vai sair preocupadíssimo com o seu depoimento, porque sua casa, nem muro tem e são só sua esposa e sua neném em casa; que conhece Lorrann há 30 anos; que o depoente tem 38 anos; que se considerava amigo íntimo; que frequentava a casa dele; que conhece a esposa dele, todo mundo; que o cunhado dele é casado com a prima do depoente; que o Dr. Christian, junto com a doutora Leticia falaram para focar na briga política; que falou o que aconteceu lá com o Allan, ficou pra lá, foi colocado a pedra, não tem porque falar isso, mas focou na briga política e negou tudo; falou que nunca tratou o assunto de alvará com o Lorrann; que confirma que foi coagido e instruído; que Christian o contactou e falou que estava marcado o seu depoimento e chegou na delegacia e estavam ele e Dra.



Letícia; que ele falou que o delegado estava na festa do Zidane; que estava tudo resolvido, que o processo ia ser arquivado; que falasse que foi briga política; que não tinha proximidade com Loram; que aí o depoente caiu na deles; que não conhece esse Maurício; que nunca tratou assunto nenhum com ele; que Jonathan teve uma vez que perguntou se pelo fato do depoente ser mais próximo de Loram, se conseguia diminuir os valores que Loram pedia a ele; que ele era despachante; que uma vez conversaram sobre isso jogando futebol; que estava perdendo clientes; que falou que deveria conversar diretamente com Loram; que não iria entrar nisso.

O corréu **JONATAS BRASIL RODRIGUES**, vulgo John John aduziu em seu termo judicial: ***que foi funcionário público durante alguns anos, no governo do Mirinho, Delmiro de Oliveira Braga; que era guarda vidas, trabalhava da parte no mar; que depois se ausentou porque também era jogador de futebol profissional; que voltou a trabalhar novamente na prefeitura, que o convidou foi Geraldo Borges, secretário de ordem pública na época. Que começou a trabalhar como telefonista e depois foi trabalhar como fiscal de posturas na rua, pela eficácia de seu trabalho e porque tinha pedido a ele pelo fato de querer ter outro trabalho; que começou a trabalhar como fiscal de posturas à noite na rua e durante o dia trabalhava na obra; que em seguida, por estar trabalhando tanto tempo e seu salário na postura ser baixo, era em torno de 900 e poucos reais, teve necessidade de sair da prefeitura; que pediu a exoneração. Que começou a trabalhar de outras formas, em pousada e tal, sendo que nesse período que se ausentou da prefeitura começou a ter a procura muito grande de pessoas ajudar a poder resolver as documentações da prefeitura, porque o tempo e o período que trabalhou na prefeitura teve conhecimento de como funcionavam as coisas todas e era uma pessoa que era muito parceira com os empresários, porque sempre procurou ajudar o empresário a manter o estabelecimento aberto; que uma das pessoas que mais me procurou assim foi a Denise, porque criou um tipo de***



*relacionamento com ela, por ser fiscal da prefeitura. Então começou a ter uma aproximação mediante a isso. Quando pediu a exoneração da prefeitura, ela foi procurar o depoente, porque tinha intimidade com ela e tal, para poder resolver a documentação dela. A primeira documentação que resolveu para ela foi uma multa que ela tomou do meio ambiente por colocar mesa e cadeira na praia, na parte interna e ela tomou uma multa do meio ambiente. Que nessa ocasião fez a defesa para ela, que ela deu a procuração e a documentação toda certinha e fez a defesa pelo meio ambiente. Em seguida, foi o segundo trabalho que fez foi o alvará do Mix. Que ela deu toda a documentação, tudo certinho, e eu fiz essa documentação para ela. Nessa ocasião, ela não tinha as duas lojas ainda, ela só tinha o Mix e o Mix há muitos anos não tinham alvará, eles só trabalhavam com a taxa de fiscalização, porque a taxa de fiscalização te dá essa uma autonomia para você manter o seu comércio aberto. A postura tinha essa interpretação, porque era um caminho para poder o comércio estar legalizado. E assim que resolveu essa documentação para ela, depois de algum tempo, depois de alguns meses, ela teve o projeto de abrir as duas lojas. Aí após ela abrir essas duas lojas, ela procurou o depoente para que pudesse agora fazer a documentação, a documentação dessas duas lojas e foi o que fez para ela. Que ajudou com a documentação dessas duas lojas, em seguida, para ela, inclusive abriu o protocolo na prefeitura com toda a documentação dela, deu esse protocolo para ela trabalhar, que identificava que o processo dela estava em andamento e ficou fazendo o trâmite todo. Que essa documentação dela dessas duas lojas demorou para entregar oito meses e ela sempre cobrando; Que quando ela veio procurar o depoente na CEB, não tinha um escritório na CEB, fazia parte de um projeto na CEB para uma escolinha para criança, que tinha um projeto ali de trazer a comunidade para as crianças abaixo de sete anos; que sempre foi despachante, mas sempre procurou fazer as coisas corretas; que cobrava; **que tinha um custo para fazer esse serviço para as pessoas; que cobrava para resolver a documentação dessas***



peessoas; que fazia esse serviço para elas, cobrava o custo dessas documentações; que tinha um contrato na prefeitura que resolvia essas coisas para o depoente; que era o Lorrám Silveira; que automaticamente, quando conversava com essas pessoas, passava todo valor, passava todo o trâmite, tudo para ela, porque ela tinha necessidade da emissão de notas; que pedia ajuda ao Lorrám para poder resolver para o depoente; que passava o número do processo, passava as coisas e ele dava um prazo para poder resolver. E depois desse prazo, quando ele falava que já estava tudo resolvido, ele entrava em contato com o depoente, que ele dava a documentação e o depoente dava o dinheiro que foi cobrado à pessoa, ao empresário e repassava para ele (Lorrám); Que não sabia que os alvarás eram falsos; que deixava na mão dele para resolver o depoente; Que Lorrám era secretário municipal; que pedia diretamente a ela porque sabia que ele tinha uma forma de resolver; que ele falava que o documento que tivesse poderia passar para ele, porque ele poderia resolver; que ele cobrava de R\$ 4 a 5 mil; que o depoente cobrava de 500 a 1000 reais do seu serviço; que a cidade começou a noticiar que existia emissão de documentos falsos e já começaram a citar o nome do Lorrám; que o depoente foi lá no Fábio, que conversou com a filha dele, que precisava pegar o cadastro e essa documentação para averiguar se os documentos eram verídicos; que ele concordou e passou a documentação; que foi na Prefeitura com o número do cadastro e viu que realmente não tinha cadastro ou documentação dele; que aí o depoente procurou um advogado; que na verdade quem procurou o depoente foram os corrêus, através do Dr. Vinícius, que ele começou a conversar com o depoente; que ele levou o depoente na delegacia para dar depoimento; ele falou que não tinha que falar nada; que o intuito dele sempre foi esse; que ele orientou que não poderia falar o nome de Lorrám Silveira porque ele era uma pessoa pública e tal; que sempre teve medo pela forma e expressão que vinham falar com o depoente; que entregava a documentação a ele e ele dava um prazo; que às vezes era até demorado; que



cobrava a ele por ser tão demorado; que no do Fábio, demorou um ano para pegar essa documentação com ele; que era como se ele estivesse se ausentando do depoente e tentando atrasar o combinado que tinha com ele; que não se recorda da Casa do Molina; que no caso da Denise ela negociou direto com o depoente; que já tinha resolvido um problema para ela, era pessoa que conhecia conforme falou e sim pediu R\$ 5 mil reais; que falou com o Lorrarn para ajudar a resolver; que já tinha se exonerado da Prefeitura; que era despachante; que inclusive Denise foi uma das incentivadoras ao depoente trabalhar com isso, porque sempre a ajudou; que conversou pessoalmente com o Lorrarn sobre o alvará; que falou que tinha uma documentação para resolver se ele tinha como ajudar; que ele falou que sim e pediu o valor do alvará; que esses R\$ 5 mil desse primeiro alvará que fez para Denise, que depois de um longo prazo que ela fez mais dois; que no primeiro alvará foi cobrado R\$ 5 mil, depois ela tinha um projeto de abrir as duas lojas, essas duas lojas foram cobrados R\$ 2 mil reais por cada alvará; que inclusive ela fez pagamento com coisas materiais, com produto da loja dela, uns óculos; que repassou todo o dinheiro para Lorrarn; que no primeiro alvará cobrou mais mil reais pelo seu serviço; que sempre passou toda numeração de processos para Lorrarn, então ele que fazia todo o trâmite de emissão de taxas; que ia no gabinete de Lorrarn para entregar a documentação, mas que para resolver, acertar o valor, sempre o encontrou em outros lugares; que passava para ele o número do processo, porque no processo ele via as exigências; que já pegou o processo da Denise aberto; que passava para Lorrarn o número do processo e ele conseguia ver as exigências; que fazia isso de boca a boca; que Lorrarn passava o que tinha de exigência e logo em seguida o depoente comunicava à pessoa; que Lorrarn fazia a documentação e o depoente ficava no aguardo só de estar pronto; que ele passava o valor; que quando o depoente pegava o documento, a pessoa dava o valor de R\$ 5 mil, mais os R\$ 1 mil do serviço do depoente e depois o depoente encontrava



Lorram para poder fazer o pagamento; que o primeiro alvará foi R\$ 6 mil e os outros R\$ 2.500 cada, que eram 500 reais do serviço do depoente; que inclusive Denise deu um óculos como pagamento da loja dela e depois deu R\$ 500 ao depoente; que da vítima Fabio de Castro o depoente também falou com Lorram; que pediu a ele para resolver; que tratou pessoalmente com ele; que foi resolver depois de um ano; que não se recorda, mas que foi de R\$ 3 a 4 mil salvo engano; que a vítima Fabio que pagou esse valor; que ele deu uma entrada de R\$ 2 mil; que deu esse valor ao Lorram; que ficou de dar o restante a ele assim que ele entregasse a documentação; que o Clube La Plage nunca teve nenhum contato e nem fez nenhum trabalho para eles; que o Thiago chamou depoente para almoçar; que não teve nenhuma participação, mas esteve presente com ele almoçando; que sabia que eles trabalhavam juntos, que tinha esse contato com o Lorram nos alvarás; que conversou com a filha do Fábio porque precisava ver se realmente a documentação era falsa; que falou com o Fabio pelo telefone e informou para ele que precisava ver se o documento que tinha feito para ele tinha registro e pediu autorização a ele para poder fazer a retirada desse documento e ele autorizou e assim que foi ver que realmente o documento era falso; que não destruiu o alvará; que passou a documentação para o Dr. Vinicius, que havia procurado o depoente e falou que ia resolver; que tudo indicava que o Dr. Vinicius estava trabalhando para o Lorram; que não foi prestar depoimento no Ministério Público, porque quando Dr. Vinicius falou com depoente, falou que ia marcar com o delegado e na época o delegado estava ausente porque estava fazendo algum curso; que ficou esperando o Dr. Vinicius marcar esse depoimento; que depois de uns quatro meses, salvo engano, o Dr. Vinicius conseguiu marcar esse depoimento na Delegacia; que o Dr. Vinicius o orientou a colocar na conta do Thiago, isso por causa do nome do Lorram; que ele procurou o depoente falando que queria pegar o seu caso e tal para poder ajudar a defendê-lo; que depois que teve conhecimento que o Lorram que estava colocando o advogado para o



depoente; que sobre a parte do depoimento em sede policial que falou rasgar o alvará de Fabio, foi porque o depoente se ausentou de falar do Lorrám e também pelo fato de não falar que entregou a documentação ao Dr. Vinícius; que o Fábio ligou diversas vezes para tentar se comunicar com o depoente; que foi instruído a se ausentar de tudo isso para não sair nenhum tipo de mandado de prisão para ele; para que a polícia não o achasse; que entrou em contato com Lorrám; que perguntou estão falando que o depoente fez a documentação falsa; que o cobrou; que seu nome estava sendo citado assim como falsificador de documento; que assim que entrou em contato com ele, ele respondeu e falou que ia averiguar e depois ficou até sabendo que ele foi conversar com o Henrique Gomes, que é o atual prefeito, pedindo para tirar o nome do depoente e dos corréus, como se fossem os verdadeiros culpados; que não falsificava os documentos; só levava ao Lorrám para resolver a documentação; que entregava em mãos esse documento; que o depoente agia por conta própria; que nunca fez nenhum procedimento com os corréus; que quando prestava seus serviços não era nomeado na prefeitura; que só começou a fazer a documentação pelo fato das pessoas estarem procurando o depoente; que o procuravam por um dia ter trabalhado na prefeitura; que sempre ajudou de todas as formas; que Dr. Vinicius orientou o depoente a jogar na conta do Thiago; que sempre se sentiu ameaçado porque diversas vezes eles tentaram procurar o depoente; Dr. Vinicius; que sempre imaginou que fosse pelo Lorrám; que Lorrám sempre procurou o depoente através de outras pessoas; que chegou até um certo tempo que ele tentou dar assistência ao depoente; que na verdade se ausentou de tudo, porque não queria atrapalhar as investigações; que foi orientado pela advogada a se ausentar de tudo para que não viesse cair nenhum mandado de prisão pelo fato de estar tentando burlar ou fazer algum tipo de coisa assim; que depois de sua prisão não teve mais contato com Lorrám; que só teve contato com o Dr. Vinícius quando ele iniciou no processo; que o visitou no Tiago Teles, falou que



deu entrada num relaxamento e tal, mas depois quando o caso foi pego por outro advogado, percebeu que na verdade ele não tinha feito nada; que ele sempre visitou o depoente e o Mauricio; que na verdade, estava nessa questão de combinar com ele se iria pagar alguma coisa; que ele sempre falava que lá na frente conversavam; que viu que ele era funcionário da prefeitura, que não sabe se ele trabalhava na procuradoria, então depois de um certo tempo viu que na verdade ele foi a mando de tentar ajudar o depoente, porque outras pessoas próximas de Lorrann que começaram a falar que Dr. Vinicius estava para ajudar o depoente; que ele acompanhou o depoente no momento de sua prisão; que o depoente tentou dar o depoimento, umas três vezes e não conseguiu pela ausência do delegado; quando as pessoas pediam o serviço, eu negociava para fazer o serviço para elas; que o depoente procurava o Lorrann para poder resolver; que os clientes que procuravam o depoente; que conversava com eles, passava todas as informações de como trabalhava e tal e pediam para fazer o serviço; que em seguida procurava o Lorrann para poder resolver para o depoente; que não tinha escritório nem lugar fixo; que não trabalhava na Prefeitura nessa época; que já tinha pedido exoneração em 2018, no final de 18, porque tinha dois trabalhos, tinha trabalho de dia e trabalha a noite; que conhece Wellington Quintanilha de vista; que não tem aquela intimidade com ele; que nunca chegou a trabalhar diretamente com ele; que quando Lorrann não estava de Secretário, o depoente não tinha esse tipo de contato com ele para ele poder resolver; que sempre conheceu Dr. Vinicius de Vista, inclusive da Igreja Assembleia aqui da Rua das Pedras; quando ele procurou o depoente, conversou com ele; como se ele no início tivesse escondido que ele iria estar ajudando, porque sempre perguntou para ele qual seria o custo; que a namorada do depoente sempre foi muito persistente nisso; que ela sempre perguntou se ele iria defender a causa do depoente de graça; qual era o tipo de interesse e quanto iria cobrar; que ele falou que mais na frente nós veríamos; que ele conhecia o depoente de vista como membro da Igreja; que depois entendeu que, na verdade, pelo



*fato de algumas outras pessoas informarem que o Dr. Vinícius iria estar auxiliando nessa ocasião de defender o depoente; que ele ficou naquele impasse dele tentar empurrar com a barriga, de dar um valor e tal, de cobrar porque ele iniciou tentando ajudar; que ficou em aberto essa questão se o depoente iria pagar ou se ele iria ajudar, sempre empurrando com a barriga de que primeiro vamos ver o que vai acontecer antes isso e depois a gente vai ver; que conhece Maurício há muito tempo; que trabalharam juntos na Prefeitura em 2017, 2018; **que Maurício o procurou uma vez para poder resolver a documentação que ele tinha uma pessoa que estava tentando resolver; que nessa ocasião falou para ele que poderia resolver; que seria um alvará; que não se recorda a empresa; que depois que passou os valores para ele, já não teve mais contato com ele; é como se ele tivesse tido a desistência de poder fazer a documentação com o depoente; que Maurício não recebeu nenhum valor; que passou esse valor para Maurício, porque todas as vezes que passava um certo tipo de valor, as pessoas sempre questionavam; que começou a pedir um valor mais alto, porque sempre sabia que iria cair para em torno de R\$ 5.000, um trabalho que sempre fez; que era como se fosse uma estratégia de trabalho, porque sabia que o preço sempre ia cair, então sempre pedia um valor a mais, porque sabia que ia cair nos R\$ 5 mil; que os alvarás mencionados por Maurício não foram finalizados; que assim que repassou o valor para Maurício teve a desistência, depois ele não procurou mais; que na verdade confirma essas documentações e os valores, mas não eram entregues em dois dias, essa era uma forma de poder captar o cliente; quem fazia os documentos era o Lorrain; que Maurício não sabia do esquema com o Lorrain; que Maurício só procurou o depoente dessa vez; mas a gente não concluiu nenhum tipo de documentação para fazer; que Maurício não entrou mais em contato, que os valores eram altos, o empresário não quis pagar; que conhece Henrique porque passou um período a ter contato com ele quando ele era gestor de um estacionamento na CEB; que Henrique o procurou para resolver uma ou outra documentação para ele, mas***



nunca resolveu documentação para ele; que ele tinha um estacionamento, tinha um contrato e o depoente se aproximou dele pelo fato de ser diretor do clube. E passado algum tempo, o depoente fez de tudo para esse contato ser quebrado; que começou a ter um pouco de atrito e conflito, porque ele não aceitou perder o contrato que tinha na sociedade ali do clube da série; mas que não tem inimizade hoje; que o respeita; que na verdade, a gente, como diretor, não aceitava o contrato do estacionamento porque era muito impróprio para o clube e decidiu fazer a quebra desse contrato e encerrar logo assim que o contrato terminasse; que não tinha conhecimento que a documentação era ilícita;

com relação à Pousada Casa do Molina, do Fábio Alex; que ele entregou já o protocolo e passou para o Lorrám; que não precisava nem da cópia do documento, de nada; que com a numeração do processo, passava a numeração do processo para ele; que tinha um alvará provisório; com relação a Denise, a primeira documentação que fez para ela foi ela me dando um processo; que era um processo já antigo há muitos anos e pediu para o Lorrám resolver; que não tinha conhecimento de quem gerava essa taxa, porque pegava tudo em mãos; que Lorrám passava que caiu a exigência e tinha que pagar o valor dessa taxa; que com relação ao Hostel Mundi foi o mesmo trâmite; que ele deu o processo que já estava aberto há um tempo; que procurou o depoente e passou as informações para ele; que pegou em seguida o trâmite desse processo e pediu para o Lorrám resolver; que esse um ano da demora foi do ano da época da saída do André Granado, que entrou o Henrique Gomes, que foi por isso que ele demorou 12 meses para entregar; que existiram muitas vindas e saídas do Dr. André; que na verdade não retirou o alvará por conta própria; que pediu ao Fábio para que pudesse averiguar se realmente esse documento era original; que ele autorizou a retirada desse documento, inclusive; que em seguida, ele procurou o depoente e fez diversas ligações pedindo para conversar, só que ficou com medo de conversar com ele pelo



fato de sair algum tipo de mandado de prisão para o depoente ou até coagindo mediante a sua situação; que com relação à Denise, quando ficou sabendo que havia essas documentações falsas, entendeu que provavelmente o seu alvará também era falso; que ligou para Denise para poder falar e conversar com ela e ela não quis conversar com o depoente; que só conhece Jarbas de vista; que nunca foi em seu estabelecimento; que nunca tentou coagir nenhuma testemunha; que assim que ficou sabendo que estava respondendo processo, se ausentou de tudo; que retornou a um trabalho fixo e procurou não mexer mais com isso; que algumas pessoas procuraram o depoente para ver se na busca e apreensão pegaram o seu telefone e se tinha alguma coisa do Lorrám no seu telefone; que informou que não tinha nada, porque sempre procurou tratar as coisas com o Lorrám pessoalmente; que assim que saiu o mandado de prisão, estava trabalhando e eles fizeram busca apreensão sobre o mandado de prisão na casa da avó do depoente ou na casa da namorada do depoente; que entrou em contato com a namorada; que falou que claro que iria se entregar; que ela ligou para o doutor Vinícius e marcou com ele de se entregar; que inclusive um amigo Lorrám que pegou o depoente de carro para levar até a delegacia para poder ser apreendido; que quando doutor Vinicius se ausentou, veio à cabeça do depoente, montando um quebra cabeça na sua mente, teve conhecimento de que na verdade, nessa ausência dele, ele tinha ido ao gabinete do Lorrám; que pegou ele na Câmara de Vereadores porque o Lorrám estava lá; que ele tinha ido conversar com o Lorrám, sendo que quando eu cheguei na delegacia, na Ferradura, o policial não aceitou para cumprir um mandato de prisão; que o doutor Vinicius até falou para o depoente ficar foragido, que eles iriam resolver e tal; só que tinha a conclusão de que precisava se entregar; que em seguida a gente foi para a delegacia de São Pedro, porque eles não aceitaram para cumprir o mandado de prisão aqui, falando que a operação tinha acabado; que se sua orientação jurídica fosse outra no inquérito acredita que não estaria preso; que não sabia que



os alvarás eram falsos; que todas as documentações que fez com ele era ele que entregava; que no fim, todos os alvarás eram falsos; que sempre procurou falar com ele pessoalmente porque é uma forma mais rápida e melhor de se resolver; que seria mais rápido para ele resolver, porque eu ia lá no gabinete para ele poder resolver; que não conversou com ele pelo telefone, mas sempre falava se ele estava na prefeitura que ia falar com ele sobre aquilo, documentação; que tinha esse tipo de diálogo com ele pelo telefone; que não evitava falar com ele abertamente ao telefone; que sabia que estava entregando dinheiro para um agente público pra fazer uma coisa que não era a coisa certa; que sabe o que é corrupção; que o objetivo dos clientes sempre foi esse, a emissão de nota, inclusive. O maior objetivo, além disso, foi a emissão de notas das lojas deles, porque eles já tinham que prestar contas e na verdade, o intuito sempre foi fazer a documentação para depois a gente fazer a emissão de notas normalmente.

MAURÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO DO NASCIMENTO, corréu, alegou em Juízo: *que em virtude dos fatos que estão sendo narrados, ficou sabendo depois que estava sendo denunciado, por uma ameaça e por dois estelionatos que não sabia. Que inclusive questão dessa ameaça que foi feita pelo Jarbas. Que tinha acabado de chegar na boate Budha Beach, que se encontra na Orla Bardot e já tinha ingerido bebida alcoólica. E quando entrou na boate, encontrou com ele e ele veio questionar se sabia onde localizar a pessoa que estava devendo uma certa quantia a ele. Que falou para ele que eu não tinha contato com essa pessoa e ele veio falar com o depoente; que falou que não tinha nem telefone, porque quando foi feita a busca e apreensão depois dali, não pegou nenhum aparelho. Que ele falou que queria que fosse nessa pessoa e tentasse resgatar o dinheiro. Que falou que não era cobrador de dívidas; que nisso começaram a discutir. Só que nessa discussão ele parou, acabou, começou analisar um outro e a gente continuou sentado ali, conversando, bebendo cerveja e na semana seguinte a mesma coisa. Que acabou resolvendo ali essa questão dessa ameaça que ele fez, mas acha que*



*ele deve ter se arrependido, porque nunca foi de ameaçar ninguém, nunca vai ser; **que sobre os alvarás foi procurado pelo contador Marcelo; que ele o encontrou na rua e perguntou se queria fazer o serviço de despachante; que falou que não trabalhava como despachante; que então ele perguntou se conhecia alguém que faça esse serviço; que ele sabia que o depoente era muito conhecido; que trabalhava na Prefeitura; que falou que conhecia alguém; que tinha dois amigos que faziam; que apresentou o Jonathan, o John John; que falou para ele que a mão de obra de Jonathan sairia de 5 a 6 mil; que o Jonathan veio com um valor muito alto, de 15 mil; que quando ele passou esse valor numa mão de obra no processo de alvará eu falei para o Marcelo que tinha achado muito caro; que tinha passado para o Wellington; que quando o depoente foi conversar com ele, o Wellington falou que já tinha outro cara mexendo no processo, que era um processo diferente, tinha uma pessoa mexendo; que então deduziu que era a mesma pessoa que fez o processo que ele queria que o Welliton fizesse; que seria a mesma pessoa que estaria movimentando o processo que ele pediu, onde o Jonathan passou o preço elevado; que falou deixa pra lá, então não precisa fazer; que não negociou mais nenhum alvará; que só falou com o Jonathan a respeito desse processo; que o Marcelo era contador do Henrique; que o Henrique se ofereceu pra fazer esse serviço pra ele; que o depoente não participou dessa conversa; que conheceu o Henrique quando ele tinha um estacionamento aqui no campo da CEB, que o depoente trabalhava na fiscalização de Posturas, que foi no estacionamento dele ali pra lacrar o estacionamento, que o Wellington o depoente conhece há muito tempo; que conheceu o Thiago porque ele ia muito na prefeitura; que o depoente trabalhava na recepção do gabinete e ele passava ali direto para ir lá para dentro do gabinete e às vezes a gente se encontrava; que às vezes o encontrava no futebol; que de 2018 para 2019 tinha acabado de operar o maxilar; que era funcionário da postura, então em outubro de 2018 entrou de férias e calhou de levar um tombo de bicicleta e quebrar o maxilar; que***



nesse período aí rolou essa mudança de governo, saiu o André, entrava o Henrique e quando entrou, o depoente trabalhava na postura do governo no governo do André; que quando o Henrique entrou, ele exonerou todo mundo e colocou outras pessoas ali; que nesse tempo ficou parado, desempregado, estava com o rosto inchado por causa da operação e em 2019, janeiro de 2019, o André assumiu de novo e aí já não voltou para postura, ficou na recepção do gabinete do prefeito e da chefia de gabinete e ficava na recepção; que o Henrique Japonês conhecia de vista através do estacionamento; que o Jonatas conhece desde de garoto que jogavam futebol junto. A gente era inclusive diretor do clube; que Marcelo conhecia o Henrique; que ele já foi contador do Henrique quando ele tinha um estacionamento atrás aqui na Secretaria de Saúde; que o Wellington ligou para o depoente e perguntou se o Henrique tinha deixado o dinheiro com ele, Henrique Japonês; que trabalhou com ele no estacionamento; que falou para ele que não sabia que ele ia deixar um dinheiro; que era um dinheiro que Wellington tinha emprestado ao Japonês; parece que a esposa dele tinha acabado de ganhar neném, a esposa do Japonês e ele falou para o Wellington que precisava comprar uma pomada para ela, que até falou para não emprestar porque ele era ruim de pagar; que ele emprestou e provavelmente conjecturou que deixaria o dinheiro com o depoente; só que o depoente não sabia de nada; **que sobre os alvarás o Marcelo tinha procurado o depoente, que o Jonathan passou o valor de 15 mil; que foram só esses dois; que sobre as outras mensagens, o Marcelo não estava conseguindo contato com o Henrique, que ele falou que seria o alvará de uma mulher argentina; que então o depoente ligou para o Henrique e falou que o Marcelo estava tentando falar com ele; que ele havia fechado o serviço com ele de 3 mil; que mandou mensagem para o Henrique; que só passou para ele, que o Marcelo queria falar com ele a respeito do documento que ele iria fazer; que não participou de nada da conversa; que o Marcelo que falou que tinha fechado nessa valor; que o depoente não sabe se o Henrique tinha passado esse valor; que o depoente fez um acordo com**



a mãe de seu filho de pagar R\$ 477, que era 50% do salário mínimo da época; que o depoente ficou desempregado e foi trabalhar no estacionamento do Henrique com ele e falou para ele que no quinto dia o depoente pegaria o dinheiro que tinha que pagar a pensão, que a mãe do seu filho tinha que pagar a escola; só que chegou no quinto dia, o depoente tinha saído para comprar lanche e a esposa do Henrique fechou o caixa e levou o dinheiro; que aí falou para que tinha que pagar a pensão no dia seguinte e sua esposa tinha levado o dinheiro; que ele falou que iria ao centro e traria o dinheiro para o depoente; que o depoente falou que 1h tinha que levar seu filho para a escola; que ele não levou o dinheiro; que sua ex-esposa ligou questionando cadê o dinheiro que precisava pagar a escola do filho; que ligou novamente e Henrique falou que estava saindo de casa; que Henrique falou que eu passaria na casa dos pais da ex do depoente e daria o dinheiro na mão dela; que depois de uns 20 minutos a ex-esposa do depoente ligou e falou que Henrique tinha deixado só R\$ 250 e na época a escola de seu filho era R\$ 520; que ele tinha ficado de passar às 16h para pagar o restante; que ligou para Henrique e disse que estava tirando da boca do filho do depoente; que tinha trabalhado por aqueles R\$ 500; que Henrique falou que fosse ao estacionamento que sua esposa pagaria o restante; que chegando lá explicou a situação à esposa de Henrique que deu os R\$ 250 faltantes; que em relação ao Jarbas ficaram conversando, bebendo; se ele colocou uma ameaça o depoente não entendeu; que soube que ele tinha registrado essa queixa de ameaça, que eu estava com o papel do oficial de Justiça; **que no período da denúncia era subordinado ao chefe de gabinete, que era o Lorrám; que depois foi subordinado ao Joãozinho Carrilho; que trabalhava na recepção dos dois gabinetes, tanto do chefe de gabinete como do gabinete do prefeito; que conhece o Lorrám há muito tempo; que na época jogava futebol com ele todo final de semana; que seu cargo era comissionado; quem ofereceu foi o prefeito; que tinha acabado de sair do trabalho de guardião de piscina; que na época perguntou para o Dr. André; quando teve ciência dos alvarás estava recém operado, não estava nomeado na Prefeitura; quanto ao réu**



Thiago, ele ia muito ao gabinete para falar com Lorrann; que o depoente ficava só na recepção do gabinete; que conhece Wellington há muitos anos; que começou a pegar uma certa intimidade de uns anos para cá; que ele trabalha de despachante. desde 2004 e tal; que pelo que tem conhecimento era primeira vez que ele iria fazer esse tipo de serviço de alvará; que ele sempre fazia de licença de construção; que Wellington é uma pessoa muito conhecida na cidade; que inclusive o pai dele trabalhou com o pai do depoente; que o depoente começou a trabalhar na prefeitura em 1996, assim que Búzios se emancipou, trabalhou como Guarda Municipal; que depois foi trabalhar na recepção da secretaria, que hoje é Secretaria de Planejamento, que antes era Planejamento e Urbanismo, hoje estão dividido. Que depois teve a mudança de governo, que entrou o Toninho Branco; que nesse período ficou trabalhando no fórum cedido pela prefeitura; que entre 2002 e 2005, o juiz era Dr. João Carlos e o depoente trabalhou lá; que depois dali foi chamado para trabalhar com a Denise, que era escritã na época, que era ex-mulher do oficial de justiça Calvet; que nos dois últimos anos trabalhou na postura; que em 2015 foi convidado pelo prefeito André para trabalhar na prefeitura; que entrou para trabalhar no setor de cadastro; que precisou sair porque tinha montado com sua ex-mulher uma pousada; que pediu para ele que fosse mudado de setor para poder cuidar tanto da pousada quanto do serviço onde trabalhava; que aí ele o colocou na postura; que trabalhava dois dias na postura e dois dias na pousada; **que na época dos fatos sua função era recepcionista no gabinete; que não tinha acesso ao sistema da prefeitura; que a única coisa que usava ali era o telefone para saber se chegava alguém que estava agendado; que aí passava para a secretária dele e perguntava se a pessoa estava agendada, que a pessoa tinha; que nunca pediu providencias sobre alvará; que não era a área que trabalhava, que trabalhava na praia, supervisionando a praia, na área de ambulante; que só Marcelo perguntou se o depoente conhecia alguém que pudesse fazer esse serviço para ele; do HRC; que tinha indicado o Jonatas, só que pelo valor que ele passou, foi muito alto; que nunca recebeu valor**



nenhum; que nas mensagens citadas o Robson queria falar com depoente; que estava indo para prefeitura; que o Wellington passou a mensagem perguntando onde estava; que seu pai deu o recado que precisava que visse quatro processos; que falou que ia pedir que a menina visse, porque ela tinha o sistema; que ele estava no Rio comprando peça para o carro dele, que era tudo processo de licença, uma licença de construção, licença de muro; que não conhece Maria Sílvia, proprietária da Pousada Ossos Guest; que as mensagens para o Henrique, eram sobre o dinheiro que o Wellington tinha emprestado ao Henrique, vulgo japonês; dos 400 R\$, foram 400 R\$ que o Wellington tinha emprestado que ele tinha pego com o pai dele, que depois ele veio falar que era para comprar uma pomada; que foi saber no outro dia, porque quando ele falou que o Henrique, vulgo japonês, iria deixar o dinheiro com o depoente, só que falou que não sabia de nada; aí ele explicou ao depoente; que esse valor que recebeu era a respeito dos 500 R\$ que tinha trabalhado no estacionamento e pegaria cinco dias depois que tinha o compromisso que é pagar a pensão do seu filho; que não pegou o dinheiro no dia em virtude da esposa dele ter levado o dinheiro; que ele traria para o depoente no outro dia; só que na realidade quando ele trouxe, ele pagou só na mão da mãe do filho do depoente a metade de 500 R\$, 250 R\$; que esse valor era porque o depoente trabalhou para ele no estacionamento e era 100 R\$ por noite, de 18h00 até 02h00; que nessa mensagem da “chapa agarrou”, no mesmo momento ligou para ele e falou que não sabia o que ele estava falando, o que estava acontecendo; que não chegou a acontecer reunião nenhuma; que teve ciência da falsificação dos alvarás quando estava em casa e o Marcelo ligou para o depoente que ele não estava conseguindo falar com o Henrique, que o Marcelo estava indo pra delegacia; que não via movimentação de envelopes no gabinete da Prefeitura; que nunca entregou documentos relacionados à alvará.

A seu turno, **WELLINGTON QUINTANILHA**, correu, aduziu em seu interrogatório judicial: *que não tem nada a ver com isso; que nunca teve envolvimento com ninguém; que sempre trabalhou sozinho como despachante; **que nunca procurou***



nenhum deles para resolver alvará; que só com o Maurício o depoente falou para que visse exigências de processos de alvará de licença de construção; que ele não fazia esse trabalho; que falou com ele porque o depoente estava longe do município e um amigo do depoente, dono de material de construção, pediu para dar uma olhada se tinha alguma exigência no processo de licença de construção; que sempre trabalhou sozinho; que pediu ao Maurício porque estava longe do município; que esses processos não são nem de loja, de alvará de loja; que são quatro processos de alvará de construção; que nunca trabalhou com alvará de loja; que quando esteve no escritório do Leo, ele falou do Marcelo; que já tinha outra pessoa para fazer o processo e que no mesmo momento foi embora; que não fez o alvará do Jarbas; que esse processo do Jarbas aí foi um processo que o Maurício tinha passado e tinha falado com o depoente; que esse era um processo de licença de construção que estava na área de preservação ambiental; que aí ficou parado; que o dinheiro citado foi quando ele estava com o filho recém-nascido, o depoente emprestou um dinheiro para ele; que ligou para o Maurício e ele falou que ia deixar o dinheiro na Prefeitura; que depoente estava em Cabo Frio; que depois ele foi e pagou ao depoente.

FÁBIO ALEX DOS SANTOS, testemunha arrolada pela Defesa, afirmou em Juízo: *que gerenciava uma pousada e estava entrando com um documento de alvará da pousada; com o nome Casa del Molino; fica na ferradura; que ficou responsável pela pousada. Que perguntou a um amigo que conhece desde quando chegou em Búzios; que já que o conhece há mais de 15 anos, sabia que ele trabalhava como despachante na prefeitura e tudo mais; Ele se chama Henrique Ferreira Pereira; que ele indicou uma outra pessoa para ajudar; que o apelido era JonJon.; que não o conhecia pessoalmente; que marcaram e conversaram; que ele falou do valor de R\$ 3.000; R\$ 1500 agora e quando tivesse o alvará na mão mais R\$ 1500; Que somente pediu o dinheiro, que não perguntou; Que gera muitos documentos na prefeitura, era muito normal que pagasse; Que não perguntou muito, queria fazer dinheiro;*



que não lembra muito bem se foi um mês depois, ele chamou o depoente e foi para seu carro e ele deu o alvará; Que fez a segunda transferência no nome dele mesmo; Que ele se apresentou como despachante da prefeitura para resolver isso; que Búzios é uma cidadezinha pequena e tem pessoas que geralmente ficam na prefeitura resolvendo essas coisas; Que pode ter sido inocente, mas achou muito normal; Que ele não deu recibo não; Que o valor de 3 mil reais era normal; que não sabia se esse valor era do trabalho dele ou as custas do procedimento ou alguma coisa assim; que perguntou, nem perguntei; que pagou nas duas oportunidades em transferências bancárias; que trouxe o alvará; colocaram na pousada normal; que passou por duas fiscalizações da prefeitura e nada; que mostrou o alvará que fica visivelmente na pousada, tem que ficar na entrada; que em uma terceira abordagem foi detectado que o alvará era falso; Que foi abordagem da prefeitura acompanhando na época o secretário da prefeitura era o Allan Gaioso. Que era Secretário municipal; que ele estava junto com as fiscalizações; que houve mudanças, mas esse foi um ano atípico, que 12 vezes trocaram de prefeitos, prefeitos; que houve muitas mudanças. E nessa era Henrique Gomes o prefeito no momento; que foi chamado na 37 para prestar depoimento e para esclarecimento e mostraram lá que o alvará não era legítimo, mas também não me falaram o porquê; que consta que conseguiram porque voltaram a funcionar, mas na verdade nunca deixou de funcionar; Naquele momento a pousada não foi fechada também, mas foi dado como uma advertência, mas que não podiam fechar porque a gente não sabia que era falso o alvará; que deram tempo até se normalizar; que acho que está normalizado, não tem certeza; Que só teve contato com o Jonjon; que não lembra as datas; que não lembra se foram três meses; que o Henrique passou o telefone do John; que falou que não sabia resolver o que eu precisava e me passou o contato do John John falou; que ele falou que



custava tanto para fazer; que explicou o que iria fazer com o valor, que não citou o nome do acusado Lorrann.

MARCOS ANDRÉ LOPES DOS SANTOS, testemunha arrolada pela Defesa, afirmou: ***que é conhecido do acusado, que Búzios é pequena, que joga bola com ele; que conhece Thiago Silva de Búzios; que era colega dele.; que sabe que ele estava preso; que ele ligou, mandou mensagem; que ele mandou mensagem dizendo que iria colocar Lorrann preso para comer comida estragada e tinha feito acordo com o promotor; que uma vez ele ligou pedindo para ajudar a esposa dele, que estava passando mal; que ele tinha uma filhinha pequena; que não estava em casa e pediu para sua irmã ir lá; que falou que tinha acordo com o promotor; que ele tinha computador, impressora em casa, tinha um escritório no quarto dele; que nesse dia que estava na casa dele, que a filha dele tinha nascido, a Giovana, aí a esposa dele estava no hospital, foi cesárea, ia ficar dois dias. Que fizeram um churrasco, ele entrou no escritório e fez um documento, levou no pórtico, que acredita que seria um alvará, um papelzinho e pegou R\$ 1.000 do Valtinho, um colega.***

Por derradeiro, o acusado **LORRAN GOMES DA SILVEIRA** afirmou por ocasião de seu interrogatório judicial: ***que em 2019 teve uma busca e apreensão na sua casa, pelo Ministério Público, Gaeco; que levaram dois telefones laptop e depois de seis, sete meses, devolveram o laptop, telefones depois de ter a vida do depoente levantada através de e-mail, rede social, Instagram, Facebook, anotações. E isso foi um problema que o prejudicou muito politicamente. A polícia na sua casa, mas tudo bem, à disposição da justiça e enfim. Que não foi denunciado pelo Ministério Público. Que passados quase dois anos e nesse ínterim, passou por um processo eleitoral na cidade e mais uma vez a população de Búzios reconheceu o seu nome e foi o terceiro mais votado na eleição de***



2020. *Que aí no ano de 2021, estava lá discutindo uma questão de presidência de câmara e foi surpreendido com um mandado de prisão sobre essa questão ainda do alvará. **Que uma vez que o Thiago e, enfim, as pessoas que já estavam presas há um ano e dois meses, 14 meses ou 15 meses, não me recordo bem agora, e falaram na audiência de que o depoente, seria o chefe da organização criminosa que fazia e acontecia. Que acredita que tudo isso aconteceu por conta de um desespero de quem estava preso a 14 meses de imputar a responsabilidade para sair da cadeia; que de certa forma, estava num momento de ascensão na política, afinal de contas, mais um mandato de vereador fazendo um trabalho forte dentro da cidade no sentido de discussão com a sociedade. Que no ano de 2019 estava perto da eleição de 2020; que de certa forma, entende que foi no momento que prejudicou o depoente, porque poderia ter pleiteado um projeto maior de candidatura a prefeito, mas enfim, Deus não permitiu; Que o chefe de gabinete não tem vínculo de modificar ou de alterar, ou de pedir, de fazer e acontecer alvará; Que estão falando de Secretaria de Fazenda, mas poderiam falar de secretarias diversas. Que trabalhou com o Dr. André, ex- prefeito da cidade, que discutia muitos projetos para a cidade com sua secretaria, equipe técnica e de certa forma, como foi falado, o chefe de gabinete, não só o depoente como os que antecederam acabavam sendo um para raio; Que Búzios é uma cidade pequena, então a cobrança em cima do vereador, do secretário e conseqüentemente do prefeito é muito grande, muito grande e as demandas são diversas, mas tem que ter aquele filtro para poder encaminhar solução. Que atrelado a isso, uma coisa que fizeram lá na prefeitura foi abrir para as entidades civis organizadas para que pudessem discutir de forma macro os problemas da cidade. **Que quer acreditar que o que aconteceu foi para quem estava há 14 meses preso numa cadeia e desesperadamente jogou a responsabilidade em cima do depoente para poder; que foi desespero mesmo; que assumiu o cargo de chefe em novembro; que lembra claramente porque o Dr. André retornou o cargo, então foi dia 15, dia 20 de*****



novembro de 2018 e ficou até maio de 2019, uma vez que houve mais um afastamento judicial para o Dr. André na época. Que computador para o depoente, só rede social, de certa forma que mexe para fazer divulgação do trabalho. Que informática, software gráfico não entende nada. Que esperou por esse momento, que está completamente à disposição da justiça, porque se passaram dois anos e numa cidade pequena, quando entrou na política, sempre falou que entraria pela porta da frente e sairia. E se Deus quiser, vai sair pela porta da frente. Que está à disposição da justiça.

Nesse diapasão, verifica-se que os depoimentos prestados pelo agente de segurança estatal, servidores públicos e pelas vítimas foram harmônicos e coerentes entre si, em consonância com as provas angariadas no processo criminal em comento, atestando a incontestável materialidade e autoria das condutas delituosas imputadas ao acusado.

Não há qualquer indício de que o agente de segurança estatal e as vítimas tivessem interesse particular na condenação ou absolvição do ora acusado, tendo eles agido unicamente em razão do dever de ofício.

Desnecessário, ainda, afirmar a evidente validade do depoimento de agentes da lei, uma vez que o seu comprometimento pela mácula da suspeição ensejaria a ilógica conclusão de que o Estado credencia funcionários para o exercício de seu regular poder e, ao mesmo tempo, nega fé aos seus testemunhos.

O tema, inclusive, já foi sedimentado na jurisprudência, tendo sido sumulado pelo Verbete nº 70 da Súmula deste Egrégio Tribunal:

*Súmula nº 70 - PROCESSO PENAL - PROVA ORAL - TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL – VALIDADE.
“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de*



autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. (...) PROVA BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IDONEIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

2. *A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

3. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova**



idôneo, mormente quando corroborado em Juízo, razão pela qual não há falar em insuficiência probatória da circunstância utilizada para exasperar a pena-base.

4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 (quatro) anos, fica prejudicado o pleito de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, no ponto, que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto.

5. Habeas corpus não conhecido.” (HC 350.398/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DESCRITO NO ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/2003, ÀS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, E O ABSOLVEU DA IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 257, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, ANTE A ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.



*DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO AUTO DE APREENSÃO, E PELO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, QUE ATESTOU TRATAR-SE DE 01 (UMA) ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA, MARCA TAURUS, MODELO PT 840, CALIBRE .40 S&W, 01 (UM) CARREGADOR MARCA TAURUS, MODELO PT 24/7, CALIBRE .40 S&W, 09 (NOVE) MUNIÇÕES, TIPO CARTUCHO (INTACTO), MARCA CBC, MODELO NÃO IDENTIFICADO, CALIBRE .40 S&W, 01 (UMA) MUNIÇÃO MODELO TIPO CARTUCHO (INTACTO), MARCA WINCHESTER, MODELO CHUMBO OGIVAL .40 S&W, E 01 (UMA) MUNIÇÃO TIPO CARTUCHO (INTACTO), MARCA BLAZER, MODELO ENCAMISADO PONTA PLANA, CALIBRE .40 S&W. **DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS COERENTES E COESOS, CONTEXTUALIZANDO, DE FORMA HARMÔNICA, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EM QUE SE DEU A PRISÃO DO APELANTE. COMO SABIDO, OS AGENTES DA LEI NÃO SE ENCONTRAM LEGALMENTE IMPEDIDOS DE DEPOR SOBRE ATOS DE OFÍCIO NOS PROCESSOS DE CUJA FASE INVESTIGATÓRIA TENHAM PARTICIPADO NO EXERCÍDIO DE SUAS FUNÇÕES. ASSIM, TAIS DEPOIMENTOS REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA, SOBRETUDO QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO***



CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. *INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DO MESMO MODO, NÃO MERECE AMPARO O PLEITO DEFENSIVO NO TOCANTE AO ABRANDAMENTO PRISIONAL, EIS QUE O JUÍZO DE ORIGEM, DE FORMA ACERTADA, FIXOU O REGIME SEMIABERTO AO ACUSADO EM RAZÃO DE SUA REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º E §3º, DO CÓDIGO PENAL. POR FIM, NO QUE CONCERNE À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CARECE ESTE COLEGIADO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO, UMA VEZ QUE O ENUNCIADO Nº. 74 DAS SÚMULAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPÕE TAL ATRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação. 0187766-97.2018.8.19.0001. Des. Luiz Zveiter, jul. 25/08/2020, 1ª Câmara Criminal/TJRJ. (grifo nosso)*

Outrossim, releve-se que a palavra das vítimas tem especial importância nos crimes patrimoniais, como na hipótese dos autos.

Nesse teor, segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de



*imparcialidade dos agentes." (AgRg no AREsp
1250627/SC/2018)*

Nessa esteira, as vítimas depoentes em Juízo identificaram os corréus na ação penal nº. 003575-10.2019.8.19.0078 JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, vulgo "JOHN JOHN", THIAGO SILVA SOARES, HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, vulgo "JAPONÊS", MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO e WELLINGTON QUINTANILHA como os intermediários da agilização dos alvarás que pensavam ser verdadeiros junto à Prefeitura de Armação de Búzios.

Nesse ponto, cabe frisar que as vítimas não foram capazes de apontar diretamente o acusado LORRAM, considerando o próprio *modus operandi* da organização criminosa evidenciado no caderno probatório dos autos, no qual o citado réu e líder da cáfila se utilizava de seus asseclas para intermediar diretamente a venda dos alvarás, de forma que sua imagem como político amplamente conhecido na localidade restasse preservada.

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, os corréus JONATAS, THIAGO e MAURICIO contradisseram suas declarações iniciais em sede policial, nas quais atestaram que o acusado LORRAM, Chefe de Gabinete do então prefeito André Granado, não possuía qualquer envolvimento com a venda de alvarás investigada.

Nesse teor, cabe ressaltar que JONATAS e THIAGO afirmaram em Juízo que foram induzidos a tal comportamento por advogados arregimentados pelo acusado LORRAM, notadamente o advogado JOSÉ VINICIUS GRALATO JR, que patrocinou JONATAS na fase inicial da investigação (consoante fls. 356 e 401/403) e que ocupava diversos cargos em comissão na administração municipal de Búzios, como assessor jurídico e procurador municipal.



JONATAS aduziu em Juízo que foi instruído pelo citado causídico a resetar seu celular, para preservar sua família.

Noutro giro, o acusado LORRAM, em seu interrogatório judicial se limitou a negar os fatos imputados, aduzindo que seriam fruto de perseguição política de seus adversários e que como Chefe de Gabinete não teria o poder de perpetrar os fatos delituosos a ele imputados.

Contudo, verifica-se que suas declarações restaram divorciadas do conjunto probatório dos autos, o qual atestou sua capacidade de emissão dos alvarás falsificados, assim como sua forte influência na cúpula da gestão municipal de Armação de Búzios, que resultava na nomeação de diversos cargos comissionados na Prefeitura, entre eles os próprios corrêus, os quais eram utilizados como sua *longa manus* na prática delitiva da ORCRIM por ele capitaneada.

Acrescente-se a isso o fato que a Defesa não logrou produzir qualquer prova apta a afastar as condutas delituosas imputadas.

Por derradeiro, destaque-se o especial desvalor das condutas delituosas objeto da presente ação penal, considerando, ainda, o apontado pelo Secretário de Fazenda depoente em Juízo, LEONARDO MACHADO RODRIGUES, que com a emissão dos alvarás inidôneos, os comerciantes eram impedidos de se legalizar junto à administração municipal, não sendo aptos a recolherem os tributos locais devidos.

Assim sendo, a organização criminosa liderada pelo acusado, na qualidade de agente público da cúpula da gestão de Armação dos Búzios, além de atentar gravemente contra a moralidade administrativa e gerar perdas pecuniárias aos comerciantes que pagavam pelos alvarás falsos, acabava por atingir toda a população do município, dado que as citadas condutas delituosas causavam prejuízos ao orçamento da



cidade, com impactos sobre todas as políticas públicas a serem financiadas pelos tributos que deixavam de ser arrecadados.

Desta feita, ante as provas materiais e circunstâncias reunidas, verifica-se que restaram comprovados os crimes narrados na denúncia.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público que seja julgado o pedido **PROCEDENTE**, para condenar o acusado **LORRAM GOMES DA SILVEIRA**, nos termos da inicial acusatória.

Por derradeiro, requer, o Ministério Público, a **declaração de perdimento dos bens e valores objeto da presente ação penal**, ao Estado do Rio de Janeiro (nos termos de normatização própria), nos termos do **art. 91, II, “b” do Codex Penal**.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023.

LUÍS AUGUSTO SOARES DE ANDRADE
Promotor de Justiça/Mat. 2310
Titular da 2º PJ Criminal Especializada da Capital

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	31/01/2024
Data	31/01/2024
Descrição	À Defesa em alegações finais.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Central de Processamento Criminal
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Processo Eletrônico

Processo : **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fls:

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal)

Atos Ordinatórios

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 31/01/2024.

Paulo Ferreira de Andrade - Analista Judiciário - Matr. 01/17920

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

31/01/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **CARLA SANT'ANNA DOS SANTOS POLICARPO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **MARCIO DOS SANTOS VIANNA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **SYLLAS PEREIRA CABRAL**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **ANA CAROLINA SOUZA PORTO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **FELIPE BARROS NOGUEIRA DE PAULA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **ALEXANDRE DINIZ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **NATAN AGUILAR DUEK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Central de Processamento Criminal**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

No. do Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Destinatário: **CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

À Defesa em alegações finais.

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA SANT ANNA DOS SANTOS POLICARPO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE DINIZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO DOS SANTOS VIANNA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SYLLAS PEREIRA CABRAL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA CAROLINA SOUZA PORTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARROS NOGUEIRA DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NATAN AGUILAR DUEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Processo: 0000707-88.2021.8.19.0078

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/02/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

À Defesa em alegações finais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024

Central de Processamento Criminal

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/02/2024

Tipo de Documento Petição

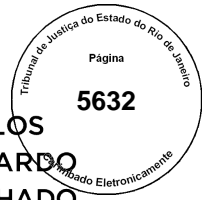
Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Carlos Eduardo Machado
Rafael Duque Estrada
Mario Fabrizio Polinelli
Nastassja Chalub
Jéssyca Teixeira
Ignácio Machado
Eduardo de Luna
Maria Eduarda Ferrante



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da
Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Processo nº 0000707-88.2021.8.19.0078

Lorram Gomes da Silveira, nos autos do processo em referência, vem a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, com fundamento no art. 403, §3º do CPP, apresentar seus **Memoriais**, requerendo sua juntada para que produzam os devidos efeitos legais.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

Rafael Duque Estrada
OAB/RJ nº 145.385

Carlos Eduardo Machado
OAB/RJ nº 46.403

Jéssyca Teixeira
OAB/RJ nº 206.825

Ignácio Machado
OAB/RJ nº 229.767



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



**MEMORIAIS
EM FAVOR DE
LORRAM GOMES DA SILVEIRA**

Embora ao longo de quase 3 anos de tramitação os autos tenham acumulado cerca de 13.000 páginas, o presente processo é simples, muito simples.

De anêmia probatória ímpar, tudo que foi colhido nestes autos, sob **o crivo do contraditório judicial**, nos termos do art. 155 do CPP¹, foram unicamente **4 depoimentos de testemunhas** (1 de acusação e 3 de defesa) e **o interrogatório do ora defendente**.

Talvez por perceber a impossibilidade de obter êxito em comprovar a delirante versão acusatória original, o Ministério Público **desistiu de submeter à judicialização** diversos elementos informativos, entre eles, justamente **os depoimentos dos delatores informais que acusam o ora**

¹ O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da **prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

defendente, réus nos autos nº. 0003575-10.2019.8.19.0078, posteriormente ouvidos no PIC nº 3/2021.

É que na denúncia oferecida em 12 de abril de 2021 haviam sido inicialmente arroladas nada menos do que 15 depoentes (12 testemunhas de acusação e os 3 delatores informais) **(fl. 39)**, no entanto ao aditar a denúncia antes mesmo de iniciada a instrução **(fls. 239/244) reduziu-se o rol a tão somente o Sr. Fábio Alex dos Santos (efetivamente ouvido nestes autos):**

A fim de não alongar a marcha processual, o Ministério Público indica, desde já, tão-somente a oitiva da seguinte testemunha: **(i) Fabio Alex dos Santos (fl. 91 do IP nº 01767/2019), residente e domiciliado na Avenida Julia Kubstcheck, 664- apto 102, Centro, Armação dos Búzios.**

Requer-se, por fim, para fins de instrução, **a juntada da mídia em anexo** contendo o depoimento prestado no Ministério Público pelo **informante Henrique, Japonês**, realizado em 04.05.2021.

Armação dos Búzios, 18 de maio de 2021.

RAFAEL DOPICO DA SILVA

Promotor de Justiça

Matrícula nº 8618

Tal circunstância foi certificada pela serventia à fl. 4622, posteriormente foram adiadas e remarçadas diversas Audiências de Instrução



de Julgamento, **sem nenhuma objeção ou pleito ministerial para oitiva de quem quer que seja salvo o Sr. Fábio Alex,** encerrando-se a instrução em 13 de abril de 2023 sem diligências complementares requeridas por qualquer das partes.

O Sr. Fábio Alex, aliás, **nada imputou ao ora defendente, sequer tendo qualquer tipo de contato com ele.** Ou seja, total ausência de provas para fins de condenação!

Surpreendentemente, mesmo desistindo das oitivas das vítimas e dos delatores informais, ao apresentar seus memoriais em 105 longas páginas, o Ministério Público dedicou **nada menos do que 70 delas à transcrição de depoimentos não submetidos seja à judicialização, seja ao contraditório nestes autos, equivocadamente nominando o tópico de: “3.2 prova testemunhal”.**

Desnecessário lembrar à Vossa Excelência que prova testemunhal **é aquela produzida nos autos, em AIJ, submetida ao crivo do contraditório, permitindo-se ao réu tanto realizar a examinação cruzada quanto confrontar seus acusadores,** exatamente o que não ocorreu nestes autos por opção do órgão de acusação!

Porém, mesmo adotando tal questionável conduta processual, em seus memoriais **o Ministério Público confessa,** após toda a

longa narrativa, não só que **nenhuma vítima foi capaz de apontar o defendente**, como os posteriores delatores informais **mudaram suas versões após amargarem um ano atrás das grades**:

Nesse ponto, cabe frisar que as vítimas não foram capazes de apontar diretamente o acusado LORRAM, considerando o próprio *modus operandi* da organização criminosa evidenciado no caderno probatório dos autos, no qual o citado réu e líder da cáfila se utilizava de seus asseclas para intermediar diretamente a venda dos alvarás, de forma que sua imagem como político amplamente conhecido na localidade restasse preservada.

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, os corréus JONATAS, THIAGO e MAURICIO contradisseram suas declarações iniciais em sede policial, nas quais atestaram que o acusado LORRAM, Chefe de Gabinete do então prefeito André Granado, não possuía qualquer envolvimento com a venda de alvarás investigada.

Convidando este Juízo a cancelar a ilegalidade, chamando meros elementos informativos de “*prova testemunhal*” e ignorando um rosário de nulidades, pede a acusação ao final uma condenação inviável. Como se demonstrará, não há resultado possível, justo, moral e legal a este processo que não sua total improcedência.

PRELIMINARES

1. **Ausência de condição de procedibilidade quanto aos crimes de estelionato. Vítimas que não representaram em qualquer momento.**



Precedentes TJRJ, STJ e STF. Extinção da Punibilidade pela decadência.

A denúncia e seu aditamento imputam ao defendente 4 estelionatos praticados em face dos representantes/proprietários das pessoas jurídicas: (a) MIX BAR. MIX GELATO e DE E EU ACESSORIOS BEACH LTDA, (b) HOSTEL MUNDI, (c) CLUB LA PLAGÉ e (d) CASA DO MOLINO.

Embora os fatos tenham ocorrido em 2019, em janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei Federal nº. 13.964/2019 a qual tornou o estelionato crime de ação penal pública condicionada à representação, acrescentando o §5º no art. 171 do Código Penal.

Tratando-se de norma híbrida a qual deve retroagir para beneficiar o acusado, e, tendo **a denúncia nestes autos sido oferecida em abril de 2021**, era é fundamental **a representação das supostas vítimas**, a fim de atender a condição de procedibilidade.

No entanto, o que se tem é justamente o oposto!

Como o próprio Ministério Público mencionou em seus memoriais nenhuma das vítimas sequer teve contato com o ora defendente, quiçá representar em seu desfavor:



Nesse ponto, cabe frisar que as vítimas não foram capazes de apontar diretamente o acusado LORRAM, considerando o próprio *modus operandi* da organização criminosa evidenciado no caderno probatório dos autos, no qual o citado réu e líder da cáfila se utilizava de seus asseclas para intermediar diretamente a venda dos alvarás, de forma que sua imagem como político amplamente conhecido na localidade restasse preservada.

Igualmente, mesmo tendo ocorrido a prisão e ampla divulgação desta ação penal e da acusação em Armação dos Búzios, **nenhuma das supostas vítimas buscou à delegacia e/ou Ministério Público para representar contra o ora defendente**, assim como o órgão não se preocupou em intimá-las para colher as representações.

E nem se diga que o fato de terem comparecido em delegacia—aliás, **sequer espontaneamente**—poderia suprir a fundamental representação, até mesmo porque o registro policial versava sobre falsidade documental, sendo algumas das vítimas apontadas como “envolvido(a)s” e “testemunhas”, não havendo ainda em seus termos de declarações **manifestação expressa do exercício do direito de representar**.

Sobre a necessidade de manifestação expressa do direito de representar, os julgados abaixo:

“(…)1. A Lei 13.964/2019 introduziu um novo parágrafo ao artigo 171 do Código Penal, qual seja, o parágrafo 5º, estabelecendo que, em regra, como no caso em análise, a



ação penal é pública condicionada à representação. A denúncia foi oferecida após a entrada em vigor da referida lei, que se deu em 23/01/2020, passando a exigir a representação no crime de estelionato. **2. No presente caso, embora as supostas vítimas tenham sido intimadas e tenham comparecido em sede policial para esclarecer os fatos, não manifestaram interesse em representar criminalmente contra os acusados.** 3. A defesa trouxe aos autos recente decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora a jurisprudência da Corte seja firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades, **há a necessidade de inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, o que, com todas as vênias, não ocorreu na hipótese aqui apresentada.** 4. Diante da nova redação do artigo 171, § 5º, do Código Penal, que exige para o caso a representação como condição de procedibilidade da ação, considerando a ausência de manifestação de três dos lesados, expressando à vontade em representar, é possível o acolhimento do pleito da defesa para extinguir a punibilidade do paciente, em relação aos três estelionatos, com fulcro no art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal. 5. **Ordem concedida(...)**²

² TJRJ/HC 0086584-02.2022.8.19.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Cairo Ítalo de Franca David, DJE 10/07/2023.



"(...)2. O mero comparecimento da vítima perante a autoridade policial só pode ser considerado como representação quando é espontâneo, tal como ocorre nas hipóteses em que comparece à Delegacia para fins de registrar ocorrência policial ou mesmo no Instituto Médico Legal para fins de submissão ao respectivo exame médico legal, pois, em tais casos, está implícita a vontade da vítima em dar início à persecução penal. Por outro lado, **quando esse comparecimento não é espontâneo, ou seja, a vítima comparece em observância ao mandado de intimação previamente expedido pela autoridade policial, incumbe à autoridade colher a representação, ainda que circunstanciando esse fato no próprio termo de declaração.** 3. Na hipótese sob exame, a partir da moldura fática estabelecida no acórdão atacado, verifica-se que **três das quatro vítimas só compareceram mediante intimação da autoridade policial, sendo que, nas declarações obtidas, não há manifestação expressa do desejo de representar, circunstâncias que obstam tomar o mero comparecimento como representação para fins penais.** 4. Recurso especial improvido.³

"(...)7. O comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações **não traduz, necessariamente, manifestação de vontade inequívoca dessa de representar criminalmente contra o acusado. Nesse sentido, cumpre memorar que vítimas, assim**

³ STJ/RESP 2.097.134/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 21/11/2023.



como testemunhas, são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP). 8. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e determinar ao Juízo de origem a intimação da pessoa ofendida para manifestar se tem interesse em representar criminalmente contra o acusado no prazo de 30 dias, sob pena de decadência, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.”⁴

Assim, ausente a necessária condição de procedibilidade, tratando-se de ação penal ajuizada quando a nova lei **já se encontrava em vigor há mais de um ano, um mês após delação dos corréus tornar-se pública** no meio da comunidade Buziana (quando, em tese, as supostas vítimas tomaram conhecimento da suposta autoria em face do defendente), deve ser declarada extinta a punibilidade em relação aos crimes de estelionato em **razão da decadência do direito de representação**.

2. Violação ao art. 158 do CPP. Ausência de exame de corpo de delito quanto aos supostos crimes de uso de documento falso. Falsidade material que deixou vestígios. Documentos apreendidos, porém, não periciados. Exame requerido ainda em sede policial há 2 anos atrás, ainda sem resposta do ICCE.

⁴ STF/ARE 1.249.156 AgR-ED, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, DJE 14/03/2022.



Quanto aos crimes de uso de documento falso, houve flagrante desrespeito ao art. 158 do CPP, o qual preceitua:

“Quando a infração deixar vestígios, **será indispensável o exame de corpo de delito**, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”

Importante lembrar ao Juízo que o se imputa nestes autos é a **falsificação material** e não a ideológica, onde sabidamente não incide o requisito legal.

Pior, **houve grave inércia da acusação**, uma vez que os alvarás foram apreendidos ainda em 2019, e, passados 2 anos, não há sequer notícia do fundamental laudo pericial para conferir materialidade ao crime de falso.

Torna-se ainda mais grave o vício, pois chegou-se à colher padrões grafotécnicos durante a investigação, justamente para o exame documentoscópico **(fl. 113 ao anexo – IP)**:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

127a.Delegacia de Polícia
Avenida Parque, s/n, , Armação Dos Búzios - RJ, CEP: 28950-000, TEL.: (22) 2623-2102 /
(22)2633-0059

95

REQUISIÇÃO DE EXAME PERICIAL DIRETO

Controle Int.:020926-1127/2019

Procedimento: 127-01767/2019

Data: 20/08/2019 às 20:15 horas

De: Delegado de Polícia da 127a.Delegacia de Polícia, Avenida Parque, s/n

Para: Diretor do ICCE - SEDE

Assunto: Requisição de Exame Documentoscópico - Confronto Grafotécnico

Endereço: Pedro I Nº28 CEP 20060-050

Prioridade: Outros

Sr. Diretor.

Solicito à Vossa Senhoria a proceder com o exame acima referenciado, bem como fornecer o LAUDO necessário às providências legais.

Delito

Falsificação de Documento Público
Uso de Documento Falso

Tipo Delito

Falsificação de Documento Público
Uso de Documento Falso

Outros Materiais:

Documentos diversos 1 Unidade(s) ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO 164/2019, INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1019203. EM NOME DE HRC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. NUMERO DE PROCESSO 2.657/2019. Valor: 1

Documentos diversos 1 Unidade(s) Um documento denominado de ALVARÁ SIMPLIFICADO MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, nº 158/2019, Número Processo 8216/2018, Inscrição Municipal 1052451.

Documentos diversos 1 Unidade(s) Um documento denominado de ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, nº 118/2019, Número Processo 5694/2015, Inscrição Municipal 1065248.

Defina a natureza e as características do material encaminhado a exame pericial.

O(s) grafismo(s) questionado(s) é(são) autêntico(s)? Em caso negativo, promanou(aram) do(s) punho(s) investigado(s)?

Outras considerações objetivas, a critério do Senhor Perito Criminal.

As assinaturas lançadas nos documentos apresentados foram realizadas pelo senhor OSMANE SIMAS DE ARAÚJO, fornecedor das grafias a serem comparadas com aquelas assinaturas?

Data da impressão: 20/08/2019

Página 01/02



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



Para: ICCE / DH

Material grafotécnico colhido de OSMANE SIMAS DE ARAUJO, documento nº 101 - Identidade - IFP, cuja qualificação consta destes autos a fim de servir de termo de comparação em exame pericial com material 127ª DP - Armação dos - 20/08/2019.

Dia lindo, quem faz é a gente.

Igualmente, sem o exame pericial não é possível saber se os documentos foram montagens feitas em computador e impressas, se os sinais públicos são autênticos ou não, enfim, uma série de elementos que permitiriam apurar a autoria das ditas falsificações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: deixando o delito vestígios, e, não havendo excecionalidade ou



desaparecimento dos mesmos, não se pode afastar o requisito do art. 158 do CPP. Confira-se:

"(...)1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, de modo que, somente nos casos de desaparecimento dos elementos probatórios, a perícia poderá ser suprida pela prova testemunhal. 2. No caso, considerando que não se demonstrou o desaparecimento dos vestígios ou eventual excepcionalidade que justificasse a inexistência do exame pericial, a qualificadora da escalada deve ser decotada da dosimetria. Se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal não lhe supre a ausência, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.(...)3. Agravo regimental improvido."⁵

Ausente o essencial exame de corpo de delito para atestar materialidade aos supostos alvarás falsificados, é nula a acusação quanto aos delitos de uso e falsificação de documentos, nos termos do art. 564, III, alínea "b" do CPP.

⁵ STJ/AgRg 2.084.122/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 6ª Turma, DJE 15/12/2023.



3. Ilegal desarquivamento de investigação – Atribuição do Procurador Geral de Justiça violada pela Promotoria de Armação dos Búzios. Nulidade do PIC e todas as provas.

Ao final do inquérito policial nº 1767/2019, a Autoridade Policial entendeu que não havia elementos suficientes para representar pela prisão do ora defendente **(fl. 457 do anexo)**:

que funcionaria o escritório de JHON JHON.

Por todo o exposto, essa Autoridade signatária não possui dúvidas da participação dos nacionais HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, "JAPONÊS", RG 14290337 SSP/MG, CPF 14413150716; THIAGO SILVA SOARES, RG 129979373, CPF 089631147-32; JONATAS BRASIL RODRIGUES DA SILVA, "JOHN JOHN" , RG 209995364, CPF 135261767-60; MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO DO NASCIMENTO, RG 111137444, CPF 084989557-00, sendo certo que THIAGO era o elemento em comum em todos os fatos narrados. Desta forma, tudo indica que THIAGO era quem produzia os alvarás falsos, sendo o elo necessário da quadrilha.

Encampando a representação, o Ministério Público **deixou de oferecer denúncia em face do defendente em fevereiro de 2020, pelos exatos mesmos fatos que outro promotor viria a fazer em abril de 2021, tendo em vista a falta de justa causa à propositura da ação penal (fl. 441 do inquérito)**:

i. Deixa o Ministério Público de oferecer denúncia em face de **LORRAM GOMES DA SILVEIRA, MARCELO CHEBOR DA COSTA e YAN MOREIRA ALVES**, tendo em vista a ausência, por ora, de justa causa.

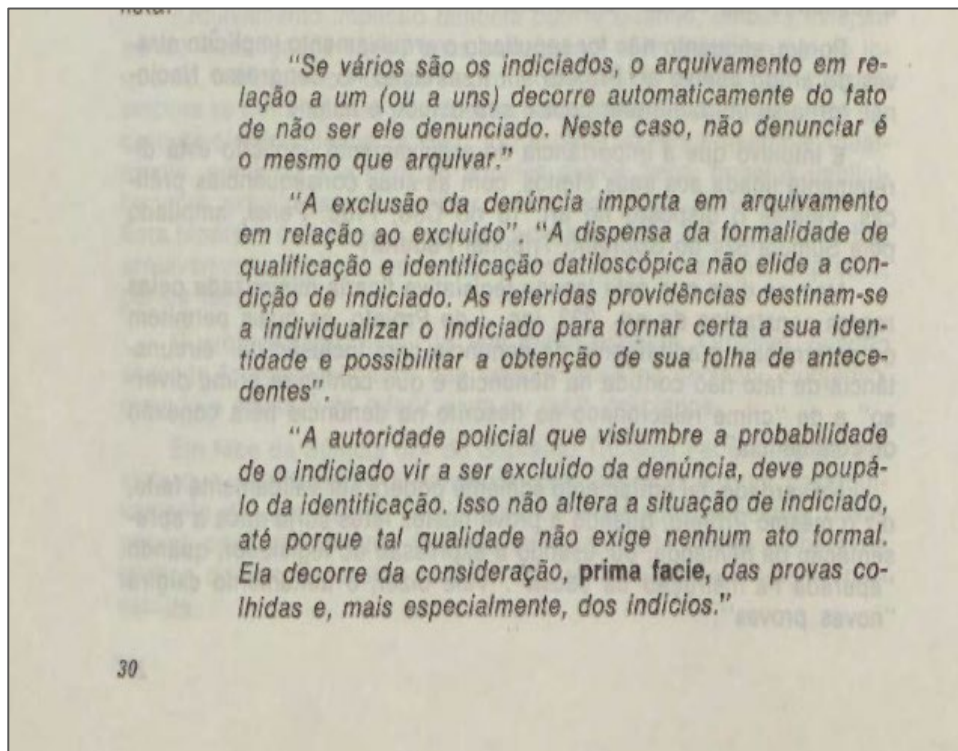


Àquela época o defendente já havia sofrido busca e apreensão domiciliar, tendo sido apreendido seu celular e devidamente analisado, com o mesmíssimo conteúdo que foi utilizado na denúncia destes autos, e mencionado nos memoriais acusatórios.

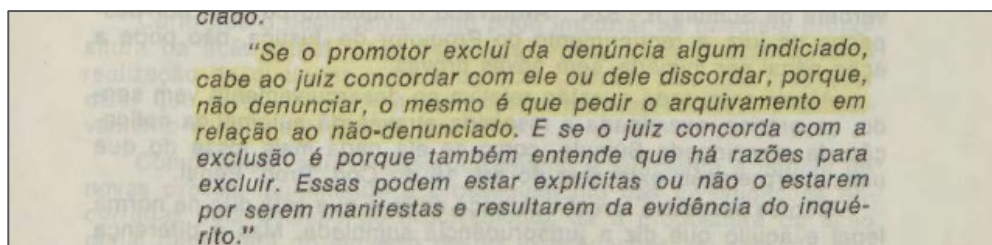
Sequer pode-se afirmar aqui ter ocorrido o nominado “*arquivamento implícito*”, pelo contrário, foi explicitamente colocado pelos quatro signatários da 1ª denúncia, esta versando sobre os mesmos fatos, **não haver justa causa em face do defendente de acordo com os elementos informativos apurados até aquele ponto!**

O Eminentíssimo Professor Dr. Afrânio Silva Jardim⁶, parafraseando o Grande Mestre Hélio Tornaghi em sua obra Instituições de Processo Penal afirma ser a situação destes autos exatamente **o arquivamento do inquérito** em relação ao ora defendente:

⁶ Artigo acessado no sítio eletrônico do MPRJ: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2303472/Afranio_Silva_Jardim.pdf/



(...)



A Autoridade Judiciária à época (fevereiro de 2020) concordou com a manifestação ministerial pelo arquivamento por ausência de justa causa em relação ao defendente, pois não aplicou o então vigente art. 28 do CPP, remetendo os autos ao PGJ (fl. 486/490), ocorrendo ainda posterior devolução de valores, celulares apreendidos e revogação da cautelar de proibição de se ausentar do país.



Tal quadro probatório perdurou até o momento em que os réus na ação penal nº. 0003575-10.2019.8.19.0078 (Plastógrafos I), em seus interrogatórios judiciais naqueles autos, acusaram o ora defendente, **mudando suas versões após quase um ano de prisão preventiva**. Isso, inclusive, é expressamente mencionado na portaria inaugural do PIC instaurado **exclusivamente pelo Promotor Rafael Dopico em 8 de abril**:

1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Buzios

Considerando que no bojo da referida ação penal foram fornecidas informações pelos acusados Thiago e Jonatas, em seus interrogatórios judiciais, apontando o líder da ORCRIM em questão como sendo o Sr. Lorrain Gomes da Silveira, então Chefe de Gabinete do Prefeito André Granado;

Independente da possibilidade jurídica de considerar-se as delações ilegais prova suficiente para desarquivar o inquérito em face do defendente—explicitamente arquivado por ausência de justa causa, como visto—,tais elementos novos (provas novas) **deveriam ter sido submetidos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Autoridade Ministerial com atribuição para desarquivar inquéritos e PICs, reabrindo assim investigações encerradas, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro, art. 39, XV Lei Complementar Estadual 106/2013**:

“Art. 39 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:



XV - **Requisitar autos arquivados**, relacionados à prática de infração penal, ou de ato infracional atribuído a adolescente, **promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação, ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;**

Jamais poderia a Promotoria de Armação dos Búzios usurpar a atribuição do PGJ, reabrindo a investigação já arquivada por meio da instauração de novo PIC, posteriormente oferecendo denúncia e pedindo prisão.

Eis a lição jurisprudencial do Eminentíssimo Professor de Processo Penal, Procurador de Justiça e atualmente Desembargador José Muiños Piñero Filho, em precedente idêntico ao presente caso:

(...) NULIDADE INSANÁVEL. **INQUÉRITO ILEGALMENTE DESARQUIVADO**. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DESARQUIVADO **A PEDIDO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE POSSÍVEL PROVA NOVA QUE CONSISTIU EM CONFISSÃO DE UM DOS CORRÉUS** REDUZIDA A TERMO PELO ADVOGADO DO LESADO. **VÍCIO DE LEGITIMIDADE. DESARQUIVAMENTO DE AUTOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISO XV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**



106/2003. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA PROVA E DOS ATOS POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE O SEU NASCEDOURO. 1. O presente feito teve origem com o inquérito policial nº 096-00927/2005. Em 22/05/06 o magistrado de piso proferiu decisão pelo arquivamento do feito, em consonância ao requerido pelo Ministério Público, **ante a falta de justa causa para a deflagração da ação penal consistente na falta de comprovação da autoria do então suposto crime de incêndio doloso.** 2. Decorridos alguns meses, **o acusado Carlos José Batista de Souza compareceu às dependências do escritório do Dr. Ilson Roberto da Costa, advogado do lesado Rosemberg, e confessou o crime, assim como apontou Alexis e Flavio como seus comparsas,** tudo levado a termo pelo referido causídico, em petição acostada às fls. 48/51. 3. **O promotor de justiça com atribuição legal, em promoção manuscrita no rosto da citada petição, pleiteou o desarquivamento nos seguintes termos:** *"Em vista dos novos elementos trazidos, esclarecedores dos fatos investigados no IP em questão, requer o MP o desarquivamento dos autos para prosseguimento e providências cabíveis nesta promotoria, com atribuição para o feito".* 4. O pleito de desarquivamento requerido pelo promotor de justiça foi atendido pelo magistrado de piso sem maiores considerações, juntando-se aos autos do procedimento arquivado o termo de depoimento prestado por Carlos



José Batista de Souza. O feito retornou à Delegacia de Polícia para oitiva de Flavio Pereira Magno, citado por Carlos José como sendo o seu comparsa, suposto autor direto do crime de incêndio. 5. **Com efeito, após tais procedimentos a persecução penal prosseguiu com oferecimento da denúncia pelo Parquet, realização de audiências e sentença condenatória, cujo fundamento tem por escopo o laudo pericial e a prova oral, com ênfase para a confissão do corréu Carlos José, confissão esta, frise-se, responsável pela reabertura do inquérito por ser considerada prova nova.** 6. Chama-se a atenção para detalhe de suma importância, não observado pelos sujeitos do processo, **o referido desarquivamento se deu por iniciativa do promotor de justiça quando deveria sê-lo pelo Procurador Geral de Justiça, em autêntica violação ao disposto no art. 39, XV da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** 7. De fato, a questão relativa ao desarquivamento do inquérito policial foi prevista apenas no art. 18 do Código de Processo Penal, de forma pouco elucidativa e sem qualquer referência à legitimidade para o referido ato, nos seguintes termos: "*Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*". 8. Assim é que, tendo em vista que o art. 18 do Código de Processo Penal não faz qualquer menção à legitimidade para requerer o



desarquivamento do procedimento investigativo, a interpretação do conteúdo da norma deverá observar o processo sistemático para uma correta hermenêutica e conclusão do objetivo do texto da referida norma. 9. Note-se que, de acordo com o art. 17 do Código de Ritos, "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito", cabendo tal encargo ao dominus litis, observada a regra contida no art. 28 do mesmo Diploma Legal. 10. Tal interpretação é feita considerando-se a vigência do sistema processual acusatório no direito pátrio, pelo que a atribuição para requerer ao juiz o desarquivamento dos autos de procedimento investigatório arquivado por ausência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia pertence, exclusivamente, ao Ministério Público, sendo certo que **no Estado do Rio de Janeiro, a respectiva Lei Orgânica preceitua que tal função compete ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do seu art. 39, inciso XV. 11. Assim é que a definição da atribuição do órgão ministerial para o desarquivamento dos autos de inquérito policial ou de peças de informação arquivados por ausência de base para o oferecimento da denúncia deve encontrar previsão nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais.** E caso as respectivas normas nada dispuserem sobre o tema, tenho como melhor solução aquela indicada por Afrânio Silva Jardim, ao afirmar que "tanto os órgãos de execução (Promotoria de Justiça) como o Procurador-Geral terão atribuição concorrente para a promoção do



desarquivamento". **12. E como já mencionado, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Complementar nº 106/2003 fixa a competência do Procurador-Geral para promover o desarquivamento de autos relacionados à prática de infração penal.** (...)15. **Desta feita, após exaustiva análise, não há como deixar de reconhecer que no Rio de Janeiro a atribuição para promover o desarquivamento do inquérito policial ou peças de informação é de competência do Procurador Geral de Justiça. Portanto, como no caso em análise o desarquivamento foi realizado pela Promotora de Justiça ao arrepio da lei, com inquestionável usurpação da atribuição exclusiva do Chefe Institucional, constata-se nulidade insanável do feito.** 16. Observe-se que **este Tribunal de Justiça não discrepa de tal entendimento, conforme se verifica dos seguintes julgados: (AP nº 0055612-52.2010.8.19.0038 - Sétima Câmara Criminal; HC nº 0059431-77.2011.8.19.0000 - Sexta Câmara Criminal; HC nº 0009137-21.2011.8.19.0000 - Sexta Câmara Criminal).**

17. Cito ainda como precedente o processo nº 2357-28.2009.8.19.0035, do qual fui relator, julgado pela Terceira Câmara Criminal e que por unanimidade absolveu o réu da imputação do crime de tráfico de entorpecentes, vez que a prova da materialidade se originou em elementos colhidos nos autos de termo circunstanciado ilegalmente desarquivado por promotor de justiça. 18. Diante do exposto, **há que se declarar nulo o processo, desde a reabertura do**



inquérito policial, pois todos os atos dele emanados restaram eivados de nulidade. Prejudicados os recursos defensivos.⁷

Inegavelmente nulo todo o processo, pois nasceu de PIC que desarquivou investigação já arquivada por ausência de justa causa um ano antes, sem a intervenção do Exmo. Procurador Geral de Justiça, devendo os autos serem arquivados, nos termos do art. 564, II do CPP.

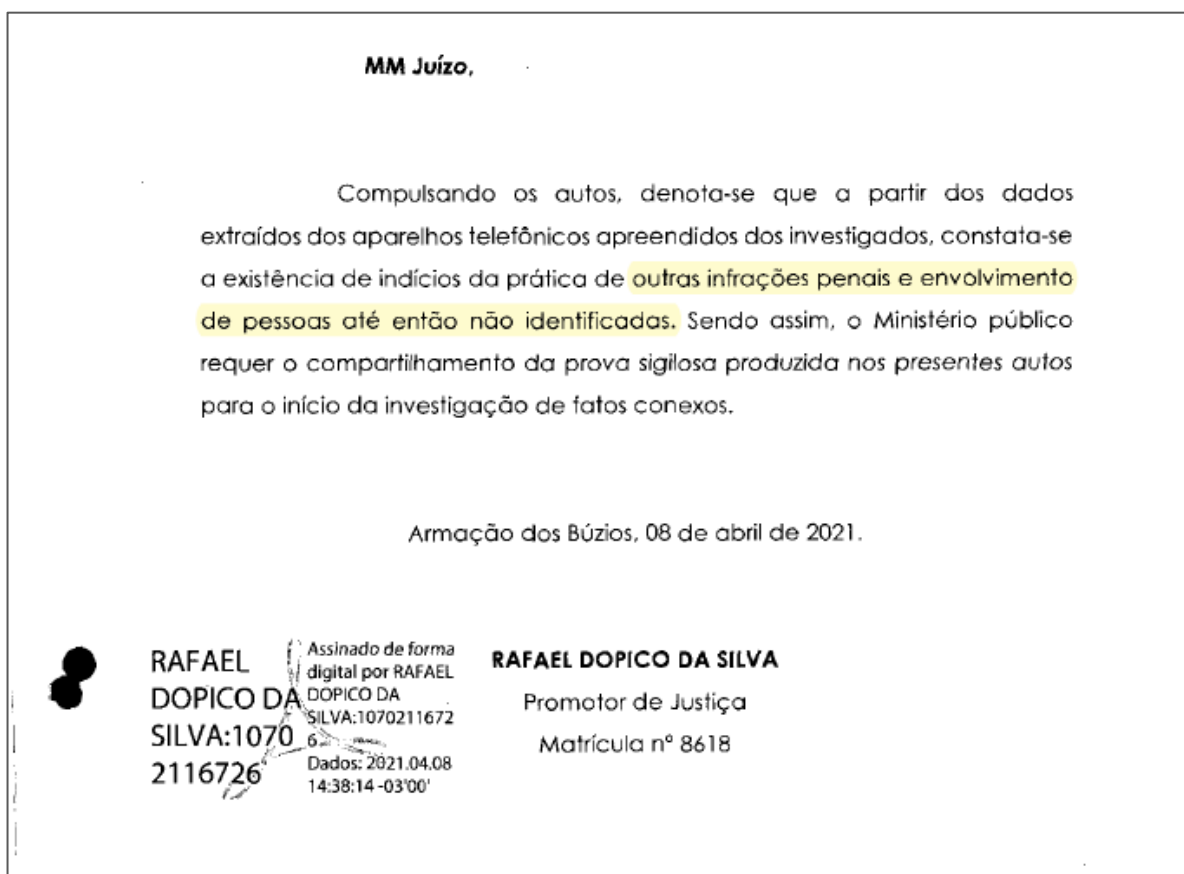
4. Prova ilícita. Utilização dos dados dos celulares apreendidos no PIC 3/2021 e na presente ação penal. Ausência de fundamentação da decisão do Juízo da 1ª Vara de Armação dos Búzios. Pedido de compartilhamento feito e decidido por e-mail!

Embora os dados extraídos do celular apreendido do defendente em nada o incriminem, sua utilização tanto no PIC quanto nesta ação penal se deu ao arrepio da Lei.

Na instauração do PIC em 8 de abril a Promotoria requereu a *“juntada da cópia do pedido e decisão de compartilhamento das provas sigilosas produzidas nos autos nº. 0003575-10.2019.8.19.0078”* justamente o conteúdo extraído dos celulares apreendidos **(fl. 45)**.

⁷ TJRJ/Apeação Criminal nº. 0000701-76.2008.8.19.0033, Rel. Des. José Muiños Piñero Filho, 2ª Câmara Criminal, DJE 17 de março de 2015, no mesmo sentido: Apeação nº. 0015293-62.2012.8.19.0041, Mesmo Relator, 6ª Câmara Criminal DJE 29 de junho de 2021.

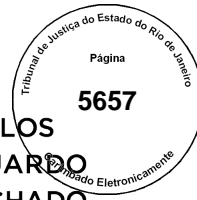
Inicialmente, nota-se que a “carta” em que requer o compartilhamento a promotoria adota premissa absolutamente falsa, afirmando serem os dados necessários para apurar o “*envolvimento de pessoas até então não identificadas*” (fl. 64 do principal).



O Juízo da 1ª Vara de Armação dos Búzios, ao invés de juntar o petítório aos autos do processo então existente e lá proferir uma decisão fundamentada, assinando-a, **defere o pleito, sem fundamentação idônea, através de resposta de e-mail!**



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



RE: Petição.Compartilhamento

Juiz Danilo Marques Borges <daniloborges@tjrj.jus.br>

Sex, 09/04/2021 15:07

Para: Rafael Dopico Da Silva <rafael.dopico@mprj.mp.br>

Excelentíssimo Sr. Promotor

Cumprimentando-o, me sirvo do presente para franquear, conforme solicitado, acesso às provas do processo mencionado, tendo em vista ser o Ministério Público o titular da ação penal e haver decisão judicial na origem da quebra dos sigilos.

Diante disso, ainda que entenda não ser vem mesmo necessária a autorização do Juízo para tanto, fica franqueado o acesso aos autos e extração de cópias, a conta do *parquet*, daquilo que lhe aprover e servir para a formação da *opinio delicti*.

Despeço-me com votos de elevada estima e consideração.



Descrição: Descrição:

cid:image001.gif@01D03F07.0F6CB
D90

Danilo Marques Borges

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Inobstante o absurdo de substituir-se uma decisão judicial assinada, e que deveria constar nos autos de um processo, por **uma mensagem de e-mail**, inclusive com *“votos de elevada estima e consideração”*, o texto **em nada justifica a utilização da prova sigilosa na nova investigação.**

Não há menção ao número do PIC, a relevância dos dados extraídos, quais fatos conexos seriam apurados, bem como quem seriam as pessoas até então *“não identificadas”*, nada!

Pior, a decisão afirma que o *parquet* poderia usar dados protegidos por sigilo constitucional para o ***“que lhe aprover”***!



Tal decisão é inexistente por **não conter assinatura do magistrado, seja física seja eletrônica**, prolator (afinal é uma mensagem de e-mail), como é nula por violar o art. 315, §2º, III do CPP, pois a mensagem de e-mail acima colocada se prestaria a justificar qualquer outra decisão no mesmo sentido.

Em relação à impossibilidade de existir decisão não assinada, veja-se a jurisprudência do STJ:

"(...)5. A ausência de assinatura do Juiz na decisão de recebimento da denúncia, apenas em relação à ora agravante, não pode ser entendida como mera irregularidade, mas conduz à própria inexistência do ato. Decisão não assinada é ato inexistente. Não passa de uma folha de papel com um texto impresso, ao qual é impossível atribuir qualquer eficácia jurídica. 6. A hipótese de inexistência do ato não admite convalidação, uma vez que a única forma de sanar o defeito seria que fosse novamente praticado. Porém, essa nova prática não gera efeitos retroativos, ante a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente. 7. A circunstância de o processo ter-se desenvolvido, com a expedição de mandado de citação e realização da instrução processual, não convalidou a inexistência do ato que recebeu a denúncia. Todos esses atos processuais subsequentes foram praticados no âmbito de processo



que, embora presente no mundo dos fatos, juridicamente nunca existiu, dado que não recebida a sua inicial. 8. Em se cuidando de ato essencial à própria instauração do processo, não há como considerar suprida a sua inexistência em razão dos atos processuais que o sucederam. (...)14. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, **para anular integralmente o processo, apenas quanto à agravante, e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto.**"⁸

Assim, considerando tanto a inexistência quanto a ausência de fundamentação do texto enviado por e-mail que autorizou a utilização dos dados extraídos dos celulares apreendidos na Operação Plastógrafos I (ação penal nº. 0003575-10.2019.8.19.0078), são ilícitas todas as menções às mensagens e áudios contidos no celular do defendente tanto na denúncia, quanto nos memoriais acusatórios, devendo assim serem riscadas dos autos nos termos do art. 157 do CPP.

5. Prova Ilícita. Colaboração dos corrêus travestida de confissão. Não observância dos requisitos da Lei Federal 12.850/2013.

A defesa obteve provas documentais e testemunhais de que os acusados Thiago e Jonatas em seus interrogatórios nos autos da ação penal

⁸ STJ/AgRg no Aresp 85.452/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6a Turma, DJE 10/03/2014



nº. 0003575-10.2019.8.19.0078, assim como em seus posteriores depoimentos nos autos do PIC, **o fizeram em razão de acordo clandestino entabulado com o Ministério Público**, carecendo, portanto, de espontaneidade.

Inicialmente, a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova (art. 3º, I e A da Lei 12.850/2013) estando seu procedimento regulado **ao longo dos diversos parágrafos do art. 4º da mesma Lei**.

Em hipótese alguma pode um Promotor de Justiça prometer a um réu se manifestar dessa ou daquela forma em troca seja de uma confissão, seja de uma chamada de corrêu, trata-se de violação dos mais básicos princípios da ética judicial.

Só é lícito ao Ministério Público entabular acordos (e consequentemente prometer benefícios a investigados ou réus) no âmbito de acordos de colaboração premiadas escritos, registrados, distribuídos e, principalmente, homologados.

"A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes. Cabe aqui uma ressalva: se o juiz se limitar a homologar, *in*



totum, o acordo, **essa decisão deverá ser considerada fator de atribuição de eficácia**⁹

Igualmente, o processo de negociação, os anexos, os depoimentos, tudo feito entre o candidato a colaborador, sua defesa e o Ministério Público, devem ser necessariamente documentados, até mesmo para aferir posteriormente sua legalidade:

“Art. 3º-C. **A proposta de colaboração premiada deve estar instruída** com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.”

§ 13. **O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética**, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

§ 4º Incumbe à defesa **instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.**

⁹ STF/HC 127.483/PR, Rel. Ministro Dias Tóffoli, Pleno, DJE 04/02/2016.



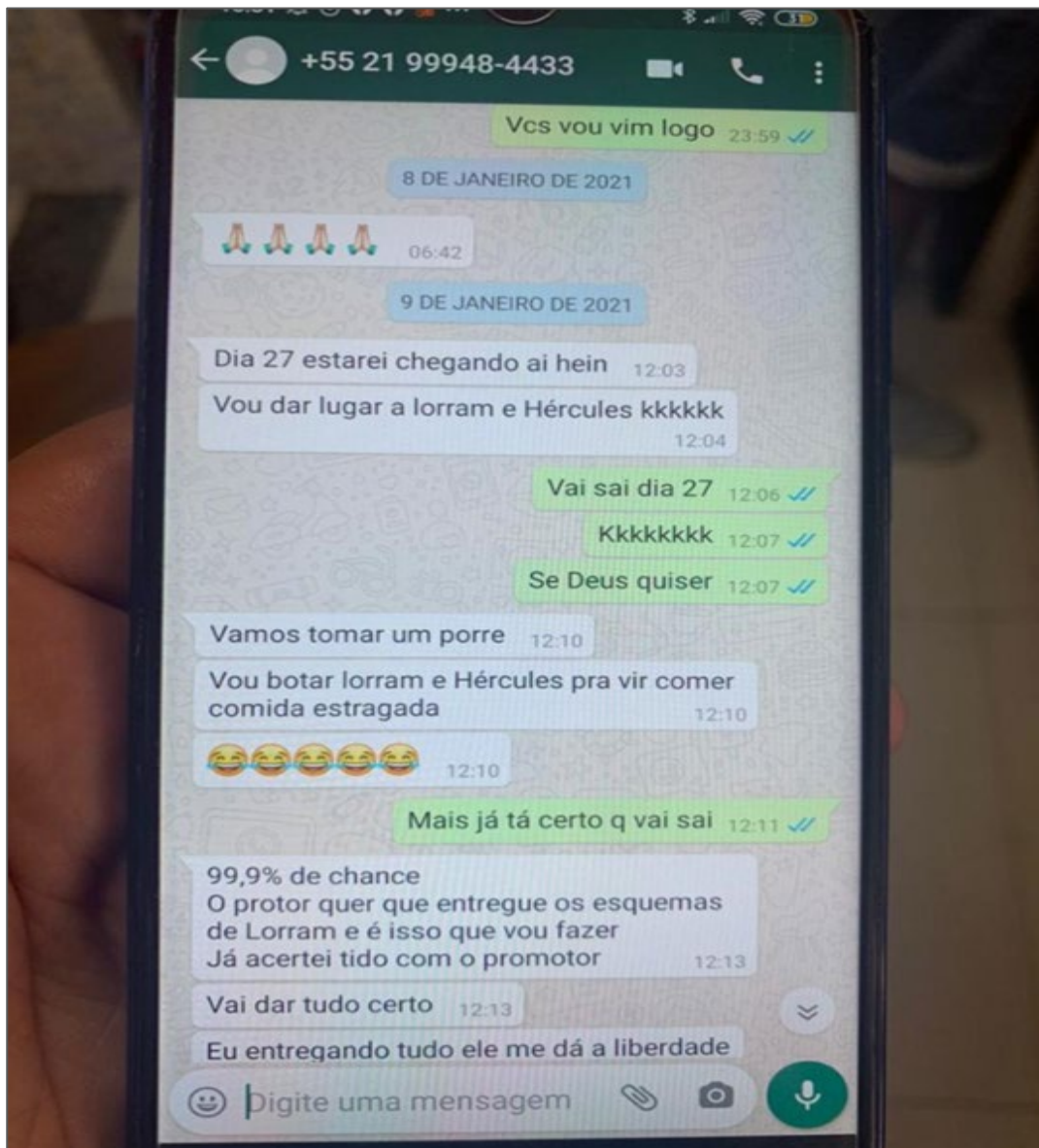
Pois bem: obteve a Defesa prova documental, confissão do próprio corréu Thiago, de que este entabulou um **acordo clandestino**, não havendo nos autos **nenhum dos elementos essenciais descritos acima**, e a fundamental **decisão homologatória**.

Embora privados de liberdade ambulatorial tanto o corréu Thiago, quanto os demais, **gozavam de acesso a celulares dentro do sistema prisional**, comunicando-se com frequência com diversas pessoas neste município, sendo tal fato até mesmo noticiado no portal de notícias G1/GLOBO:

"Presos no RJ **enviam áudios de dentro da cadeia**: 'Parece até o Mercado de Madureira'"¹⁰

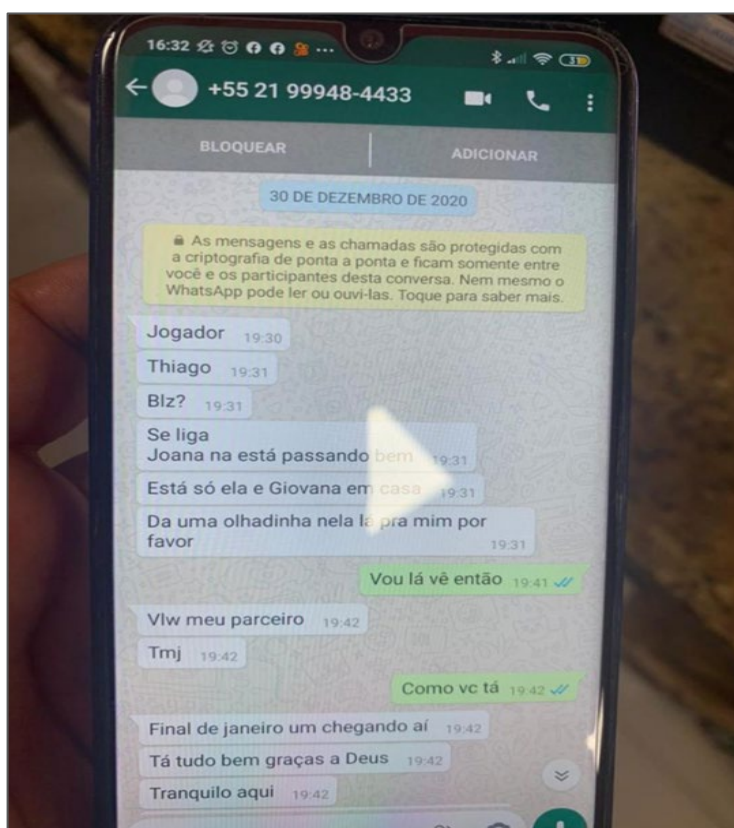
Em janeiro de 2021, **cerca de 2 meses antes do interrogatório e dos depoimentos dados ao MPRJ que instruem estes autos**, onde imputou participação nos fatos dos quais são acusados na 1ª ação penal, o corréu Thiago travou **diálogo de dentro do presídio afirmando**: "*já acertei tido (SIC) com o promotor*", "*o protor (SIC) quer que eu entregue os esquemas de Lorrám*" e por fim: "*Eu entregando tudo **ele me dá a liberdade***" (print de conversa de whatsapp, fl. 745 dos autos principais):

¹⁰ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/04/presos-no-rj-enviam-audios-de-dentro-da-cadeia-parece-ate-o-mercadao-de-madureira.ghtml>



Obviamente, celulares clandestinos em ambiente prisional não são habilitados em nome dos próprios detentos. Porém, o início do diálogo, bem como as informações dadas pelo interlocutor, demonstra claramente que se tratava do corrêu Thiago.

Inicialmente, a pessoa se identifica como “Thiago”, posteriormente pedindo ao interlocutor que desse uma “olhadinha” em Joana, a qual estaria sozinha com Giovana, justamente esposa e filha do corréu (**fl. 744 dos autos principais**):



O interrogatório original dos corréus, onde Thiago veio a delatar o Defendente, estava designado justamente **para o final de janeiro de 2021**, mais precisamente para o dia 25, daí a referência: **“Dia 27 estarei chegando aí hein”**. Como é notório, procedimentos de soltura necessitam de trâmites burocráticos, daí o atraso de **2 dias em relação à audiência onde seria interrogado.**



No entanto, por faltas de viaturas, a SEAP não conseguiu trazer o corrêu para interrogatório no dia 25 de janeiro daquele ano, tendo o ato sido redesignado para dia 25 de março, ocasião na qual durante seu interrogatório **Thiago delatou o Defendente**, e, posteriormente, compareceu ao MPRJ para detalhar ainda mais seu depoimento, **tudo utilizado como substrato probatório na denúncia**.

Após o interrogatório onde delatou o Defendente, os "99,9%" de certeza do corrêu se tornaram realidade, com o Ministério Público **cumprindo sua parte na barganha**, se pronunciando **favoravelmente à liberdade de Thiago** nos autos nº. 003575-10.2019.8.19.0078.

Note-se que ao longo de quase um ano de prisão preventiva dos corrêus naqueles autos, o Ministério Público havia **insistentemente defendido a imperiosidade da custódia cautelar**, concidentemente julgando-a desnecessária **somente após a colaboração dos corrêus!**

E não é só.

A atual advogada do corrêu Thiago, **apenas dois dias antes da audiência onde ele delataria o Defendente**, foi nomeada para cargo em comissão pelo atual governo municipal, cujo prefeito é adversário político do Defendente:



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 821, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito desde 22 de março de 2021, CARLA SANT ANNA SANTOS POLICARPO para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Educação, Ciência e Tecnologia, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 1.619, de 26 de janeiro de 2021, e alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 23 de março de 2021.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

A demonstrar a autenticidade do diálogo, está também já acostada aos autos **declaração com firma reconhecida** do Sr. Marcos André Lopes dos Santos (**fl. 747**):



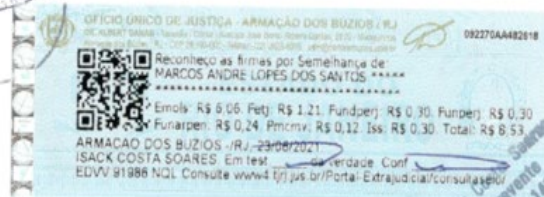
DECLARAÇÃO

Eu, Marcos André Lopes dos Santos, Registro Geral de nº 21-884.272-2, CPF nº 121.274.577-90, domiciliado à Rua Clotilde, nº 211, Bairro Cem Braças – Armação dos Búzios/RJ, CEP: 28950-000, com o fim de fazer prova nos autos do processo nº 0000707-88.2021.8.19.0078, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, declaro, a pedido dos advogados do Sr. Lorrâm Gomes da Silveira, que a troca de mensagens com o celular 55 21 99948-4433, ocorreu nos dias 30 de dezembro de 2020, 8 de janeiro de 2021 e 9 de janeiro de 2021, sendo o interlocutor o Sr. Thiago Silva Soares, meu vizinho e amigo, que àquela época encontrava-se preso. Declaro ainda, também, que meu número de celular é 55 22 99829-1861, sendo que o Sr. Thiago Silva Soares, por diversas vezes, enquanto se encontrava preso, me enviava mensagens e ligava a fim de que eu verificasse e/ou ajudasse sua esposa (Joana) e filha (Geovana). Por fim, declaro que, na oportunidade que recebi as mensagens, as apresentei a Lorrâm Gomes da Silveira e que, após a prisão deste, encaminhei as fotos da tela do meu telefone celular aos seus advogados.

FIRMA

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

Marcos André Lopes dos Santos
MARCOS ANDRÉ LOPES DOS SANTOS



Isack Costa Soares
Entrante
Matr. 32-14154

Também não se descarta a hipótese, aliás é até provável, de que o mesmo acordo clandestino celebrado pelo MPRJ e o corréu Thiago tenha se



estendido ao também delator Jonatas, até porque presos na mesma cela, e porque sempre agiam em conjunto nos fatos da denúncia.

A autenticidade da declaração assinada acima reproduzida, bem como do diálogo que o Sr. Marcos André Lopes dos Santos travou com o delator informal, **foi confirmada pelo mesmo quando ouvido na condição de testemunha na AIJ do último dia 14 de abril de 2023:**

(...) **Defesa:** Boa tarde. Seu Marcos André Silva André, tem no processo, **as folhas 714 700. Uma troca de mensagens** é. Aqui eu queria saber se o senhor conhece o senhor Tiago?

Testemunha: Eu conheço o Sr. Tiago

Defesa: É, você sabe se ele foi preso, quando ele foi preso? Se recorda disso?

Testemunha: Sei que ele estava preso e ele me mandou mensagem.

Defesa: Ele te mandou mensagem quando estava preso? Você lembra qual era o teor da mensagem? O que? Que ele, o que que ele, o que ele pediu para o senhor?

Testemunha: Ele me mandou mensagem.

Defesa: Dizendo o que?

Testemunha: Que iria botar o Lorrain para comer comigo estragada **e tinha feito acordo promotor.**



Defesa: Além disso, ele lhe pediu para verificar alguma coisa alguma. Mais alguma coisa relativo à família dele?

Testemunha: É uma vez, ele me ligou, me. Pedindo para ajudar a esposa dele, to forçando mais, ele tinha muito tempo.(...)

Está mais do que provado, tanto documental quanto testemunhalmente, **a ilicitude dos depoimentos prestados por Thiago e Jonatas**, utilizados para denunciar e prender o defendente, assim como mencionados nos memoriais acusatórios.

Uma colaboração informal e clandestina, que não respeitou nenhum dos comandos legais da Lei Federal 12.850/2013, **é prova manifestamente ilícita**, já tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido em hipótese semelhante a ineficácia desta em face do delatado, trancando inquérito instaurado com base na mesma:

“(…)Assim, ainda que, ordinariamente, seja negada ao delatado a possibilidade de impugnar o acordo, esse entendimento não se aplica em caso de homologação sem respeito à prerrogativa de foro. Inaplicabilidade da jurisprudência firmada a partir do HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 27.8.2017. **6. Ineficácia, em relação ao Governador do Estado, dos atos de colaboração premiada, decorrentes de acordo de colaboração homologado em usurpação de**



competência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Tendo em vista que o inquérito foi instaurado tendo por base material exclusiva os atos de colaboração, deve ser trancado. 8. Concedida a ordem, para reconhecer a ineficácia, em relação ao paciente, das provas produzidas mediante atos de colaboração premiada e, em consequência, determinar o trancamento do Inquérito 1.093, do Superior Tribunal de Justiça.¹¹

Ora, se uma colaboração premiada homologada por Autoridade Judiciária é ineficaz em relação ao delatado, sequer se prestando à instauração de inquérito, quiçá **uma ilegal, não homologada, pode servir para deflagrar ação penal, determinar prisão preventiva** e, agora, como pleiteia acusação em seus memoriais, sustentar uma condenação.

Comprovado documentalmente e testemunhalmente que os depoimentos dos corréus, colaboradores clandestinos, **são provas ilícitas**, produto de colaboração premiada ilegal, devem ser excluídos dos autos, e riscados dos memoriais acusatórios, na forma do art. 157 do CPP, não podendo subsidiar um decreto condenatório.

¹¹ STF/HC 151.605/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2a Turma, DJE 23/07/2020.



6. Utilização ilegal de Informações financeiras do RIF e elementos não juntados a estes autos. Violação ao contraditório. Art. 155 do CPP. RIF sob encomenda. Precedentes do STJ. Prova ilícita.

Os memoriais acusatórios utilizam elementos informativos não contidos nestes autos, logo, não submetidos ao contraditório, seja diferido ou não, ferindo assim o art. 155 do CPP.

Embora o Ministério Público tenha solicitado nestes autos o compartilhamento de provas e elementos informativos da ação penal nº. 0210412-32.2022.8.19.0001, **as provas daqueles autos não foram transportadas para estes!**

Vejam-se os trechos em que os elementos, repita-se, **não submetidos ao contraditório nestes autos** durante a fase de instrução, foram mencionados:

No bojo da referida investigação, o Ministério Público recepcionou, ainda, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 67131.7.9923.12086 comunicando operações financeiras suspeitas (Lei nº 9.613/98) realizadas pelo acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA. (index 124 a 136 da citada ação penal nº. 0210412-32.2022.8.19.0001)



De acordo com Informação Complementar confeccionada pela DLAB (Divisão de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção)- DOC.III, apurou-se que 33% dos créditos depositados na conta do Banco Itaú do acusado LORRAM GOMES DA SILVEIRA eram oriundos de depósitos em espécie de recursos que variavam de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, valores idênticos aos cobrados para a emissão facilitada de alvarás junto à Prefeitura Municipal.

Ainda, conforme informações disponibilizadas pelo COAF, o acusado LORRAM depositou em sua própria conta do Banco Itaú, em espécie, no dia 11.06.2019, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja destinação da verba consistia em "investimento em tecnologia".

Os memoriais devem se limitar (assim como a cognição do Juízo) **ao que está efetivamente nos autos do processo** e tenha sido submetido **ao contraditório nestes autos**, o que não ocorreu com o mencionado RIF, informação complementar, e demais elementos da ação penal nº. 0210412-32.2022.8.19.0001, até mesmo porque ela **sequer avançou à fase instrutória**, pendendo exame sobre a resposta à acusação do defendente. Ou seja, tais elementos **sequer foram submetidos ao contraditório no processo de onde foram extraídos!**

Os memoriais acusatórios em 105 páginas violam, ao menos uma dúzia de vezes, o art. 155 do CPP:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação **da prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos



informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”

Não fosse essa nulidade suficiente, **há ainda precedentes do STJ que proíbem a utilização de RIFs produzidos unilateralmente pela acusação e/ou polícia**, sem intervenção do Poder Judiciário, exatamente o caso do RIF 67131.7.9923.12086, contido nos autos nº. 0210412-32.2022.8.19.0001:

“PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. **RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.(...)** 3. **No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.** 4. **A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.** 5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para **declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira**



**solicitados diretamente pela autoridade policial ao
COAF. 6. Recurso em habeas corpus provido**¹²

Assim, não só a menção às provas **não constantes aos autos**, e, **sequer submetidas ao contraditório seja nestes autos, seja naqueles de onde foram extraídas**, viola o art. 155 do CPP, assim como o RIF **obtido diretamente pelo MPRJ naqueles autos, solicitado pelo Promotor Rafael Dopico** sem intervenção judicial é prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP.

Isto posto requer-se sejam riscadas dos memoriais todas as menções a ao RIF e demais documentos já mencionados neste tópico, por serem provas ilícitas, e, não valoradas na sentença.

Passa-se, agora, enfim ao mérito da presente ação penal, e como se verá não há outro resultado possível que não a absolvição do Sr. Lorrain Gomes de Oliveira.

MÉRITO

⇒ **O que pode ser valorado como prova em eventual sentença nestes autos? Teoria da perda da chance probatória. Direito ao confronto e a examinação cruzada. Precedentes STJ.**

¹² STJ/RHC 147.707/PA, Rel. Ministro Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE 24 de agosto de 2023.

Como exposto na introdução dos presentes memoriais, sendo importante relembrar neste momento em que irá se dissecar a prova produzida nestes autos, o MP **desistiu de submeter ao contraditório, e, conseqüentemente, permitir a examinação cruzada e o confronto pelo defendente de todas as testemunhas e informantes originariamente arroladas na denúncia**, em especial os colaboradores clandestinos réus na 1ª Fase da Operação:

A fim de não alongar a marcha processual, o Ministério Público indica, desde já, tão-somente a oitiva da seguinte testemunha: **(i) Fabio Alex dos Santos (fl. 91 do IP nº 01767/2019), residente e domiciliado na Avenida Julia Kubstcheck, 664- apto 102, Centro, Armação dos Búzios.**

Requer-se, por fim, para fins de instrução, **a juntada da mídia em anexo** contendo o depoimento prestado no Ministério Público pelo informante **Henrique, Japonês**, realizado em 04.05.2021.

Armação dos Búzios, 18 de maio de 2021.

RAFAEL DOPICO DA SILVA
Promotor de Justiça
Matrícula nº 8618

A situação foi ainda certificada à fl. 4622, **não gerando nenhuma objeção ministerial.**

Quando a acusação desiste de produzir uma prova essencial ao alcance da verdade processualmente possível, além de ter que suportar o ônus



de sua inércia, impede que o réu prove sua inocência questionando e retirando credibilidade das testemunhas que o acusam.

Os Eminentes Doutrinadores Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini assim resumem a questão:

'Nas hipóteses em que o Estado **se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento**, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que **a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída**' (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462)"

O STJ leciona a questão em emblemático precedente, muito semelhante a ao presente caso:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE



MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SUA REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) QUE NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. **AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, PELA POLÍCIA, DAS TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OUVIDA EM JUÍZO. FALTA TAMBÉM DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III E VII, E 158 DO CPP. DESISTÊNCIA, PELO PARQUET, DA OUVIDA DE DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS E DA VÍTIMA. GRAVES OMISSÕES DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA.** DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DO REPRESENTADO. EVIDENTE INJUSTIÇA EPISTÊMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE.

1. (...) **Por outro lado, a vítima, a namorada do recorrente e seu amigo - todos conhecidos da polícia e do Parquet - não foram ouvidos em juízo, tendo o MP/AL desistido de sua inquirição.** 5. Para além da falta de identificação e ouvida das testemunhas oculares, a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito, por inércia da autoridade policial e sem a apresentação de justificativa válida para tanto (na forma do art. 167 do CPP), o que ofende os arts. 6º, VII, e 158 do CPP. **Perda da chance probatória configurada.** 6. "Nas hipóteses em que



o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída" (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462). 7. Mesmo sem a produção de nenhuma prova direta sobre os fatos por parte da acusação, a tese de legítima defesa apresentada pelo réu foi ignorada. Evidente injustiça epistêmica - cometida contra um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência -, pela simples desconsideração da narrativa do representado. **8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, com a adoção das seguintes teses: (...) 8.2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes.**¹³

¹³ STJ/AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, RSTJ vol. 264 p. 677

Ao **desistir/não insistir na oitiva dos delatores informais que apontaram o defendente como “chefe da organização criminosa”**, bem como das vítimas relativas às pessoas jurídicas Mix Bar, Club La Plage e Hostel Mundi (apenas pessoa vinculada à Casa do Molino foi ouvida nestes autos na fase instrutória), o MP **impediu**, ao mesmo tempo não se desincumbido de seu ônus processual, **o ora defendente de confrontar os delatores, demonstrando assim sua falta de credibilidade.**

Poder confrontar seus acusadores é um dos direitos mais relevantes no processo penal, advindo da VI Emenda da Constituição Norte Americana:

“In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right [...] **to be confronted with the witness against him.**”

Posteriormente, essa garantia fundamental foi introduzida no Direito Pátrio pela Convenção Americanas Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto nº. 678/92 e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – Decreto nº. 592/92:

Art. 8.2, f, que *"toda pessoa acusada de um delito tem o direito, em sua defesa, **de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal**"*



Art. 14, que "*toda pessoa acusada de um delito terá o direito [...] **de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação***"

Diante da Lei, da Doutrina, e do precedente acima citado, resta claro que os depoimentos indiretos, tomados em autos no qual o ora defendente não era parte (até mesmo porque sequer havia sido acusado de qualquer crime até abril de 2021), e, aqueles produzidos posteriormente no PIC/Inquérito, mencionados ao longo de 70 páginas dos memoriais acusatórios, não podem ser valorados como provas aptas a sustentar uma condenação, uma vez que:

- (a) Isso violaria o art. 155 do CPP, e os artigos dos Decretos que versam sobre Direitos Humanos acima citados, ofendendo ainda o Contraditório e a Ampla Defesa previstos na Constituição;
- (b) Isso violaria a Teoria da Perda de uma Chance probatória, chancelada pelo STJ, na medida em que a prova testemunhal poderia ter sido produzida e não o foi por inércia/desistência do MP.

FATOS E PROVAS



1. Supostas nomeações feitas pelo defendente. Pessoas nomeadas em Secretaria diversa. Ausência de contemporaneidade com o exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito.

Estabelecido o escopo probatório válido nestes autos, irá se abordar aspectos de cada episódio narrado na denúncia, demonstrando-se a anacronia, assim como a anemia probatória.

Inicialmente, deve se ter por parâmetro que:

- (a) O defendente não havia sido eleito vereador em 2016; atuando eventualmente como suplente;
- (b) Exerceu o cargo público no Gabinete do Prefeito por um curto período **(1 de novembro de 2018 a 13 maio de 2019)**.

Igualmente, **não é verdade** que os acusados da 1ª Fase, colaboradores informais, tenham sido “nomeados” pelo defendente ou por sua influência. Pelo contrário, as portarias juntadas na denúncia desmentem cabalmente tão versão:



- (a) Thiago Silva Soares foi nomeado pelo Prefeito em **3 de janeiro de 2019¹⁴**, exonerado em 13 de maio de 2019 – vinculado à Secretaria de Segurança Pública e não ao Gabinete do Prefeito (**fl. 1144**);
- (b) Jonatas Brasil Rodrigues da Silva foi nomeado em **29/10/14¹⁵** e exonerado em 7 de março de 2018 – vinculado à Secretaria de Segurança Pública e não ao Gabinete do Prefeito (**fl. 1146**);
- (c) Maurício Rodrigues de Carvalho Nascimento foi nomeado em **1/04/2015¹⁶** e exonerado em 15/10/2018 – renomeado em 18/02/2019 e exonerado em 13 maio de 2019 – vinculado à Secretaria de Segurança Pública e não ao Gabinete de Prefeito (**fl. 1149 e 1150**);

A prova documental exposta acima demonstra que, diferentemente do afirmado na denúncia, as pessoas que efetivamente lesaram as vítimas **há muito já se encontravam ou trabalhavam na Prefeitura de Búzios**, não tendo sustentação a tese acusatória de que o defendente teria trazido os “40 ladrões” para dentro da Prefeitura quando foi nomeado em novembro de 2018, sendo

¹⁴ **2 meses depois do defendente**, não havendo concomitância.

¹⁵ **4 anos antes do defendente ser nomeado Chefe de Gabinete**, 2 anos antes da eleição de 2016.

¹⁶ **3 anos antes do defendente ser nomeado Chefe de Gabinete**, 1 ano antes das eleições de 2016.



todas vinculadas **à Secretaria de Segurança Pública** e não ao Gabinete do Prefeito, onde o defendente exercia suas funções.

2. Anacronia dos fatos. Negociação e pagamentos feitos pelas vítimas à Thiago e Jonatas anteriores à assunção do cargo público ou posteriores à exoneração. Atipicidade da corrupção.

A própria denúncia **é de uma contradição cronológica ímpar!**

Admite-se no texto da própria inicial, assim como consta dos depoimentos extrajudiciais das vítimas, que **negociaram e pagaram valores aos delatores clandestinos antes ou depois do defendente exercer o cargo público!**

Senão vejamos a manifesta anacronia dos fatos, individualmente, em relação a cada imputação.

a) Mix Bar, Gelato e Loja de Acessórios – Denize Tonani

Note-se a contradição no caso das lojas da Sra. Denize Tonnani (Mix Bar, Mix Gelato).

Afirma a denúncia ao narrar o delito de corrupção teria sido praticado entre novembro e maio de 2019, através do recebimento de valores

que seriam “vantagem indevida”, pagos **pela dita vítima do estelionato (como pode ela ser vítima de estelionato e ao mesmo tempo corruptora ativa!?)**.

Confira-se:

I) MIX BAR, MIX GELATO e DE E EU ACESSÓRIOS BEACH LTDA:

I-A- DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de novembro de 2018 a maio de 2019, e nas abrangências do Município de Armação dos Búzios, o **DENUNCIADO LORRAN**, juntamente com THIAGO e JONATAS “JOHN JOHN”, em comunhão de ações e designios, um aderindo à conduta do outro, de forma livre e consciente, todos tendo pleno conhecimento da condição

19

(...)

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

peçoal de servidor público do denunciado Lorrann (Chefe de Gabinete), recebeu vantagem indevida em dinheiro consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para facilitar e agilizar a emissão do alvará definitivo do estabelecimento Mix Bar.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato

Posteriormente, a mesma denúncia, ao narrar o alegado estelionato, afirma que a **negociação e a cobrança dos valores se deram em junho e setembro de 2018, ou seja: meses antes do defendente assumir o cargo público:**

Denise relatou que, em meados de junho de 2018, procurou JONATAS "JOHN JOHN" que cobrou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fornecer o alvará definitivo do estabelecimento Mix Bar, tendo a vítima realizado o pagamento deste valor e de mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) relativo à supostas taxas.

Ainda de acordo com Denize, durante tal trâmite, a mesma abriu mais dois estabelecimentos, quais sejam, a sorveteria Mix Gelato e a loja de óculos DE E EU ACESSÓRIOS BEACH LTDA, sendo que, em meados de setembro de 2018, a vítima pagou mais R\$ 3.000,00 (três mil reais)

²⁴ Conforme depoimentos de fls. 101 e 385/388.

Beira à loucura a tese acusatória!

Como poderia Jonatas e Thiago solicitarem e receberem vantagem indevida a pretexto do defendente "agilizar" alvarás (termo da inicial) quando este **sequer era funcionário público ou vereador empossado!?**

A anacronia é flagrante, sendo absurda tal imputação—a qual, aliás, não encontra sustento em qualquer prova nestes autos.

b) Hostel Mundi – Fábio e Castro Viegas

Aqui novamente se observa no corpo da inicial a mesmíssima contradição em relação à cronologia dos fatos.

A fim de acomodar sua infundada e absurda acusação de corrupção passiva no período em que o defendente exerceu o cargo de público, a denúncia afirma:

II- A- DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Em dia e local não precisado nos autos, mas certamente durante os meses de novembro de 2018 a maio de 2019, no Município de Armação dos Búzios, o **DENUNCIADO LORRAM**, juntamente com THIAGO e JONATAS "JOHN JOHN", em comunhão de ações e desígnios, um aderindo à conduta do outro, de forma livre e consciente, todos tendo pleno conhecimento da condição pessoal de servidor público do denunciado Lorrان (Chefe de Gabinete), **recebeu vantagem indevida em dinheiro consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para facilitar e agilizar a emissão do alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento Hostel Mundi** (inscrição municipal n. 1036528, n. processo 5672/2019, alvará n. 132/2019).

Porém, tal qual a situação anterior, as vítimas do suposto estelionato teriam **negociado e pagos valores em períodos que o defendente não exercia qualquer cargo público:**



De acordo com Fabio Viegas, foi realizado o pagamento, em espécie, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em março de 2018 e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), também em

³⁶ À fl. 167.

GAECO/RJ

espécie, em 17/05/2019, quando foi entregue o alvará por JONATAS "JOHN JOHN", integrante da ORCRIM liderada pelo **DENUNCIADO LORRAM**.

Repita-se: como o denunciado poderia "*receber vantagem indevida*" para agilizar um alvará março de 2018, **quando só foi nomeado chefe de gabinete 7 meses depois!?**

Ou Jonatas e Thiago eram "videntes", ou a denúncia não faz (e nunca fez) nenhum sentido!

Pior, teriam eles guardado os valores em espécie que receberam por meses "aguardando" o defendente ser nomeado funcionário público?!

Já o segundo recebimento de valores (17 de maio de 2019) ocorrera **4 dias após a exoneração do defendente (13 de maio)**, quando se encontrava a prefeitura sob o comando da oposição.

Como o acusado poderia receber para “agilizar” alguma coisa quando já estava exonerado e outra administração havia assumido a prefeitura?! Obviamente, não poderia, carecendo a denúncia de qualquer logicidade.

c) Pousada Casa do Molino – Fábio Alex

Em relação a esse fato, narra a inicial:

DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Em dia e local não precisado nos autos, mas certamente entre os meses de abril a maio de 2019, no Município de Armação dos Búzios, o **DENUNCIADO LORRAM**, juntamente com HENRIQUE “JAPONÊS”, THIAGO e JONATAS “JOHN JOHN”, em comunhão de ações e desígnios, um aderindo à conduta do outro, de forma livre e consciente, **todos tendo pleno conhecimento da condição pessoal de servidor público do denunciado Lorrám (Chefe de Gabinete) e de Thiago (Oficial de Gabinete I, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública)**, recebeu vantagem indevida em dinheiro consistente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para **facilitar e agilizar a emissão** do Alvará de licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento *Pousada Casa do Molino* (inscrição municipal n. 1065248, n. processo 5694/2015 e alvará n. 118/2019)¹.



Porém, em seu depoimento em sede policial o Sr. Fábio Alex afirma ter procurado Jonatas **em agosto, pagando valores em agosto e setembro, e recebendo o alvará em outubro de 2018**, tudo antes do **defendente ser nomeado para o cargo público, onde, supostamente, iria “agilizar” o alvará (fl. 109 do anexo):**

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

QUE, o declarante diz que é companheiro da filha da proprietária da Pousada Casa do Molino Ltda; QUE, segundo o declarante sua companheira Cristina de Araújo Bueno é quem toma conta da referida pousada para a genitora da mesma que se chama Shirlei Bueno; QUE, segundo o declarante o mesmo conhece Henrique Ferreira Pereira; QUE, segundo o declarante Henrique o ajudou a conseguir a documentação necessária junto ao Corpo de Bombeiros Militar e junto à Vigilância Sanitária para o devido funcionamento da pousada em questão; QUE, já havia sido dada entrada junto à Prefeitura de Armação dos Búzios em um processo administrativo requerendo a expedição de alvará para o devido funcionamento da pousada em questão; QUE, pelo motivo de estar demorando muito a expedição do citado alvará, Henrique disse ao declarante que não conseguiria ajudar na referida questão, mas disse que um conhecido em comum de apelido Jhon Jhon poderia ajudar; QUE, segundo o declarante Jhon Jhon faz serviço de despachante junto à Prefeitura de Armação dos Búzios; QUE, segundo o declarante, com base nesta informação, o mesmo procurou Jhon Jhon aproximadamente no mês de agosto do ano de 2018; QUE, então o declarante falou para Jhon Jhon que precisava do alvará para a referida pousada e perguntou a Jhon Jhon se este conseguiria agilizar a expedição do citado alvará; QUE, então Jhon Jhon respondeu ao declarante que conseguiria sim agilizar a expedição do citado alvará; QUE, então nessa oportunidade Jhon Jhon cobrou ao declarante a quantia

Data da impressão: 20/08/2019

Página 01/03

(...)



Data: 20/08/2019 às 22:02

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para poder agilizar a expedição do alvará para a dita pousada, e que o declarante poderia pagar de sinal a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando o declarante recebesse o citado alvará; QUE, então o declarante disse para JHON JHON que precisava de um tempo para pensar; QUE, então, no mês de setembro de 2018 o declarante efetuou uma transferência bancária através de TED no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a conta 126475, agência 3185, do Banco Itaú, em nome de JONATANS BRASIL, CPF 135.261.767-60, no dia 18/09/2018; QUE, a referida operação bancária foi realizada da conta 1039935-7, agência 3918, do Banco Santander, em nome do declarante FÁBIO ALEX DOS SANTOS; QUE, então, até meados do mês de outubro de 2018 JHON JHON entregou ao declarante o documento denominado de ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, Inscrição Municipal 1065248, Número do Processo 5694/2015, Alvará Número 1118/2019, concedido à Razão Social Pousada Casa do Molino Ltda, CNPJ 09.020.179/0001-13, para estabelecer no Logradouro Rua R G IV, Lote 21, Cond. do Atlântico, Praia da Ferradura, Armação dos Búzios, RJ, mediante o pagamento da outra quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado para uma outra conta bancária acerca da qual, neste momento, o declarante não se recorda o número e nem a quem pertencia a dita conta bancária por não possuir mais o comprovante em questão, sendo certo dizer que este segundo pagamento não foi realizado em conta bancária em nome de JHON JHON. mas sim

Inquirido em Juízo, pois foi a única testemunha de acusação ouvida no processo, o Sr. Fábio Alex **confirmou essas datas, além de afirmar nunca ter tido nenhum contato com o acusado sobre esse assunto, como também Jonatas nunca ter utilizado seu nome:**

Promotor: Dessa negociação toda, o senhor só fez contato com esse John John, é isso?

Fábio Alex dos Santos: Com o John John, mais ninguém.

Promotor: OK, obrigado pela resposta, sem mais perguntas.

[...]

Advogado: Para confirmar alguns fatos...do depoimento que o senhor prestou na delegacia, o senhor informou que procurou o John John em agosto de 2018 e recebeu o



alvará em outubro de 2018. Confirma, mais ou menos, essas datas?

Fábio Alex dos Santos: **Então, exato**, exatamente porque, como falei, não tem como eu precisar a data. Nem sabia que foi em agosto, nem sabia que tinha sido..., **mas se não foi um mês, foi mês e dias, um pouco antes, um pouco depois.** [...]

Advogado: **Posso mostrar o depoimento dele aqui?**

Juiz: Tá, quais folhas, doutor?

Advogado: Folha 109 do anexo.

Juiz: Pode mostrar. Fica à vontade.

Advogado: **Na época de seu depoimento, o senhor relatou exatamente o que lembrava dos fatos?**

Fábio Alex dos Santos: **Eu? Acho que repeti exatamente o que eu falei lá.**

Advogado: Ele falou que tem algum esquema de facilidade da prefeitura, que ele pagava...?

Fábio Alex dos Santos: Não, que ele pagava não. Eu falei pra Ele que eu precisava do alvará, ele falou pra mim que: "Não, isso custa tanto, pra fazer eu consigo...". Não, ele não explicou. Ele também não explicou o que queria fazer com o valor, não.

Advogado: **Ele citou o nome do acusado Lorrám?**

Fábio Alex dos Santos: **Não, ele não falou o nome dele não.**



Ou seja, a única testemunha da acusação negou o envolvimento do defendente neste fato, sendo inviável a sua condenação diante da absoluta fragilidade probatória, que também será abordada no próximo tópico.

3. Fragilidade Probatória. Acusação baseada exclusivamente na colaboração clandestina dos primeiros réus, desmentidas pelas demais provas dos autos.

Caso seja ultrapassada a preliminar da ilegalidade das colaborações clandestinas de Jonatas e Thiago, suas palavras estão completamente dissociadas das demais provas dos autos, assim como, por imperativo legal, não poderiam sequer servir para receber denúncia, quiçá condenar.

O Inquérito originador da chamada Operação Plastógrafos se iniciou em agosto de 2019, ocasião na qual constatou-se que alguns estabelecimentos comerciais ostentavam alvarás (licenças de estabelecimento) falsos.

Iniciou-se a investigação, sendo que os responsáveis dos estabelecimentos mencionados na denúncia foram uníssonos em afirmar que trataram do assunto apenas com Jonatas e/ou Thiago.

Ocorrida a busca e apreensão, apreendeu-se e analisou-se o celular do defendente, relatando-se não existir *"nada que sugerisse qualquer tipo de*

oferecimento de propina por parte dos requerentes ou de cobrança por parte do investigado" (fl. 420/440 do anexo):

I – Aparelho Celular APPLE, iPhone, cor preto, IMEI's nº não informado, Proprietário LORRAM GOMES DA SILVEIRA. Observações: Registro de Ocorrência nº 127-02014/2019, Auto de Apreensão nº 024472-1127/2019

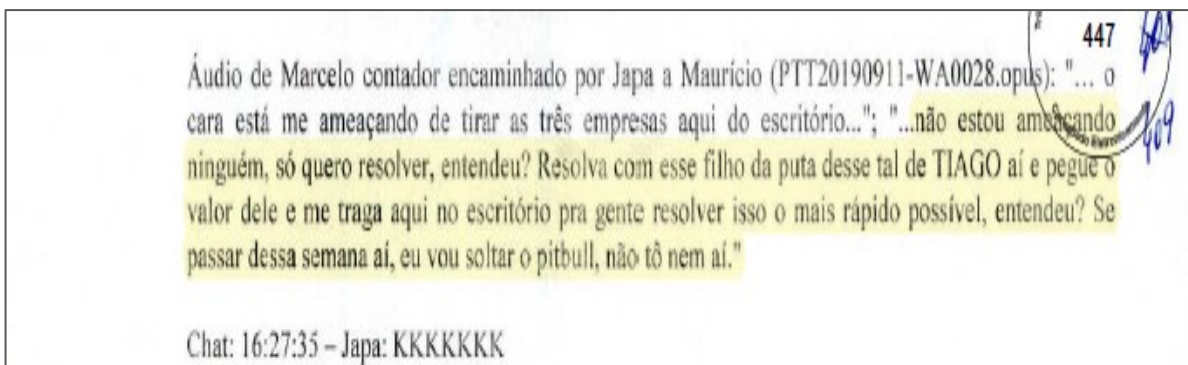
Foram analisados todos os arquivos do aparelho, incluindo áudios (1028), chats (2318), documentos (51), imagens (27.778) e vídeos (542). As conversas abordavam assuntos diversos, onde predominavam os relacionados a encontros sociais, pedidos de auxílios para atendimento médico no hospital da cidade e fora dela, pedidos de colocação em vagas de emprego, resenhas das sessões da Câmara Municipal, entre outros de menor relevância. Devido à grande quantidade de conversas no aplicativo whatsapp e Direct do Instagram, optou-se por utilizar filtros onde se buscou palavras-chave como: "alvará", "definitivo", "provisório", "falso", "Henrique", "Japa", "Japonês", "Jhon Jhon", entre outros relacionados com a investigação.

A respeito de concessões de alvarás, foi possível identificar algumas cobranças e reclamações de contribuintes no que se refere à morosidade no andamento dos processos. As queixas eram acompanhadas de pedidos para que o Lorrar utilizasse da sua influência no governo para dar celeridade à demanda, mas nada que sugerisse qualquer tipo de oferecimento de propina por parte dos requerentes ou de cobrança por parte do investigado. Essa impressão baseia-se nas conversas em que Lorrar figurava como interlocutor.

Como visto acima, **as mesmas conversas utilizadas nos memoriais acusatórios e na denúncia foram consideradas não incriminatórias**, tanto pela polícia, **quanto pelo 1º time de promotores que subscreveram a denúncia da 1ª fase, os quais afirmaram explicitamente não vislumbrarem justa causa para denunciar o defendente.**

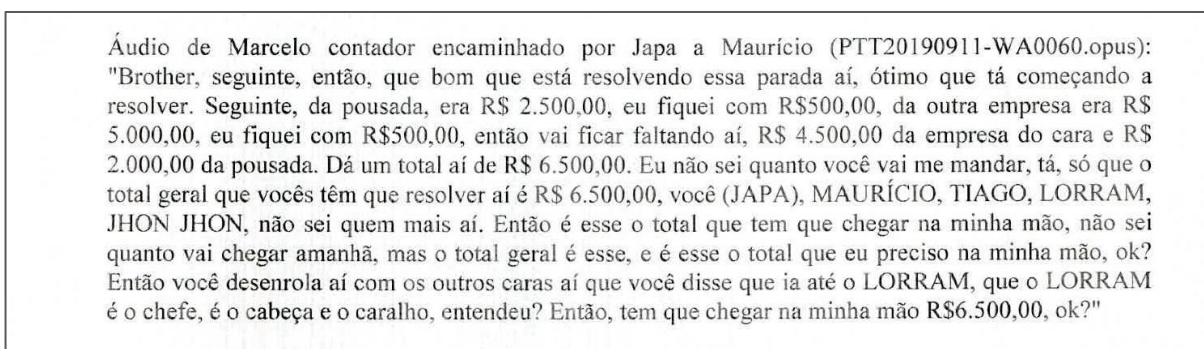
Posteriormente, ao evoluir na análise há diversos elementos demonstrando quem efetivamente foram os responsáveis pela trama criminosa.

A título de exemplo, veja-se transcrição de áudio na qual Tiago, **e não o defendente**, é mencionado:



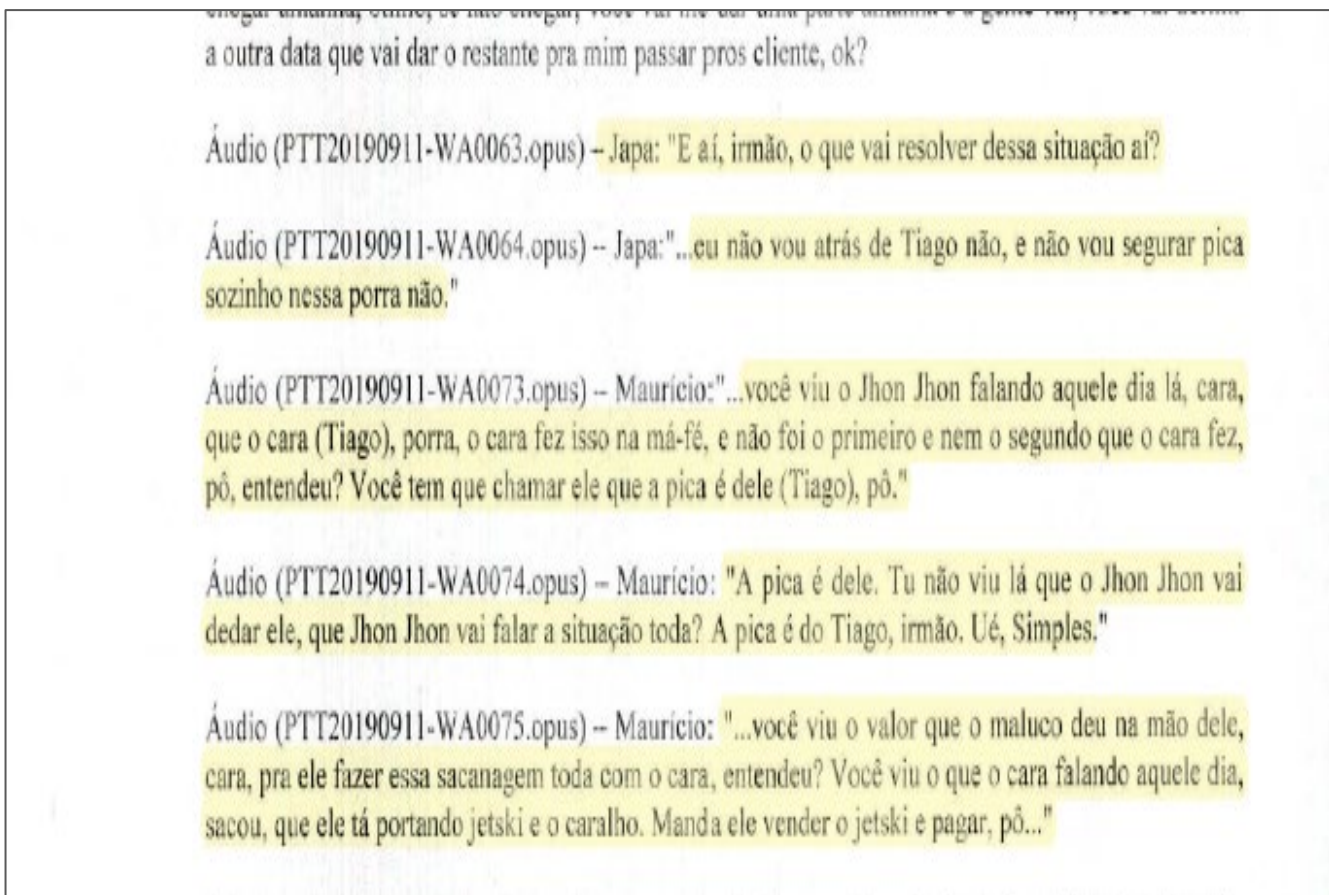
Mas não é só.

Restou claro também que o nome do defendente chegou a ser indevidamente utilizado por um dos colaboradores informais, **a fim de justificar o dinheiro que devia à uma das vítimas**, o contador Marcelo:



Porém, na continuação do diálogo de whatsapp, Henrique vulgo "Japonês", que envolveu o nome do defendente na trama, confessa a

Maurício quem seriam os responsáveis pelas fraudes, **jamaís mencionando o defendente:**



Como se vê, o responsável era principalmente Thiago, logo o "colaborador" informal que, em acordo clandestino, obteve sua liberdade em troca da falsa incriminação do defendente!

"A pica é dele", "manda ele vender o jet-ski e pagar", "não **foi o primeiro nem o segundo** que o cara fez". Como uma pessoa que afirmou ao

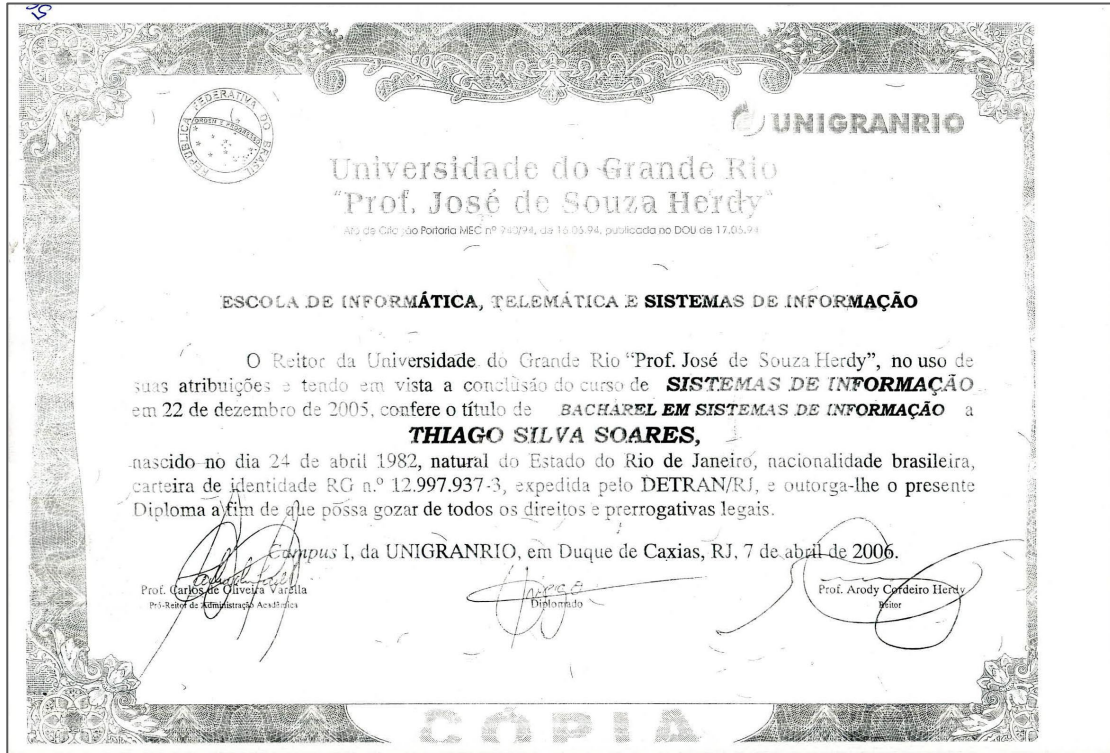
Ministério Público que “*repassava*” tudo que ganhava ao defendente poderia ser dono de um jet-ski?!

Posteriormente, no relatório final a polícia reconhece que quem tinha conhecimento técnico em informática para fabricar os alvarás **era Thiago**:

Thiago de todos os suspeitos era o que possuía maior conhecimento em informática, sendo analista TI e cursava engenharia civil, tendo conhecimento de programas como AUTOCAD e POWER POINT. Entretanto os outros autores tinham a obrigação de conhecer um alvará falso, uma vez que todos


A “*expertise*” em falsificação de Thiago foi posteriormente comprovada por seu pedido de revogação da preventiva, onde foram anexados por sua então defesa **diversos diplomas de seus cursos de computação gráfica (fls.626 e 622 do anexo)**.

Confira-se:



E mais!

Em sua FAC, consta processo no qual Thiago é **réu justamente por uso de documento falso (fl. 601 do anexo):**

SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL :							
Nome :	Thiago Silva Soares						
RG :	129979373						
Nascimento :	24/04/1982						
Pai :	Zilair Soares	Mãe :	Rita de Cassia da Silva Soares				
Naturalidade :	Cabo Frio - RJ		Estado Civil :	Solteiro(a)			
CPF :	8963114732			Sexo :	Masculino		
Tipo Certidão :	Nascimento	Livro :	A18	Folha :	086	Termo :	50603
Cartório :		Município :	Cabo Frio				
Nome Social :							
Multi Parentalidade :							
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL :							
Anotações Criminais :	2	Anotações de Lei 9.099 :	1	Registro de Ocorrência :	0		
Anotações Criminais :							
Origem	Ocorrência	Procedimento	Ano	Vara	Processo	Ano	
DEL. POL. FEDERAL DE NITERÓI/RJ	11/04/2016	0146	2016	JD COMARCA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ	0001340-41.2017.8.19.007	8	
Capitulação							
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 - CP) C/C FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 - CP) C/C USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 - CP)							
Resultado Processo							
DP127 04/09/2019.000000000001767 2019							

Há ainda o depoimento seguro da testemunha de defesa compromissada, Sr. Marcos André Lopes dos Santos, tomado em AIJ no último dia 13 de abril, **ocasião na qual relatou com riqueza de detalhes ter presenciado Thiago imprimindo um alvará falso e o entregando a uma das vítimas:**



Advogado: Perfeito. O senhor se recorda de estar na casa dele, o senhor já foi à casa dele alguma vez?

Marcos André Lopes dos Santos: Já, eu frequentava a casa dele.

Advogado: O senhor sabe se ele tinha computador em casa, impressora, essas coisas?

Marcos André Lopes dos Santos: Tinha. Ele tinha um escritório no quarto dele.

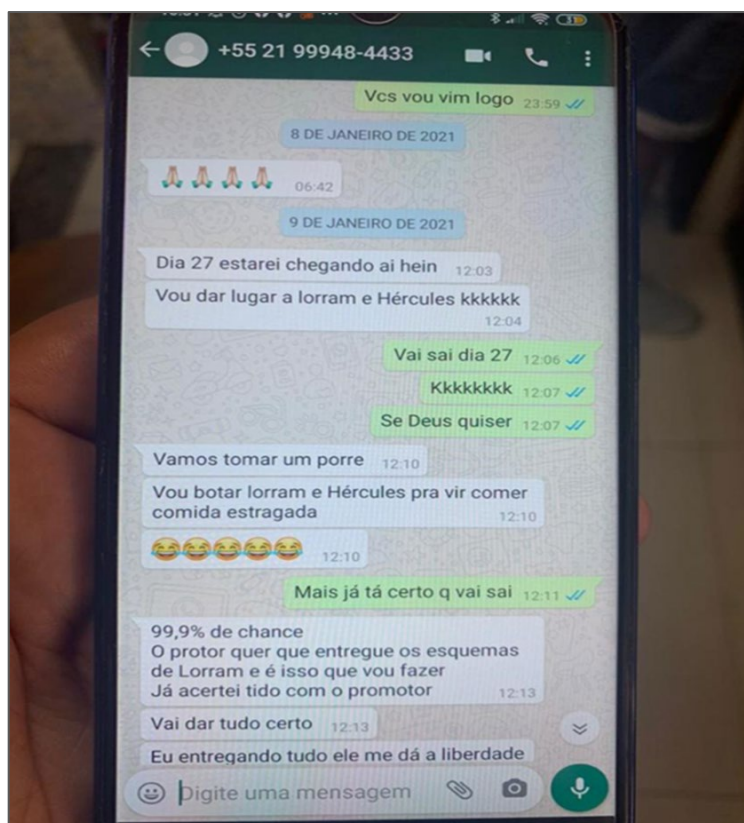
Advogado: O senhor já o viu imprimindo algum documento, algum alvará, alguma coisa nesse sentido, nessa impressora, na casa dele?

Marcos André Lopes dos Santos: Então nesse dia eu tava na casa dele, que a filha dele tinha nascido, a Giovana. Aí a esposa dele tava no hospital, foi cesária. Aí ele me chamou para fazer um churrasco. Fizemos um churrasco, ele entrou no escritório, e fez um documento, e levou no pórtico. Eu que levei ele no pórtico. Acredito eu que seria um alvará, um papelzinho assim, branco quadrado. E pegou 1000 BRL do rapaz, do Valter, um colega meu também.

Advogado: Você sabe se ele gastou esse dinheiro, o que ele fez com esse dinheiro, se ele guardou na casa dele, o que ele fez?

Marcos André Lopes dos Santos: Ele gastou, aí eu já não sei.

Com tantas provas em se desfavor, preso quase um ano em plena pandemia, longe de casa, com diversos *habeas corpus* denegados tanto no TJ quanto nos Tribunais Superiores, Thiago não vislumbrou uma alternativa senão trocar em uma colaboração ilegal sua liberdade pela leviana acusação feita ao paciente já anteriormente narrada, e confessada pelo mesmo à mesma testemunha:



E de fato, como já visto anteriormente, a liberdade veio tão logo ele “entregou” o defendente.



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



Por meio de uma fantasiosa suposta agressão sofrida no cárcere, aliada ao acordo informal celebrado com o MP, obteve a tão almejada liberdade, às custas da mentira deslavada que contou.

A agressão foi desmentida pela própria Secretaria de Administração Penitenciária que documentalmente comprovou nos autos que o delator **caiu da cama**, inclusive **voltando para mesma cela de convivência ao retornar para o cárcere**:

Ilustríssimo Senhor Doutor Diretor da Unidade Prisional – Presídio Nelson Hungria
– SEAPNH

Ignácio Machado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 229.767/RJ, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no art. 7º, incisos XIII, XIV e XV¹ da Lei Federal nº. 8.906/94 – Estatuto da OAB, com o fim de fazer prova em processo judicial², requerer, em relação ao ex-detento **Thiago Silva Soares**, RG 129979373 – Código SIPEN – 982478, requerer:

(i) **Seja informado se há registro ou notícias de lesões por ele sofridas enquanto esteve acautelado nesta Unidade, em especial entre os dias 25 de março e 6 de abril de 2021;**



**CARLOS
EDUARDO
MACHADO**
ADVOGADOS



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
VAMOS VIRAR O JOGO

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria Adjunta de Gestão Operacional
Presídio Nelson Hungria

Serviço Público Estadual

Processo: _____
Data: _____ fls. _____
Rubrica: _____

Ilustre Dr. Ignácio Machado,

Cumprimentando-o (a), sirvo-me do presente para trazer esclarecimentos quanto aos apontamentos do inicial datada de 16 de junho de 2021, em relação ao ex-detento THIAGO SILVA SOARES, RG 12997937-3, à saber:

Item I, não há relatos;

Item II, consta atendimento médico de emergência no dia 03/04/2021 (sábado);

Item III, até a presente data, não consta nenhuma notícia ou pedido de investigação por parte do Ministério Público quanto a eventuais incidentes sofrido pelo ex-interno THIAGO SILVA SOARES, RG 12997937-3;

Item IV, segue anexo, cópia do livro de ocorrência (lançamento da saída de emergência 03/04/2021 e retorno dia 18/04/2021, para mesma cela de convivência do interno THIAGO).

Isto Posto, restituímos a V.sa. com a d.m.v. e com as homenagens de estilo.

Respeitosamente,

Lindomar Ferreira de Lima
Diretor SEAP/NH
Id. 1980055-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Saúde - SES
Unidade de Pronto Atendimento- UPA do Complexo Penitenciário de Bangu

<p>Nome Paciente: THIAGO SILVA SOARES</p> <p>Nome Mãe: NI</p> <p>Data Nascimento: 24/04/1982 Idade Aparente: 38 ANO(S)</p> <p>Sexo: M</p> <p>Nacionalidade: BRASIL</p> <p>Endereço: Bairro: CEP:</p> <p>Informante Nome: OF SN Endereço: Chegou Como: GSE</p>	<p>Data: 03/04/2021 19:11</p> <p>Nº Atendimento: 572104030019</p> <p>Nº Cartão SUS:</p> <p>Cor: SEM INFORMAÇÃO Telefone: 2124056105</p> <p>Celular: RG: 129979373</p> <p>Naturalidade: RIO DE JANEIRO CPF:</p> <p>Nº: 1100 Compl.: SEAP NH</p> <p>Município: UF:</p> <p>Possui Certidão de Nascimento: NÃO</p> <p>Telefone:</p> <p>Grau de Parentesco:</p> <p>Procedência: SEAP NH Tipo da Ocorrência:</p>
--	--

Classificação de Risco

Nível: **Lúcido** Início Classificação de Risco: **03/04/2021 19:36:32**



Queixa: **trauma em msd** Escala de Dor: **2 - DOR DE FRACA INTENSIDADE**

Causa Externa:
Doenças:



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



	Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria Estadual de Saude - SES Unidade de Pronto Atendimento- UPA do Complexo Penitenciário de Bangu	
Nome Paciente: THIAGO SILVA SOARES		
Data Nascimento: 24/04/1982	Idade Aparente: 38	Sexo: M
		Data: 03/04/2021 19:11
		Nº Atendimento: 572104030019
		Nº Cartão SUS:
<p>Queixa Principal: ACHO QUE QUEBREI O BRAÇO</p> <p>Anamnese: HA POUCAS HORAS SOFREU QUEDA DA CAMA OCASIONANDO DOR SUBITA EM BRAÇO DIREITO</p> <p>Exame Físico LOTE, BEG, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, NORMOCORADO, OROFARINGE: SEM PARTICULARIDADES CARDIOPULMONAR: RÍTMICO, REGULAR EM 2 TEMPOS SEM RUIÍDOS AGREGADOS. MV AUDIVEL EM AMBOS CAMPOS PULMONARES. ABDOMEN: RHA POSITIVO, NÃO DOLOROSO A PALPAÇÃO SUPERFICIAL E PROFUNDA. EXTREMIDADES: PULSOS PALPAVEIS, QUENTES, SEM LESÕES ULCEROSAS, SEM EDEMA</p> <p>Diagnóstico Diagnóstica FRATURA ANTEBRAÇO</p> <p>Hipótese Diagnóstica FRATURA DO ANTEBRACO</p> <p>Diagnóstico Secundário</p>		

Já as testemunhas de defesa, uma delas alguém que exerceu o mesmo cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito (Diego das Neves Bezerra), confirmam que a cargo do defendente era justamente ser um anteparo do Prefeito, **daí o recebimento de tantos pedidos e demandas pela população**, o que, porém, não lhe permitia “agilizar” ou “interferir” na emissão de alvarás, processos que corriam dentro da Secretaria de Fazenda:

Advogado: E esse gabinete que o acusado trabalhava, como é que era? Era **portas abertas, havia um trânsito grande de**



pessoas? Ele... você já o viu fechando a porta para conversar com alguém, alguma coisa nesse sentido?

Lívia Souza da Silva: **Não. Todo o tempo que... Na verdade era uma sala,** onde eu tinha o meu espaço e ele a dele, o dele, né? A sala do chefe de gabinete, onde o atendimento dele era aberto. **Eu sempre presenciei todos os atendimentos dele.**

Advogado: Perfeito. A senhora **já viu alguém entregando alguma coisa para ele? Dinheiro, ou ele entregando papel, envelope, alguma coisa, alvará, para alguém?**

Lívia Souza da Silva: **Não, nunca.** Nunca.

Advogado: A senhora sabe dizer se era **função do... do chefe de gabinete do prefeito cuidar da emissão de alvará, se ele era responsável por emissão de alvarás?**

Lívia Souza da Silva: **Claro que não, claro com toda a certeza que não.** Era a Secretaria específica, né?

Advogado: A senhora se recorda que Secretaria era essa?

Lívia Souza da Silva: **Fazenda.**

Advogado: Durante esse período que a senhora trabalhou com o acusado, a senhora notou alguma mudança no padrão de vida dele, algum sinal exterior de riqueza, alguma coisa anormal?



Livia Souza da Silva: Não, nenhum. Continua até hoje como sempre, não mudou nada. **Não alterou nada nem daquela época, nem agora.**

Advogado: Qual era a função do senhor Lorrain no cargo de chefe de gabinete? O que é que ele fazia exatamente?

Diego das Neves de Bezerra: Então, eu fui chefe de gabinete durante um período. E **a função de um chefe de gabinete é receber a população, é ver os conselhos do povo... Coisas que não dá para chegar até o prefeito de forma direta, dá uma filtrada na demanda, né?** De um modo geral, fazer um correlacionamento com as instituições, com os vereadores, com o judiciário. Então assim... é um intermediador, né? Só que fica ali fazendo meio-campo entre os segmentos, o *trade*, e as comunidades, das associações, a população civil, de um modo geral, e o prefeito, que o prefeito não tem como dar conta de tudo, dar conta administrativa e ainda assim **ficar fazendo reuniões diariamente com pessoas da população ou instituições, é muita coisa.**

Advogado: Perfeito. O senhor disse que o senhor já exerceu o cargo que o acusado exerceu?

Diego das Neves de Bezerra: Sim, correto.



Advogado: Como chefe de gabinete, o senhor já emitiu algum alvará, o senhor já interferiu em algum processo de alvará? Era possível o senhor fazer isso?

Diego das Neves de Bezerra: Não, porque não é uma prerrogativa da chefia de gabinete, né? Toda essa parte Fazendária, ela é resolvida na fazenda, na Secretaria de Fazenda. E a Secretaria de Fazenda tem uma hierarquia muito bem definida, entre secretário, secretário adjunto ou subsecretário. Na nossa gestão existia coordenadoria, gerência, supervisão e não existe hierarquia com a chefia de gabinete para determinar uma ordem para a Secretaria de Fazenda. Ela era independente, assim como a Secretaria de Segurança Pública, de Educação ou de Saúde. Não, não tem como, não tem como isso.

Advogado: O senhor sabe informar se na Secretaria de Fazenda havia funcionários estáveis? Funcionários de carreira, digo, fiscais por concurso público que lá trabalhavam nessa parte de emissão de alvará?

Diego das Neves de Bezerra: A verdade era assim, todo alvará, ele passa por fiscais fazendários, né? E os fiscais são concursados. Em Búzios, todo fiscal fazendário, ele é concursado. Não existe nenhum, nenhuma fiscalização fazendária que não seja concursado [sic]. Todos os processos de despacho, de qualquer licença ambiental,



cálculo de TBI de ISS, são fiscais concursados que trabalham.

A verdade dos fatos está cristalina!

Um Chefe de Gabinete da Prefeitura de Búzios não tinha (assim como não tem) qualquer influência na emissão de alvarás de estabelecimento, não estando tal função dentro de sua competência funcional.

Esse fato foi corroborado pelo defendente em seu interrogatório, transcrito pelo MP em seus memoriais:

mas enfim, Deus não permitiu; Que o chefe de gabinete não tem vínculo de modificar ou de alterar, ou de pedir, de fazer e acontecer alvará; Que estão falando de Secretaria de Fazenda, mas poderiam falar de secretarias diversas. Que trabalhou com o Dr. André, ex-prefeito da cidade, que discutia muitos projetos para a cidade com sua secretaria, equipe técnica e de certa forma, como foi falado, o chefe de gabinete, não só o depoente como os que antecederam acabavam sendo um para raio; Que Búzios é uma cidade pequena, então a cobrança em cima do vereador, do secretário e conseqüentemente do prefeito é muito grande, muito grande e as demandas são diversas, mas tem que ter aquele filtro para poder encaminhar solução. Que atrelado a isso, uma coisa que fizeram lá na prefeitura foi abrir para as entidades civis organizadas

Assim, por todo o exposto, cabe repetir o quanto afirmado na introdução destes memoriais: não há resultado possível, justo, moral e legal a este processo que não sua total improcedência.



Justo porque, como visto ao longo da presente, Lorrám Gomes da Silveira jamais teve qualquer envolvimento no esquema de falsificação de alvarás narrado na inicial, comandado, em verdade, por pessoa que falsamente o delatou em troca de sua liberdade.

Moral porque, além de inocente, o defendente inclusive sempre prezou pela desburocratização do procedimento de emissão dos alvarás quando vereador de Búzios, sendo de sua autoria a Lei Municipal Ordinária nº. 1400/2018, a qual justamente dispensa em seu art. 2º, §3º,¹⁷ em negócios considerados de baixo risco, tal qual aqueles objetos desta denúncia, uma série de exigências para concessão de alvarás e licenças de localização, tais como: (i) dispensa de vistorias prévias; (iii) elimina exigências excessivas em relação à segurança sanitária, ao controle ambiente e prevenção contra incêndios.

Legal porque, enfim, inexistem quaisquer provas que autorizem uma condenação, não havendo a necessária perícia documental, e com a única testemunha de acusação afirmando não ter tido qualquer tipo de contato com o defendente, lidando apenas e tão somente com John John, mais ninguém.

Espera-se, portanto, a justa e necessária absolvição do Sr. Lorrám Gomes da Silveira.

¹⁷ <https://armacaodosbuzios.rj.leg.br/atvlegislativa/legislacao-municipal>



CONCLUSÃO E PEDIDOS

Após a exaustiva análise das provas lícitas contidas nos autos, não restam dúvidas da absoluta improcedência da acusação.

Isto posto, requer-se:

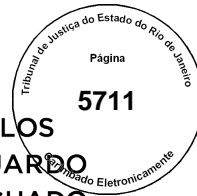
- (a) Acolhimento da preliminar de decadência do direito de representação relativo aos crimes de estelionato, com a consequente extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP;
- (b) Acolhimento da preliminar de nulidade pela violação ao art. 158 c/c 167 do CPP, diante da ausência de exame de corpo de delito para conferir materialidade aos delitos de uso de documento falso, nos termos do art. 564, III, b) do CPP;
- (c) Acolhimento da preliminar de nulidade de todo o processo em razão do vício de iniciativa no desarquivamento do inquérito, feito pela Promotoria de Búzios ao arrepio da atribuição do Procurador Geral de Justiça, violando assim o art. 35, XV da Lei Orgânica do MPRJ;



- (d) Acolhimento da preliminar de prova ilícita, em razão do compartilhamento dos dados extraídos dos celulares na 1ª Fase da Operação, eis que a “*decisão*” não foi proferida nos autos, não está devidamente assinada, sendo ainda carente de fundamentação, excluindo-se tais provas dos autos, na forma do art. 157 do CPP;
- (e) Acolhimento da preliminar de prova ilícita, em razão da utilização de colaboração premiada ilegal e clandestina, violadora dos preceitos da Lei 12.850/2013, devendo ser extirpados dos autos todos os depoimentos daqueles acusados na 1ª Fase e que foram soltos após delatar o defendente, nos termos do art. 157 do CPP;
- (f) Acolhimento da preliminar de prova ilícita, em razão da utilização de RIFs e provas dele derivada, não constantes a estes autos, e em razão de terem sido obtidas diretamente por requisição do MP sem intervenção do poder judiciário, com a sua exclusão dos autos na forma do art. 157 do CPP;
- (g) A absolvição do defendente, seja pela inexistência de prova acusatória válida produzida nestes autos com



CARLOS
EDUARDO
MACHADO
ADVOGADOS



observância do contraditório nos termos do art. 155 do CPP, seja pela insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

Rafael Duque Estrada
OAB/RJ nº 145.385

Carlos Eduardo Machado
OAB/RJ nº 46.403

Jéssyca Teixeira
OAB/RJ nº 206.825

Ignácio Machado
OAB/RJ nº 229.767

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/03/2024

Data 08/03/2024

Descrição **Certifico que foram apresentados memoriais pelo acusado Lorrám Gomes da Silveira às fls. 5632.**

Nesta data, abro conclusão dos autos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0000707-88.2021.8.19.0078**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Gustavo Gomes Kalil

Data da Conclusão 08/03/2024

